



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	17
Pautas	17
Atas	21
Acórdãos	22
Segunda Câmara	172
Pautas	172
Atas	174
Acórdãos	174
Extratos de Distribuição	174
Corregedoria Geral	174
Despachos	174
Editais	177
Atos de Relatoria	177
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	177
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	179
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	179
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	179
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	180
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	180
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	184
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	184
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	184
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	184
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	188
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	192
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	192
Editais	192
Atos Normativos	192
Informativos de Licitações	192
Gabinete da Presidência	192
Despachos	192
Portarias	192
Composição Biênio 2013/2014	192
Tribunal Pleno	192
Primeira Câmara	192
Segunda Câmara	192
Corregedoria Geral	192
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	193
Administrativo	193

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 16 DE MAIO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 30271/12 Vista desde 18/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 194920/09 Adiado por devolução pós-vida desde 04/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 512672/12 Vista desde 25/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191701/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 447454/10
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)
Interessado: MAURÍCIO QUERINO THEODORO, SAMUEL GOMES DOS SANTOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 210462/09 Vista desde 11/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

Processo: 293325/09 Vista desde 25/04/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ISONEIA DA ROCHA AZEVEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 43100/13 Vista desde 11/04/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, MÔNICA RISCHBIETER

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 30560/13 Vista desde 04/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720693/11
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ RICHÁ FILHO, MILTON PODOLAK JÚNIOR, NELSON FARHAT, ROGERIO WALLBACH TIZZOT, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 102817/11 Adiado por devolução pós-vida desde 25/04/2013
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 459062/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 342021/12 Vista desde 18/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

CONSULTA

Processo: 91106/12 Vista desde 18/04/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272275/11 Adiado por devolução pós-vida desde 04/04/2013
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, VANESSA CRISTINA MULLER



CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456771/10 Vista desde 11/04/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, GILBERTO BERGUIO MARTINS (Procurador(es): Regina Coeli Sizenando da Silva, GRASIELA POMINI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 126836/10 Vista desde 11/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME BROTO FOLLADOR, DOMINGOS PORTILHO FILHO, MINISTÉRI

Processo: 109838/11 Adiado por férias do relator desde 25/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: SIDNEI JONALDO JORGE

Processo: 229906/11 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MARCIO LEANDRO DA SILVA

Processo: 233059/11 Vista desde 11/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Processo: 220760/12 Adiado por férias do relator desde 25/04/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PALMIRA HELENA NEVES DE AZEVEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 290257/11 Adiado por férias do relator desde 25/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560669/12 Adiado desde 25/10/2012
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 693502/12 Adiado por devolução pós-vida desde 25/04/2013
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE), NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 411430/12 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)

Processo: 856851/12 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 24122/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: CONSELHO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 39595/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 47144/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, DANIEL SLOBODTICOV, FERNANDO JORGE SIROTI, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Processo: 544581/09 Vista desde 11/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND (Procurador(es): CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA)
Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, OSMAR LUIZ PALINSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 257671/10 Vista desde 11/04/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLEN TEREZINHA GARCIA

Processo: 521107/10 Vista desde 25/04/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA), PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 817178/12 Vista desde 25/04/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI), WILLIAN ZANINI

Processo: 195375/13 Vista desde 02/05/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA), MARCELO FERRAZ CESAR, OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

CONSULTA

Processo: 588482/12
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: CLAUDINE CAMARGO BETTES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Vista desde 18/04/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)



RECURSO DE REVISTA

Processo: 308830/11 Adiado por devolução pós-vista desde 04/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI

CONSULTA

Processo: 415807/11 Vista desde 18/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 457566/12 Adiado por pedido do relator desde 25/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Vista desde 18/04/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 149596/07 Vista desde 18/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 189014/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1011/13 - Tribunal Pleno

Ementa: Férias. Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal. Requisitos legais atendidos. Manifestações uniformes. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de requerimento de concessão de trinta dias de férias formulado pela Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, referentes ao exercício de 2011, a serem gozadas de 15/04/2013 a 14/05/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 088/13 – peça processual nº 004) informou que as férias ora requisitadas não foram usufruídas pela requerente e opinou pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6570/13 – peça processual nº 005) opinou pela concessão do pedido, em razão do pleito encontrar respaldo no art. 72 do Regimento Interno.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5031/13 – peça processual nº 007), considerando as manifestações uniformes e a existência do direito não usufruído, opinou pela deferimento do pedido.

Diante do exposto, verifico a legalidade e a regularidade do pedido, e, acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que este Tribunal defira o presente requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o presente requerimento de concessão de trinta dias de férias formulado pela Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, referentes ao exercício de 2011, a serem gozadas de 15/04/2013 a 14/05/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 221197/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANO FELIX DURAN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO (OAB/PR 35192)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1102/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas estadual. Contas irregulares. Multas. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, como Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná no exercício de 2009.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 126/10 – Peça 09) indicou a constatação das seguintes impropriedades nos relatórios trimestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo:

(i) fiscalização da receita – constatou-se inexistir contabilmente a conta Dívida Ativa devidamente conciliada com os controles elaborados pelos setores responsáveis. Apesar de solicitadas informações e documentos acerca da questão, nenhuma resposta foi apresentada;

(ii) fiscalização da despesa – (a) realizados pagamentos a dezenas de empresas sem as devidas certidões de regularidade com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal ou com o FGTS; (b) despesas sem licitação; (c) despesas sem pesquisa de preços; (d) despesas com combustíveis sem identificação dos veículos; (e) despesas com convênio celebrado com entidade sem certidão liberatória do TCE/PR; (f) aquisição de cintas elásticas para processos com nota fiscal referenciando prestação de serviços; (g) despesas com o Departamento Estadual de Imprensa Oficial sem pesquisa de preço de mercado e sem formalização de dispensa de licitação;

(iii) cartão corporativo – face à inexistência de conta específica no Ativo Financeiro e no grupo de despesas (7239.0100), a análise do montante gasto mediante cartão corporativo ficou prejudicada. Da checagem dos relatórios de prestação de contas constatou-se a falta de vários comprovantes de despesas;

(iv) aquisição de bens – (a) face à ausência de conciliação entre o controle interno patrimonial existente e a contabilidade, ficou prejudicado o resultado da análise das aquisições de bens móveis; (b) realização de impróprio recebimento de bens para compensação de danos ambientais e respectivas multas; (c) aquisição de área do Parque Estadual Pico do Marumbi paga e contabilizada, mas não patrimoniada;

(v) contratos – formalização de contratos e, especialmente, de aditivos, em desconformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Depois de várias tentativas infrutíferas de intimação do gestor das contas (v. v.g., Peças 25 e 33), finalmente foram encaminhadas respostas pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko (Peças 43/47 e 50), aduzindo-se, em síntese (observe-se que, no tocante a vários aspectos destacados pela DCE, não houve manifestação específica):

(ii) fiscalização da despesa – (a) realizados pagamentos a dezenas de empresas sem as devidas certidões de regularidade com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal ou com o FGTS: Restam regularizadas as supostas ausências de certidões citadas no relatório das ICEs, sendo que foi solicitado junto à contabilidade do Instituto Ambiental do Paraná atualização da situação para juntada de documentos que comprovem o alegado;

(iv) aquisição de bens – (b) realização de impróprio recebimento de bens para compensação de danos ambientais e respectivas multas: (...) a celebração do Termo de Compromisso com a empresa Nissei Administradora de Bens LTOA e Transmickaelly Comércio e Transporte de Madeiras LTDA., que se deu dentro do princípio da legalidade e da eficiência e sob a égide do Decreto 3.179/99, portanto os artigos 139 e 140 do Decreto 6.514/08, mencionados no Ofício, não são precedentes, apesar de já estar em vigor o referido Decreto, a multa aplicada em desfavor da empresa foi anterior a vigência do mesmo, que permitia ao administrador público conceder desconto de até 90% se cumprida integralmente as obrigações constantes do TC, diferente do atual decreto que reduz a multa em 40%. E, como citamos acima, em se tratando de bem difuso e coletivo, a lei nova não retroage.

(...)

Sendo assim, a aplicação de multa ambiental, por se tratar de sanção, portanto punição, decorrente do exercício do poder de polícia estatal, não configura uma receita tributária. Por consequência, a redução do seu valor não implicará renúncia de receita, haja vista o art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal referir-se



exclusivamente à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Insta informar também, que o legislador ao disciplinar o § 4º do art.72 da Lei 9.985/00 o fez de forma genérica, não estabelecendo a forma e os meios desta conversão, justamente para não restringir o instrumento das conversões de multa à prestação de serviços. Quando quis ser específico, definiu o conceito de prestação de serviço nos art.21 a 23 da referida lei, e uma dessas penas, para pessoa jurídica, é a prestação de serviços à comunidade, que pode ser aplicada por meio de custeio de programas e de projetos ambientais, da manutenção de espaços públicos ou ainda de contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Assim, interpreta-se que a multa pode ser substituída por serviços que tragam algum benefício ao meio ambiente.

(...)

(...) para cumprir seu múnus público, o IAP precisa de meios, de modo que o fornecimento de bens como forma de serviços indiretos por multas já julgadas é uma das formas mais eficientes de se promover o aparelhamento e fortalecimento do órgão e, ao mesmo tempo, promover uma ação imediata de recuperação dos danos ambientais causados pelos administrados, logicamente resultando em uma proteção mais eficiente do Meio Ambiente ou em uma recuperação mais rápida das áreas atingidas.

(...)

Com relação ao ingresso dos mesmos [dos bens entregues pelas empresas autuados] no patrimônio do IAP, de forma equivocada, o Departamento de Patrimônio do IAP registrou como doação, quando são bens recebidos por transacionamento de multas ambientais. Neste sentido, estamos trabalhando para regularizar a entrada destes bens ao patrimônio do IAP, pois são receitas Correntes patrimoniais derivadas, que resultam em aumento do patrimônio líquido, que ocorrem independentemente da execução orçamentária.

(v) contratos – formalização de contratos e, especialmente, de aditivos, em desconformidade com os dispositivos legais pertinentes: a contratação da CONLEX foi precedida de regular procedimento licitatório, da devida cotação de preços, havendo sido exigidos todos os documentos de habilitação necessários e realizada prorrogação do contrato em estrita observância da legislação de regência.

À luz do contraditório, a 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação 29/11 – Peça 49) teceu os seguintes comentários:

Foram formalizadas comunicações de irregularidade específicas para exame das seguintes questões: (1) inexistência contábil da conta Dívida Ativa (Processo 349568/10); (2) repasses de bens em compensação de multas ambientais (Processo 349606/10); e (3) termos aditivos em contratos (Processo 349614/10), sendo que não há como dissociar o exame final da prestação de contas do julgamento de tais comunicações.

O Departamento de Contabilidade e Finanças adequou, no último quadrimestre, o pagamento de despesas ao disposto na Lei 15.608/07, ao princípio constitucional da economicidade e às exigências dos termos contratuais. Quanto às demais questões apontadas, entretanto, não havendo sequer a apresentação de justificativas, ratifica-se a análise efetuada nos relatórios quadrimestrais.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 168/11 – Peça 51) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4782/12 – Peça 52) manifestam-se pela irregularidade das contas, considerando a ausência de manifestação do gestor das contas em relação a vários aspectos suscitados pela 3ª ICE, ressaltando, porém, a questão das impropriedades apreciadas em processos de comunicação próprios.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Análises de forma particularizada cada uma das impropriedades apontadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em seus relatórios quadrimestrais, e que ensejam os pareceres pela irregularidade das contas apresentados pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas:

(i) Inexistência da conta Dívida Ativa devidamente conciliada com os controles elaborados pelos setores responsáveis

É imperioso destacar que este assunto acabou sendo tratado pela Inspeção em comunicação de irregularidade própria, que acabou se tornando a Tomada de Contas Extraordinária 349568/10, atualmente em trâmite nesta Corte; motivo pelo qual tanto a DCE quanto o Órgão Ministerial acabam por sequer abordar a questão em seus opinativos.

Apesar de não haver posicionamento pacífico nesta Corte acerca dos reflexos de processos como tomadas de contas e denúncias em prestações de contas, este Conselheiro entende que os fatos devem ser devidamente analisados sob o prisma da sua influência na gestão, ainda que em processos específicos seja realizado exame mais pormenorizado. Tal orientação será utilizada para o exame de outros itens (iv e v) adiante.

Quanto ao mérito da questão, observa-se que o gestor responsável sequer apresentou manifestação em relação ao tema, de modo que se tem por verdadeiros os apontamentos efetuados pela Inspeção, sendo necessária sua avaliação da impropriedade e sua influência nas contas do exercício.

O registro dos créditos a favor da Fazenda Pública na conta Dívida Ativa é medida obrigatória para mensuração do valor líquido de realização, possibilitando a correta demonstração dos fatos contábeis. Conforme ensina Deusvaldo Carvalho:

Dentro do ativo dos entes públicos são registrados créditos a favor da fazenda pública com prazos estabelecidos para recebimento. A dívida ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da fazenda pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores, por meio de órgão ou unidade específica instituída para fins de cobrança na forma da lei. Os montantes a serem registrados em contas a receber devem ser mensurados por seu valor líquido de realização, ou seja, pelo produto final em dinheiro ou equivalente que se espera obter, de forma a assegurar a fiel demonstração dos fatos contábeis.[2]

Dessa forma, a negligência contábil observada constitui problema grave, que contraria ditames da Lei 4320/64:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

Além disso, acaba por se haver também ofensa ao princípio da transparência, uma vez que as informações tocantes ao lançamento de receitas devem estar disponíveis a qualquer pessoa, nos termos do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48-A Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

(...)

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Considera-se, face ao exposto, que a questão deve ser causa de irregularidade no julgamento das contas. Deixo de propor penalidades administrativas, uma vez que existe tomada de contas extraordinária na qual a questão está sendo analisada.

(ii) Realização de Despesa – (a) pagamentos a dezenas de empresas sem as devidas certidões de regularidade com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal ou com o FGTS; (b) ausência de licitação; (c) ausência de pesquisa de preços; (d) despesas com combustíveis sem identificação dos veículos; (e) despesas com convênio celebrado com entidade sem certidão liberatória do TCE/PR; (f) aquisição de cintas elásticas para processos com nota fiscal referenciando prestação de serviços; (g) despesas com o Departamento Estadual de Imprensa Oficial sem pesquisa de preço de mercado e sem formalização de dispensa de licitação.

O Sr. Burko alegou que o IAP adotou medidas para sanear a situação, sendo que a 3ª Inspeção constatou que o Departamento de Contabilidade e Finanças adequou, no último quadrimestre, o pagamento de despesas ao disposto na Lei 15.608/07, ao princípio constitucional da economicidade e às exigências dos termos contratuais.

No que tange à não realização de licitações, às despesas com combustíveis sem identificação de veículos e às despesas com convênio celebrado com entidade sem certidão liberatória do TCE/PR nenhuma justificativa foi apresentada, configurando-se grave ofensa à legislação de regência (em especial à Lei 8.666/93 e à Resolução 02/06-TCE/PR), bem como motivos para a irregularidade das contas.

As três contratações sem licitação (da Brasil Telecom S/A, da MEM Arquitetura e Construção LTDA e da Paraíso do Sul Empreendimentos LTDA) constituem motivo para aplicação das multas previstas no art. 87, III, “d” (duas vezes) e IV, “d”, da LC/PR 113/05.

Os gastos com cintas elásticas parecem-me revestidos de impropriedades de caráter eminentemente formal, e a contratação do Departamento de Imprensa Oficial pode ser enquadrada em caso de dispensa de licitação (art. 24, VIII, da Lei 8.666/93[3]), pelo que os afastos do rol de irregularidades.

(iii) Cartão Corporativo

Indicou a ICE que foi constatada a falta de alguns comprovantes de despesas efetuadas via cartão corporativo (v. relação a folhas 10/11 da peça 09).

Considerando que as despesas indicadas são poucas, que os valores de modo geral são pequenos – inferiores a R\$ 100,00 e relativos a combustíveis ou passagens de ônibus, entendo que o fato pode ser afastado como irregularidade se considerada a gestão como um todo, especialmente porque os gastos com combustíveis já foram objeto de irregularidade analisada no item (ii) retro.

(iv) Aquisição de Bens – (a) face à ausência de conciliação entre o controle interno patrimonial existente e a contabilidade, ficou prejudicado o resultado da análise das aquisições de bens móveis; (b) realização de impróprio recebimento de bens para compensação de danos ambientais e respectivas multas; (c) aquisição de área do Parque Estadual Pico do Marumbi paga e contabilizada, mas não patrimoniada.

Relativamente às questões da ausência de conciliação do controle interno patrimonial e da contabilidade, bem como da não incorporação de área no Parque Estadual Pico do Marumbi ao patrimônio, entendo que podem ser objeto de mera recomendação, uma vez que, apesar de não haver defesa específica, são itens que não denotam prejuízos ao Erário ou grave ofensa a norma legal, e que sequer foram abordados pelos órgãos instrutivos em seus pareceres posteriores.

Quanto ao recebimento de bens para compensação de danos ambientais, há de se observar que a Lei 9605/98 prevê que multa aplicada em virtude de atividades lesivas ao meio ambiente pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente[4]. A definição de tais serviços foi delineada pelo Decreto 6514/08, que assim dispõe:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Ainda que se alegue que as multas tenham sido aplicadas antes da entrada em vigor do Decreto referido, não se vislumbra, em relação a esse aspecto, qualquer impossibilidade de aplicação, uma vez que o dispositivo específico é norma de caráter nitidamente explicativo, não realizando efetiva inovação em relação à Lei



9605/98.

Sem prejuízo das dificuldades estruturais pelas quais passa, não só o IAP, mas boa parte da Administração Pública brasileira, a conversão das multas em, por exemplo, entrega de veículos, computadores, construção de anexos a repartições públicas, ofende à previsão da Lei 9605/98.

Resta claro que o Diploma Legal resguarda atividades diretas de preservação. Além disso, é evidente que se busca o desenvolvimento de projetos com todo um planejamento prévio. O recebimento de bens torna possível o desenvolvimento das atividades rotineiras no IAP, que evidentemente são importantes para a recuperação do meio ambiente do Estado do Paraná, mas que devem ser custeadas com recursos públicos devidamente previstos em orçamento e em caráter corrente.

Nesta senda, considero irregulares as compensações realizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná. Deixo de propor penalidades administrativas, uma vez que existe tomada de contas extraordinária na qual a questão está sendo analisada.

(v) contratos – formalização de contratos e, especialmente, de aditivos, em desconformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Primeiramente, quanto à contratação da Conlex Contabilidade, Assessoria e Perícias Judiciais LTDA, observa-se que o edital de licitação previa um contrato de três meses sem cláusula de prorrogação, havendo sido realizadas duas prorrogações de três meses, com impróprio fundamento no disposto no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93[5]. Ademais, observa-se que vários documentos não foram assinados pelas autoridades competentes, sendo que deviam ter sido exigidos documentos de habilitação no momento de prorrogação contratual, o que também não foi observado.

A contratação da empresa Bruno Edgar Putz – Hotel Paraná Golf, por sua vez, teve celebração de termo aditivo após o término da vigência do acordo, sem o devido exame por parte da Procuradoria Jurídica, sem autorização do Diretor Presidente e com publicação extemporânea do respectivo extrato.

Assim sendo, também este aspecto entendo que deve ser causa de irregularidade das contas. Novamente, deixo de propor penalidades administrativas, uma vez que existe tomada de contas extraordinária na qual a questão está sendo analisada.

Em face de todo o exposto, voto:

- pela irregularidade das contas, em virtude de: inexistência da conta Dívida Ativa devidamente conciliada com os controles elaborados pelos setores responsáveis; realização de contratações sem licitação; efetivação de gastos com combustíveis sem identificação de veículos e de quilometragem; celebração de convênio com Entidade que não dispunha de certidão liberatória do TCE/PR; recebimento de bens para compensação de danos ambientais em desacordo com a Lei 9605/98; celebração de aditivos contratuais em ofensa às pertinentes disposições legais;

- pela expedição de recomendação ao Instituto Ambiental do Paraná para que adote medidas visando implementar seus setores responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios, bem como de operação patrimonial;

- pela aplicação ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 em razão da contratação da Brasil Telecom S/A sem licitação;

- pela aplicação ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 em razão da contratação da Paraíso do Sul Empreendimentos LTDA sem licitação;

- pela aplicação ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 em razão da contratação da MEM Arquitetura e Construção LTDA sem licitação;

- pela aplicação ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 em razão da irregularidade das contas;

- pelo encaminhamento do presente feito à Diretoria de Contas Estaduais, para que seja dado conhecimento desta decisão à Inspeção de Controle Externo atualmente responsável pela fiscalização do Instituto Ambiental do Paraná.

3. DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko (CPF 467.579.539-00), como Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná (CNPJ 68.596.162/0001-78) no exercício de 2009, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em virtude de: (a) inexistência da conta Dívida Ativa devidamente conciliada com os controles elaborados pelos setores responsáveis; (b) realização de contratações sem licitação; (c) efetivação de gastos com combustíveis sem identificação de veículos e de quilometragem; (d) celebração de convênio com Entidade que não dispunha de certidão liberatória do TCE/PR; (e) recebimento de bens para compensação de danos ambientais em desacordo com a Lei 9605/98; (f) celebração de aditivos contratuais em ofensa às pertinentes disposições legais.

II. determinar a expedição de recomendação ao Instituto Ambiental do Paraná para que adote medidas visando implementar seus setores responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios, bem como de operação patrimonial;

III. aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 em razão da contratação da Brasil Telecom S/A sem licitação;

IV. aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 em razão da contratação da Paraíso do Sul Empreendimentos LTDA sem licitação;

V. aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 em razão da contratação da MEM Arquitetura e Construção LTDA sem licitação;

VI. aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 em razão da irregularidade das contas;

VII. determinar o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Contas Estaduais, para que seja dado conhecimento desta decisão à Inspeção de Controle Externo atualmente responsável pela fiscalização do Instituto Ambiental do Paraná. VIII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Orçamento e Contabilidade Pública, 5 ed. Elsevier, 2012.

3. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

4. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

5. Art. 57 (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

PROCESSO Nº: 467370/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1103/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Exercício financeiro de 2008. 1º e 2º quadrimestres. Despesas com publicidade. Irregularidade ante o não atendimento dos Decretos Estaduais nº 258/95 e nº 4.734/01, e realização de despesas sem o prévio processo licitatório. Despesas com combustíveis. Irregularidade das despesas não precedidas de procedimento licitatório. Irregularidade das contas. Ausência de demonstração de dano financeiro ao erário. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade da 6ª Inspeção de Controle Externo, relativa à irregularidade de despesas realizadas pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, durante o 1º quadrimestre do exercício de 2008.

A Comunicação de Irregularidade, constante de Peças 3 a 8, apontou irregularidade na realização das seguintes despesas, realizadas no primeiro quadrimestre de 2008, não precedidas de procedimento licitatório: a) despesas com propaganda e publicidade, no montante de R\$ 953.535,53 (novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos); b) despesas com combustíveis, no valor de R\$ 69.843,14 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e quatorze centavos); e c) despesas relativas a serviços de conserto de retro escavadeira, no montante de R\$ 12.809,00 (doze mil, oitocentos e nove reais). Por determinação do Despacho nº 687/08 (Peça 12), foi juntado aos autos o Ofício nº 146/2008, da 6ª Inspeção de Controle Externo (Peças 14/15), através do qual a 6ª Inspeção, acolhendo[1] a regularidade de parcela das despesas realizadas, recomenda a exclusão do montante de R\$ 712.384,16 (setecentos e doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), dos autos de impugnação, e ratifica a recomendação de declaração de legalidade das despesas com publicidade e propaganda quanto ao montante remanescente, no valor de R\$ 241.151,37 (duzentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

O despacho nº 046/09 (Peça 18), com base no art. 247 do Regimento Interno, determinou a reautuação do processo, que passou a tramitar como Impugnação de Despesas, nos termos nele discriminados, limitando a impugnação das despesas com publicidade ao valor de R\$ 241.151,37 (duzentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), e mantendo as demais impugnações. Determinada a abertura do contraditório, nos termos do Despacho 225/09 (Peça



22), foi apresentada defesa pelo então gestor da entidade, Sr. Hudson Calefe (Peças 24/25) o qual afirmou que as informações solicitadas foram apresentadas no processo nº 65668/08, de Tomada de Contas Extraordinária, razão pela qual requereu a verificação de duplicidade de processos com o mesmo objeto.

O então gestor buscou justificar as despesas de publicidade consideradas irregulares pela 6ª Inspeção deste Tribunal, referentes ao 1º e ao 2º quadrimestres de 2008, no valor total de R\$ 441.711,72 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e onze reais e setenta e dois centavos).

Defendeu a regularidade das despesas, e apresentou justificativas detalhadas para contratação de cada um dos serviços cujas despesas foram impugnadas pela Inspeção de Controle Externo. Informou, ainda, que por meio do processo licitatório promovido pela SECS, no qual se sagrou vencedor o Consórcio Paraná Total, todas as publicações da SANEPAR passaram a ser veiculadas através do referido Consórcio.

Em resposta ao Ofício nº 81/2008-TC - Comunicação nº 38/2008-7ª - ICE, a entidade apresentou nova defesa, constante de Peça 35.

Ante a defesa acostada aos autos, manifestou-se a 6ª Inspeção, através da Informação 01/2011 (Peça 29). Em seu opinativo, a unidade técnica entendeu que, no tocante às despesas com publicidade, ser descabido exigir que os dirigentes da SANEPAR sejam responsabilizados por atos pelos quais não tinham gestão plena, vez que tais atos resultaram da ação direta do Poder Executivo Estadual, nos termos do Decreto nº 258, de 03/02/1995.

Nos termos do Despacho nº 03/11 (Peça 31), a Diretoria Geral determinou o apensamento a este dos autos nº 65668-8/08, que tratam de impugnação de despesas com publicidade, realizadas pela SANEPAR no primeiro e no segundo quadrimestre de 2008, no valor de R\$ 241.151,37 (duzentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e sete centavos) e R\$ 200.560,35 (duzentos mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos).

No transcorrer do trâmite deste protocolo, aposentou-se o Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig, e o presente foi redistribuído nos termos de Peça 48.

O então relator, Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº 992/12 (Peça 49), considerando configurada a hipótese prevista no art. 269 do Regimento Interno da Casa[2], determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Nos termos do Despacho nº 1059/12 (Peça 51), foi determinada a discriminação dos agentes públicos responsáveis pelos atos impugnados, o que foi atendido através da Instrução nº 102/12 – DCE (Peça 53), com a indicação do Sr. Stenio Sales Jacob, como o gestor público responsável pela entidade, no período referente às irregularidades apontadas.

Incluiu no rol dos interessados o gestor da SANEPAR à época dos fatos inspecionados, e aberto o contraditório nos termos determinados pelo Despacho nº 1859/12, o Sr. Stenio Sales Jacob exerceu seu direito de defesa (Peça 58).

Alegou, em síntese que, sendo a Sanepar sociedade de economia mista estaria submetida à gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECS, não possuindo independência administrativa para a escolha dos veículos de comunicação, e que levou em conta o alcance e a região pretendidos, dependendo do tipo de publicação legal a ser veiculada. Sustentou que houve procedimento licitatório, promovido pela SECS, no qual foi vencedor o Consórcio Paraná Total e que as despesas impugnadas foram realizadas dentro dos "limites de gerência" dado pelas Leis 8666/93 e 15.608/07.

Quanto às despesas para aquisição de combustíveis, sustentou que foram realizadas para atender às necessidades imediatas da entidade por dispensa de licitação em curtos períodos e em atendimento ao princípio da economicidade e da eficiência.

No tocante a despesa de conserto da retroescavadeira, o responsável legal alegou que a foi atendida a lei de licitações, em seu art. 24, I e II, bem ainda o § único, que permitem a contratação direta quando a despesa é de pequeno valor.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Informação nº 20/12 (peça 60), manifestou-se conclusivamente pela não responsabilização pessoal dos responsáveis pelos gastos com publicidade e propaganda tendo em vista o Decreto nº 258/95. Quanto aos demais apontamentos, opinou pela procedência da Tomada de Contas, com a responsabilização dos gestores pelas irregularidades cometidas, nos termos do art. 87, inc. IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com as sanções do art. 89, §1º, I, da mesma lei.

A Diretoria de Contas Estaduais, que inicialmente havia opinado pela total procedência da Impugnação, nos termos da Instrução 277 – DCE (Peça 42), manifestou-se conclusivamente através da Instrução nº 323/12 – DCE (Peça 61), pela procedência das irregularidades consistentes na ausência de realização de procedimento licitatório, exceto em relação às despesas com publicidade e propaganda, e pela atribuição de responsabilidade ao Sr. Stenio Sales Jacob pelas irregularidades cometidas no 1º quadrimestre de 2008, enquanto Presidente da entidade, sugerindo aplicação de multa administrativa, na forma do art. 87, IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo de pagamento de multa proporcional ao dano, de acordo com o art. 89, §1º, I, do mesmo diploma legal e envio de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração de improbidade administrativa.

O Ministério Público de Contas, reiterando o contido no Parecer Ministerial nº 970 (Peça 44), manifestou-se ao final no Parecer Ministerial nº 18169/12 (Peça 62), corroborando o entendimento da 6ª ICE, e da DCE, pela irregularidade das contas, acompanhada da cominação da multa prevista art. 87, inc. IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, de maneira autônoma para cada infração apontada, nos termos do artigo 87, §2º da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]

Deve ser julgada procedente a presente tomada de contas extraordinária, haja vista restarem efetivamente caracterizadas irregularidades constantes da Comunicação de irregularidades que lhe deu origem.

(1) Irregularidades na realização de despesas com publicidade e propaganda

O primeiro item apontado pela Inspeção consiste na realização de despesas com publicidade, no exercício de 2008, sem o atendimento aos ditames legais, e se desdobra em duas irregularidades: a primeira, consistente na realização de despesas de publicidade sem o devido PADV, nos termos fixados pelo Decreto nº 258, de 03/02/1995, e a segunda, consistente na realização de despesas sem o prévio procedimento licitatório, em afronta aos comandos contidos na lei 8.666/93. Inobstante tenham as unidades técnicas se manifestado pela impossibilidade de sancionamento dos gestores quanto a estas despesas, cuja impugnação alcançou o montante de R\$ R\$ 441.711,72 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e onze reais e setenta e dois centavos) para os dois primeiros quadrimestres do exercício em análise, o conjunto probatório contido nos autos evidenciam a efetiva ocorrência das irregularidades, as quais devem, quando menos, ser sancionadas com a aplicação de multa.

Das justificativas apresentadas à Peça 24 e Peça 35, depreende-se que houve a realização de despesas sem a emissão prévia de PADV, nos termos fixados pelo Decreto nº 258, de 03/02/1995, assim como ocorreram despesas sem a realização de prévio processo licitatório.

Especificamente quanto ao não atendimento ao contido nos Decretos Estaduais nº 258/95 e 4.734/01 e da Resolução nº 035/95-SECS, que determinam a prévia emissão de PADVs para a realização de despesas com publicidade, observe-se que, na análise das contas do Governo do Estado do Paraná referentes ao exercício de 2008, este fato foi pontualmente identificado por este Tribunal de Contas, conforme consta do Acórdão nº Acórdão 800/09 – Tribunal Pleno (Processo nº 179832/09).

No exame de referidas contas, observou-se que "que a maioria dos órgãos não está cumprindo os preceitos dos Decretos Estaduais nº 258/95 e 4.734/01 e da Resolução nº 035/95-SECS. A Secretaria de Estado da Comunicação Social declara que, de fato, não dispõe de mecanismos capazes de detectar os órgãos da Administração descumpridores das disposições legais aplicáveis".

É o que consta do item 5.1.1 e seguintes, do referido Acórdão:

"5.1.1. Publicidade Institucional

No exercício em análise, os gastos a esse título totalizaram R\$ 9,5

5.1.1. Publicidade Institucional

No exercício em análise, os gastos a esse título totalizaram R\$ 9,5 milhões, conforme expressam os dados contemplados na Tabela 40:

Tabela 1 - Despesas com Publicidade Institucional – 2008

ORGÃO/ENTIDADE	DESPESAS REALIZADAS (R\$)	AUTORIZAÇÕES POR PADV (R\$)	% (R\$/R\$)
Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS	3.869	3.869	100,00
Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP	63	8	12,70
Demais Órgãos da Administração Direta	442	183	41,40
Total da Administração Direta	4.374	4.060	
Fundo Estadual de Saúde - FUNSAÚDE	39	255	100,00
Universidade Estadual de Maringá - UEM	111	0	0,00
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	27	0	0,00
Demais Órgãos da Administração Indireta	310	38	12,26
Total da Administração Indireta	487	293	
Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR	26	0	0,00
Demais Empresas Estatais Dependentes	16	7	43,75
Total das Estatais Dependentes	42	7	
Fundo Estadual de Saneamento do Paraná - SANEPAR	1.266	445	35,15
Companhia Paranaense de Energia - COPEL	3.354	3.679	100,00
Demais Sociedades de Economia Mista	0	14	0,00
Total das Sociedades de Economia Mista	4.620	4.138	
TOTAL GERAL	9.523	8.498	

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume II – C.

As autorizações por PADV totalizaram R\$ 8,5 milhões. Da análise dos dados anteriores, nota-se que nem todos os órgãos/entidades estão cumprindo os preceitos do Decreto Estadual nº 258/95 e da Resolução nº 035/95-SECS, isto é, realizando despesas com publicidade institucional em valores compatíveis com os autorizados.

5.1.2. Divulgação de Atos Oficiais

No exercício em análise, os gastos com atos oficiais totalizaram R\$ 10,5 milhões, ilustrados na tabela abaixo.

Tabela 2 - Despesas com Divulgação de Atos Oficiais – 2008

ORGÃO/ENTIDADE	DESPESAS REALIZADAS (R\$)	AUTORIZAÇÕES POR PADV (R\$)	% (R\$/R\$)
Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS	6	6	100,00
Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP	302	88	29,14
Secretaria de Estado da Educação - SEED	45	289	100,00
Demais Órgãos da Administração Direta	1.405	311	22,14
Total da Administração Direta	1.758	694	
Fundo Estadual de Saúde - FUNSAÚDE	335	264	78,8
Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN	675	675	100,00
Departamento de Estradas de Rodagem - DER	1.081	736	68,08
Universidade Estadual de Maringá - UEM	689	0	0,00
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	351	154	43,87
Demais Órgãos da Administração Indireta	2.647	319	12,05
Total da Administração Indireta	5.778	2.148	
Minerários do Paraná S.A. - MINEROPAR	25	18	72
Instituto de Tecnologia do Estado do Paraná - TECPAR	54	0	0,00
Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR	37	19	51,35
Demais Empresas Estatais Dependentes	111	62	55,36
Total das Estatais Dependentes	227	99	
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	1.315	904	68,75
Companhia Paranaense de Energia - COPEL	1.342	1.268	94,49
Demais Sociedades de Economia Mista	128	370	100,00
Total das Sociedades de Economia Mista	2.785	2.542	
TOTAL GERAL	10.548	5.493	

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume II – C.



As autorizações por PADV totalizaram R\$ 5,5 milhões. Observa-se que a maioria dos órgãos não está cumprindo os preceitos dos Decretos Estaduais n.ºs 258/95 e 4.734/01 e da Resolução nº 035/95-SECS.

A Secretaria de Estado da Comunicação Social declara que, de fato, não dispõe de mecanismos capazes de detectar os órgãos da Administração descumpridores das disposições legais aplicáveis. Isso demonstra que não foram adotadas providências no sentido de atender as recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas desde o exercício de 2006.” [4]

Observe-se, dos quadros colacionados, que a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, realizou despesas com publicidade institucional no valor de R\$ 1.266.000,00, sendo que destas, apenas R\$ 445.000,00 deram-se mediante a autorização por PADV.

Das despesas realizadas com divulgação de atos oficiais, no mesmo exercício, no montante de R\$ 1.315.000,00, apenas R\$ 904.000,00 estiveram previamente sujeitos à autorização por PADV.

Tais fatos evidenciam, portanto, a inconsistência das alegações dos responsáveis quanto a realização de despesas com publicidade sem a prévia emissão de PADV pela Secretaria de Comunicação Social.

A segunda das irregularidades cometidas quanto à contratação dos serviços de publicidade consiste na realização de despesas sem o prévio procedimento licitatório, em afronta aos comandos contidos na lei 8.666/93 e lei estadual 15.608/07.

Contudo, em análise às peças de defesa, em especial às peças 24 e 25, evidencia-se a inobservância, pela entidade, às Leis de Licitações. Conforme se depreende das informações prestadas pelo Sr. Hudson Calefe, este confirma que houve despesas com anúncios e editais antes da realização de licitação, bem como despesas com publicidade (v.g. conta 307) não havendo prova de que a contratação tenha sido precedida de licitação (conforme consta de Peça 24, p. 8 até 10).

Exemplificativamente, tome-se a assertiva abaixo, retirada da defesa dos interessados, (Peça 24), ao procurar justificar a ocorrência de veiculações feitas anteriormente ao pregão, mas que foram faturadas contra a Sanepar somente após o início da vigência de contrato firmado com os prestadores de serviços. Consta da defesa:

“Segundo quadrimestre - Maio a agosto de 2008

Conta 313 - Anúncios e editais Neste período já se encontrava em vigência o pregão eletrônico 21/08, do qual foi vencedor o Consórcio Paraná Total (Gazeta do Paraná, Hora H, Diário Popular, Tribuna do Norte, Diário do Sudoeste, Diário de Guarapuava, Jornal da Manhã, Umuarama Ilustrado, Hoje Maringá). Ocorre que diversas veiculações feitas anteriormente ao pregão somente foram faturadas contra a Sanepar após o início da vigência do mesmo.

É o caso da Editora O Estado do Paraná S/A (notas fiscais 175432, 175433, 175435, 175445, 175446, 175450, 175451, 175452, 175750, 175751, 175863 e 18195) Editora Tribuna do Vale (notas fiscais 7541, 7604, 7718) Jornal Tribuna do Interior Lda (nota fiscal 25245) e Rede Gazeta de Jornais (notas fiscais 257, 258, 259, 260, 261, 280, 282, 283, 284, 285, 286, 287 e 288) que foram alvo de impugnação pela Inspeção. Todas as publicações foram autorizadas pela SECS, com emissão de PADVs, anteriormente à vigência do pregão eletrônico, embora as notas fossem emitidas a posteriori. A ressaltar que a emissão de notas em sequência se deve ao fato de cada uma delas ser alusiva a apenas um edital, em datas que o mesmo jornal fez a publicação de diversos.” (Peça 24, p. 10) (grifamos)

Ademais, a alegação de que a veiculação de aviso de utilidade pública ou de orientação à população se deu por meio de “critérios de alcance dos veículos ou audiência regional”, não regulariza o item, até por não ser esta a questão contida na Comunicação de Irregularidade, que tratou, isto sim, da realização ou não de despesas sem licitação.

Evidencia-se, portanto, a irregularidade consistente na realização de despesas sem prévio certame licitatório, sendo inquestionável que o fato de as empresas que prestaram serviço terem sido posteriormente contratadas através de licitação não convalida os atos anteriormente praticados de modo ilegal.

Portanto, ante o conjunto documental disponível, as irregularidades apontadas na realização de despesas de publicidade no primeiro e no segundo quadrimestre do exercício de 2008 encontram-se configuradas, devendo ser objeto, no presente caso, da aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 89, § 1º, I, [5] entendendo que, no caso, não houve enquadramento típico das condutas apontadas como irregulares, nas hipóteses nele previstas.

(2) Irregularidade na realização de despesas para aquisição de combustíveis

Também deve ser reconhecida a irregularidade apontada pela Inspeção de Controle Externo quanto às despesas realizadas com combustíveis.

Não logrou o gestor demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei para a realização de compra direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Ao contrário, das informações contidas nas peças de defesa, evidencia-se não apenas a efetiva ocorrência da irregularidade apontada, como a ausência de planejamento adequado para a aquisição de insumos indispensáveis para a prestação dos serviços pela entidade.

Consta da defesa dos responsáveis, à Peça 35, p. 2:

“Desde meados de 2.007 deu-se início ao procedimento licitatório para compra de combustível mediante uso de cartão magnético, para toda a Companhia.

Enquanto o referido procedimento licitatório não chegava a termo, por não ser possível paralisar a frota visando dar atendimento às necessidades operacionais da empresa, as aquisições eram realizadas mediante cotação formal junto a, no mínimo, três(03) fornecedores.”

(...):

“... no dia 09/07/2008 foi assinado Contrato de Prestação de Serviços nº 329712008 com a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., decorrente do processo licitatório tipo Pregão Presencial nº 1042/2008, com início do fornecimento de combustível, pelo sistema contratado, com prazo previsto no edital para 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato” (Peça 35, p. 2).

Ora, se a empresa pretendia modificar o sistema de aquisição de combustíveis, deveria ter previsto que os trâmites exigidos em lei poderiam levar muito mais tempo do que o esperado, e ter realizado licitações de menor porte, que permitissem o abastecimento de sua frota em consonância com os ditames das leis de licitações.

O responsável, em sua defesa constante de Peça 58, p. 3, sustenta ainda que teria ocorrido, no período uma grande dificuldade na realização de procedimento licitatório para a aquisição de combustíveis. Consta de sua defesa:

“Entre 2007 e 2008, houve grande dificuldade administrativa para a realização de procedimentos licitatórios de combustível. A excessiva e desregrada variação de preços nas bombas foi amplamente divulgada pela mídia e, inclusive, noticiada no jornal Gazeta do Povo em 29/02/2008 “O preço do litro da gasolina e do álcool aumentou até 54% nos postos de gasolina de Curitiba e surpreendeu os motoristas que precisaram abastecer seus veículos”. Assim, a compra de combustível tomou-se de difícil operacionalização. Se, por um lado, o aumento diário de preços sempre prejudicava o estabelecimento do preço máximo - obrigatório para a licitação conforme a Constituição Estadual, por outro, o fato de haver uma base operacional em cada bairro da cidade de Curitiba e também nas cidades maiores, como de Londrina, Maringá, Cascavel, dificultava a disputa da licitação e a fragmentação do objeto por base seria antieconômica e lesiva aos cofres públicos. O desinteresse dos proprietários dos postos fornecedores advindo da ideia de que a concessão de reequilíbrio depende de moroso processo administrativo e da falta de confiança de que os valores fossem realmente repactuados foi responsável pela manutenção desse status quo.”

A despeito da argumentação apresentada, não foram juntados aos autos referidos estudos, demonstrando a ocorrência de licitações desertas, ou outros elementos que demonstrassem o efetivo empenho da entidade em buscar atender aos ditames das leis de licitações.

Foram juntados, à Peça 58, p. 43 e seguintes, diversos comparativos de consultas de preço para compra direta de combustíveis. Em tais demonstrativos, observa-se, diversamente do alegado pelo interessado, uma variação pequena de valores, que refuta a argumentação apresentada e evidencia uma vez mais falha no planejamento para a aquisição dos combustíveis necessários às atividades da empresa.

Considerando não haver nos autos demonstração de dano ao erário, combinada à demonstração, pela entidade, de realização de cotação de preços, esta irregularidade, ainda que material, deve ensejar, no presente caso, além da procedência da Tomada de Contas, apenas a aplicação de multa administrativa, prevista art. 87, inc. IV, alínea “d” da Lei Complementar nº 113/2005.

(3) Irregularidade na realização de despesa para reparo de retroescavadeira

No que diz respeito ao reparo da retroescavadeira, que a priori também deveria ter sido objeto de prévio procedimento licitatório, não vislumbro a ocorrência de irregularidade.

A irregularidade deve ser afastada em face do valor total da despesa, que não ultrapassou o limite das despesas de pequeno valor, fixado nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.666/93[6] para as sociedades de economia mista.

Ademais, a entidade demonstra a necessidade e urgência da realização do serviço, com a juntada do PARECER TÉCNICO nº 59/2008 - USEG que consta da defesa à Peça 58, p. 137:

PARECER TÉCNICO nº 59/2008 - USEG, emitido em 12 de fevereiro de 2008:

“A U.I Banguí necessita de uma Retroescavadeira. As dificuldades de manter o processo e garantir a qualidade do efluente tratado devem ser superadas através da aquisição de um equipamento capaz de garantir o funcionamento de remanejamento do lodo. Devido a não possuímos uma máquina capaz de proceder esta movimentação e por estarmos cientes da responsabilidade em garantir o funcionamento total do processo, conseguimos junto a URCT-Sul Pinheirinho o empréstimo de uma retroescavadeira CASE 580 H, anteriormente utilizado por esta unidade na manutenção de rede, hoje efetuado pelas empreiteiras.

Devido ao desgaste natural e a sua não utilização nos últimos meses, o veículo apresenta alguns vazamentos na parte hidráulica falhas na frenagem, conserto na parte elétrica, correção no comando dos braços da concha, deficiência do motor de arranque e disco de freios. Como será necessário o carregamento de lodo em caminhões de grande porte, estamos solicitando também a substituição da concha traseira por uma de maior capacidade, no intuito de agilizar este carregamento.

A manutenção está sendo buscada através de contratação direta em função de estar sendo aguardado processo licitatório PL 010107 para atender esta demanda.

Consequência da não realização: A logística do transporte e da locomoção de lodo produzido na ETE CIC Xisto (limpeza de baía e remanejo de lodo no pátio) dificultada pela não possibilidade de deslocar este lodo nos locais apropriados acarreta em paralisação temporária do processo, visto que se não houver descarte de lodo, saturará os reatores, prejudicando o efluente tratado e o corpo receptor, desobedecendo as leis ambientais.”

Evidencia-se do Parecer Técnico a existência de uma situação inusual, na qual, a fim de dar a uma unidade condições de realização de um serviço específico, foi emprestada uma retroescavadeira que encontrava-se sem utilização e com problemas técnicos, a qual demandou reparos imediatos para a consecução de uma utilidade pública.

Assim, a despesa em questão foi regular, uma vez que acobertada pelos permissivos legais referentes ao pequeno valor da despesa e referentes à urgência



de sua realização, razão pela qual, quanto a este item, fica afastada a irregularidade apontada Inspecção de Controle Externo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária aberta com base na Comunicação de Irregularidade oriunda da 6ª Inspecção de Controle Externo, com base no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, quanto às seguintes irregularidades em despesas realizadas pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, CNPJ nº 76.484.013/0001-45, durante o exercício de 2008, gestão de Stenio Sales Jacob, CPF 072.485.479-72:

a) caracterização de irregularidade nas despesas com publicidade e propaganda, consistentes na realização de diversas despesas sem a prévia emissão de PADVs, e na realização de diversas despesas sem o prévio procedimento licitatório;

b) caracterização de irregularidade nas despesas com publicidade e propaganda, consistentes na realização de diversas despesas sem o prévio procedimento licitatório;

c) caracterização de irregularidade nas despesas com aquisição de combustíveis, sem a realização de prévio procedimento licitatório, e sem a justificativa adequada para a realização de aquisição por dispensa e ou inexigibilidade de licitação;

3.2. aplicar multa ao gestor, Sr. Stenio Sales Jacob, CPF 072.485.479-72, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, por três vezes, em razão das irregularidades indicadas no item 3.1, itens "a" "b" e "c";

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, as seguintes medidas:

a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária aberta com base na Comunicação de Irregularidade oriunda da 6ª Inspecção de Controle Externo, com base no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, quanto às seguintes irregularidades em despesas realizadas pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, CNPJ nº 76.484.013/0001-45, durante o exercício de 2008, gestão de Stenio Sales Jacob, CPF 072.485.479-72:

a) caracterização de irregularidade nas despesas com publicidade e propaganda, consistentes na realização de diversas despesas sem a prévia emissão de PADVs, e na realização de diversas despesas sem o prévio procedimento licitatório;

b) caracterização de irregularidade nas despesas com publicidade e propaganda, consistentes na realização de diversas despesas sem o prévio procedimento licitatório;

c) caracterização de irregularidade nas despesas com aquisição de combustíveis, sem a realização de prévio procedimento licitatório, e sem a justificativa adequada para a realização de aquisição por dispensa e ou inexigibilidade de licitação;

II. aplicar multa ao gestor, Sr. Stenio Sales Jacob, CPF 072.485.479-72, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, por três vezes, em razão das irregularidades indicadas no item I, subitens 'a', 'b' e 'c';

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, as seguintes medidas:

a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Por meio das Comunicações nº 50/2008, de 16.10.2008 (Ofício nº 127/2008), 5912008, de 13.11.2008 (Ofício nº 139/2008) e 6212008 (Ofício nº 144/2008), de 15.12.2008, esta Inspecção acolheu justificativas apresentadas pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, relativo a despesas de propaganda e publicidade realizadas no 1º e 2º quadrimestres de 2008, tidas a princípio como irregulares/ilegais.

2. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

3. Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski TC 514640

4. Dentre as determinações do acórdão, constou: "A Secretaria de Estado da Comunicação Social para que estabeleça sistema de controle eficiente, capaz de coibir a efetivação de despesa com divulgação e propaganda, sem a prévia e devida autorização.

5. Art. 89.

Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da

despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

6. Art. 24 É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso 1 do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

(Parágrafo com redação dada pela lei 11.107/2005)

PROCESSO Nº: 177019/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUMIPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1104/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Provenimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 332/11-S2C (Peça 19):

- julgou irregulares as contas do Sr. Victor Miguel Milleo como Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul no exercício de 2009, em função das seguintes questões: (a) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas e (b) ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias;

- determinou a anotação de ressalva relativa à não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;

- aplicou a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Victor Miguel Milleo, em virtude da irregularidade das contas.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Victor Miguel Milleo o recurso de revista ora em exame (Peça 21), aduzindo-se, em síntese:

- Banco do Brasil – 1355-2 – 013757-X – S/N – R\$ 1.312,81 – (...) por um lapso contábil foi escriturado no SIM-AM de forma incorreta os lançamentos, mas pode-se comprovar através dos - extratos bancários e razão contábil de 2010 que os mesmos foram efetivados, não causando nenhum ao dano ou prejuízo ao erário público;

- Banco do Brasil – 1355-2 – 13.947-5 – S/N – R\$ 10.478,38 – (...) por falha do Departamento de Contabilidade foi escriturado de forma incorreta no SIM-AM, valor este não contabilizado no exercício de 2009, mas o mesmo encontra-se escriturado na contabilidade de 2010 e nos extratos bancários. Tal irregularidade consta regularizada no razão contábil em na data de 29/03/2010, conforme anexo do mesmo e extrato bancário;

- Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – O documento não foi apresentado porque o Prefeito apenas regularizou o cadastro junto ao Ministério da Previdência em 12/02/10. A questão do Equilíbrio Atuarial e Financeiro ainda não foi completamente regularizada, mas encontra-se em ajuste junto ao Ministério da Previdência.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 451/13 – Peça 30) opina pelo desprovenimento do recurso (embora erroneamente indique que seja pelo provimento parcial, uma vez que se manifesta pela conversão em ressalva de item que já era objeto de mera ressalva), apontando que:

(a) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas – Acerca do item em análise, o recorrente apresenta exatamente os mesmos argumentos que já havia apresentado na fase de contraditório (fls. 1 e 2 da peça 15). Dessa forma, permanece a indicação de irregularidade nos termos da Instrução 31/11 – DCM (peça 16):

Os documentos encaminhados demonstram movimentações bancárias e contábeis realizadas no mês de março de 2010, conforme quadro abaixo, todavia, tais lançamentos não possibilitam a regularização do item, uma vez que se os ajustes foram feitos em 2009 entre as contas bancárias, a Entidade teria que comprovar os registros contábeis feitos em 2010 e, se os ajustes foram feitos na contabilidade em 2009, a comprovação seria mediante os extratos bancários das contas envolvidas demonstrando as transferências feitas em 2010. Ocorre que a Entidade demonstrou através dos documentos às fls. 06 a 13 da Peça 15, tanto os lançamentos de ajustes na contabilidade como os feitos no banco nos dias 29 e 30 de março de 2010, não restando clareza quanto à situação das pendências de conciliação existentes em 31/12/2009. Ressalta-se que, nos dados apresentados no SIM/AM 2009, a Entidade declarou que as pendências se tratavam de "A-Transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade (saída)", informando a mesma conta bancária como conta de origem e conta de destino.

(b) Ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias – Embora a Entidade não tenha apresentado



esclarecimentos, considerando que este item é diretamente ligado ao quesito "Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas", esta Diretoria considera as justificativas apresentadas naquele item (fls. 1 e 2 da Peça 21). No entanto, tendo em vista que os argumentos apresentados foram os mesmos já trazidos em fase de contraditório, opina-se pela manutenção da situação de irregularidade.

(c) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Conforme a Instrução 31/11 – DCM (peça 16), a opinião desta Diretoria é pela regularização do presente item com ressalva, nos mesmos termos da referida Instrução: "Face ao exposto e considerando que cabe ao Poder Executivo a regularização das pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, esta Diretoria entende que, na Entidade Previdenciária, a situação pode ser ressalvada. Observa-se que, em consulta ao site do Ministério da Previdência, foi possível verificar que em 06/12/2010 o município obteve o Certificado de Regularidade nº 987767-91688 com validade até 04/06/2011".

O Ministério Público de Contas (Parecer 4223/13 – Peça 32) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Os dois itens que fundamentaram a irregularidade das contas (ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas e ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias) serão analisados em conjunto, uma vez que, além de não haver manifestação recursal específica no que tange ao segundo, a Diretoria de Contas Municipais entende que a manifestação tangente ao primeiro pode ser aproveitada para ambos.

Cumpra destacar que os argumentos apresentados em sede de recurso são exatamente os mesmos já tecidos quando em contraditório na prestação de contas. Conforme proficiente exame procedido pela DCM:

Os documentos encaminhados demonstram movimentações bancárias e contábeis realizadas no mês de março de 2010, conforme quadro abaixo, todavia, tais lançamentos não possibilitam a regularização do item, uma vez que se os ajustes foram feitos em 2009 entre as contas bancárias, a Entidade teria que comprovar os registros contábeis feitos em 2010 e, se os ajustes foram feitos na contabilidade em 2009, a comprovação seria mediante os extratos bancários das contas envolvidas demonstrando as transferências feitas em 2010. Ocorre que a Entidade demonstrou através dos documentos às fls. 06 a 13 da Peça 15, tanto os lançamentos de ajustes na contabilidade como os feitos no banco nos dias 29 e 30 de março de 2010, não restando clareza quanto à situação das pendências de conciliação existentes em 31/12/2009. Ressalta-se que, nos dados apresentados no SIM/AM 2009, a Entidade declarou que as pendências se tratavam de "A-Transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade (saída)", informando a mesma conta bancária como conta de origem e conta de destino.

Desta feita, devem ser mantidas as irregularidades.

Quanto à não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, que foi item de ressalva na prestação de contas, com vênha à orientação expedida pela DCM e pelo Órgão Ministerial, entendo que não deve ser entendida como mácula às contas do Fundo de Previdência, uma vez que cabe ao Poder Executivo a regularização das pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e consequente alteração da decisão materializada no Acórdão 332/11-S2C, considerando regular o item anteriormente ressalvado tocante a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Victor Miguel Milleo contra a decisão materializada no Acórdão 332/11-S2C e dar parcial provimento ao mesmo; II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de considerar regular o item anteriormente ressalvado no tocante a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204059/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULART ALVES

ADVOGADO: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1105/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Aceitação e execução do decisum combatido, com consequente perda superveniente de objeto. Pelo não conhecimento do pleito recursal. Manutenção da decisão contida no Acórdão nº 348/2011 - Tribunal Pleno, do Protocolo nº 24937-6/06.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista recebido pelo r. Despacho nº 461/11 – GCG (peça nº 48), interposto em face do v. Acórdão nº 348/11 – Tribunal Pleno pelo Município de Pinhais, responsável por, em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, julgar a demanda no seguinte sentido:

1. Pela procedência parcial da Representação quanto ao Poder Executivo do Município de Pinhais, em virtude do irregular provimento em comissão do cargo de Assessor de Atividade Jurídica, determinando que o Município, por meio do atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Goulart Alves (gestão 2009/2012), no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a exoneração de todos os servidores ocupantes do cargo mencionado e adote as demais medidas legais cabíveis para sanar as irregularidades (conforme art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), recomendando-se, para esse fim, a extinção dos cargos de provimento em comissão referidos ou a transformação desses em cargos de provimento efetivo e a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, nos termos do pedido inicial.

Ainda, recomendo ao Prefeito Municipal que adote as medidas legais cabíveis para adaptar a legislação do Município à orientação desta Corte no que se refere ao cargo de Controlador-Geral do Município, conforme Acórdãos mencionados na fundamentação, considerando o teor do artigo 41 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05).

2. Pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, quanto ao Poder Legislativo municipal, determinando, porém, a expedição de ofício à atual Presidente da Câmara Municipal, Sra. Ivone Carvalho dos Santos, a fim de alertá-la para a necessidade de revisão do quadro de pessoal da Câmara Municipal, no sentido de adaptá-lo às orientações e decisões desta Corte sobre a matéria – Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), bem como, por exemplo, os Acórdãos 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário – sob pena de futura responsabilização pessoal, inclusive com a aplicação de multas administrativas.

O decisum tomou por base as conclusões esboçadas na Instrução nº 1797/09 – DCM (peça nº 27), integralmente corroboradas pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 2301/10, peça nº 31).

Todavia, inconformado, o interessado procedeu ao protocolo tempestivo da petição contida na peça nº 44, por meio da qual requereu: (i) com fundamento nos princípios da continuidade e regularidade dos serviços públicos, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público que o prazo para a exoneração seja estendido a fim de não comprometer a prestação de serviços públicos do Município, sendo necessário o mínimo de 02 (dois) anos para se dar atendimento à decisão (vide cronograma de fls. 22); e (ii) pela exclusão da recomendação alusiva à constituição e ao provimento do cargo de Controlador Geral, que objetivava a sua adequação ao entendimento pacificado por este E. Tribunal nos v. Acórdãos n.os 921/2007 e 265/2008, ambos do Tribunal Pleno.

A Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 599/13 (peça nº 63), adotou o posicionamento a seguir transcrito:

a) Para que seja mantido o dispositivo do Acórdão recorrido que prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização das irregularidades apuradas, em razão da perda superveniente do objeto deste recurso, uma vez que o prazo somente começará a correr após a publicação do julgamento deste Recurso de Revista, dando tempo de sobra para que a Prefeitura Municipal de Pinhais corrija as ilegalidades apontadas no Acórdão recorrido, conforme Cronograma para a Regularização do Cargo de Assessor de Atividades Jurídicas que prevê a última etapa em de 01/01/2013;

b) Para que seja reformado o dispositivo do Acórdão recorrido que prevê a possibilidade de aplicação de sanção para o caso de descumprimento da recomendação expedida, uma vez que as "Recomendações" emitidas por este Tribunal de Contas não possuem natureza sancionatória e que a recomendação de instituição de mandato para o cargo de Controlador Interno serve apenas como sugestão, não podendo ser imposta, sob pena de invasão de competências municipais previstas constitucionalmente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4619/13 (peça nº 64), propugnou "pelo conhecimento do recurso, apenas no tocante ao pedido da dilação do prazo para a regularização do cargo de Assessor de Atividade Jurídica devendo, nesta parte, ser-lhe negado provimento, conforme fundamentação exarada no presente parecer. Ainda assim, não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, em caso de eventual conhecimento do recurso quanto ao ponto da revisão da recomendação, para torna-la sem efeito, esta Procuradora se manifesta no sentido de ser-lhe negado provimento, considerando-se a ausência de utilidade do recurso e de fundamento para impugnação da matéria, motivo pelo qual deve ser mantida incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n. 348/11 – Pleno".

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, com base nas constatações a seguir enumeradas, impende

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



ressaltar que o presente Recurso de Revista não merece sequer ser conhecido, notadamente em razão da integral perda do objeto recursal, visto que a municipalidade já vem dando cumprimento ao que restou decidido por meio do v. Acórdão n.º 348/11 – Tribunal Pleno, o que se traduz em aceitação ao que foi deliberado por este E. Tribunal de Contas.

Em primeiro lugar, cumpre enfatizar que a situação alusiva ao provimento de cargos efetivos de Procuradores, em substituição aos cargos comissionados de Assessores de Atividades Jurídicas, encontra-se, aparentemente, em vias de ser saneada pelo Município em epígrafe. Isto porque, em simples consulta ao site do Poder Executivo de Pinhais, foi possível confirmar a abertura de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 005/2012, destinado ao preenchimento dos cargos de Operador de Máquina I, Operador de Máquina II, Educador Infantil e Procurador.

No total, foram aprovados 34 inscritos na área jurídica, conforme se depreende da leitura do Comunicado n.º 015/2012, dos quais apenas 03 (três) foram convocados até o presente momento, quais sejam: Claudia Luiza da Silva Matos (Edital n.º 002/2012), Theo Botelho Marés de Souza e Maristela Frederico (Edital n.º 008/2013).

Assim, com base nas colocações acima, dúvidas não restam quanto à efetiva perda de objeto do corrente feito no que tange ao pedido de dilação de prazo formulado, considerando-se que o Município de Pinhais vem dando cumprimento às determinações contidas no decism em comento.

Dessa forma, não merece prosperar o recurso no tópico em comento, devendo a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias inicialmente deferido por esta C. Corte começar a partir do trânsito em julgado da decisão final prolatada junto a este Recurso de Revista, tendo-se em vista o efeito suspensivo que lhe é atribuído no artigo 484 do RI/TCE-PR.

Por fim, ingressando-se no mérito da recomendação oriunda do v. Acórdão combatido, amparada no teor do v. Acórdão n.º 265/2008 – Tribunal Pleno, prolatado junto aos autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, imperioso enfatizar que, de acordo com o artigo 316 do RI/TCE-PR, “a decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação” (sem grifos no original). Por conseguinte, a recusa da municipalidade em adequar-se aos termos do que foi pacificado por este E. Tribunal poderia acarretar em restrições nas contas anuais, principalmente se considerado que no escopo da análise e indicação das ocorrências previamente aprovado por esta C. Corte, encontra-se discriminada a averiguação do fato de o responsável pelo Controle Interno ser ou não ocupante do cargo em comissão.

Todavia, mais uma vez, em busca realizada junto ao trâmite interno de processos, aferiu-se que a situação foi objeto de retificação, visto que nas Prestações de Contas do Prefeito Municipal dos exercícios de 2010 (15993-2/11), 2011 (16984-6/12) e 2012 (18130-0/13) nada foi apontado pela DCM, o que caracteriza o implemento da recomendação emanada deste E. Tribunal, a ser pontualmente aferida e certificada pela Diretoria de Execuções.

Feitas estas breves considerações, conclui-se pelo não conhecimento do Recurso em apreço, em face da constatada aquiescência com o que foi determinado no decism vergastado e natural perda do objeto recursal, mantendo-se, consequentemente, aquilo que foi decidido e concretizado por meio do v. Acórdão n.º 348/2011 – Tribunal Pleno.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. não conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Poder Executivo de Pinhais em face do Acórdão n.º 348/2011 – Tribunal Pleno, Protocolo n.º 24937-6/06, uma vez ausente o pressuposto de admissibilidade referente ao interesse, com base no art. 477 – RI/TCE-PR, em razão do cumprimento espontâneo ao que restou determinado no v. Acórdão n.º 348/2011 – Tribunal Pleno;

3.2. pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão recorrido;

3.3. após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento do feito à Douta Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Poder Executivo de Pinhais em face do Acórdão n.º 348/2011 – Tribunal Pleno, Protocolo n.º 24937-6/06, uma vez ausente o pressuposto de admissibilidade referente ao interesse, com base no art. 477 – RI/TCE-PR, em razão do cumprimento espontâneo ao que restou determinado no v. Acórdão n.º 348/2011 – Tribunal Pleno;

II. manter a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido;

III. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Douta Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 564877/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, ZAIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO: 1106/2013 – Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2226/12 (Peça 55):

- julgou irregulares as contas da Sra. Zaira da Silva Oliveira, como Presidente da APMI de São Pedro do Ivaí, referente a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 9.070,79, tendo por objeto o desenvolvimento de ações de assistência à saúde da mulher e da criança dentro do projeto Vida Melhor para viabilizar as atividades de 12 agentes comunitários de saúde por tempo determinado. O motivo para a decisão foi a emissão de cheques emitidos ao portador em relação aos quais não havia possibilidade de se identificar os beneficiários;

- determinou o recolhimento, a ser efetuado solidariamente pela APMI e pela Sra. Zaira da Silva Oliveira aos cofres do Estado, do montante de R\$ 1.950,69, tocante ao total expendido em cheques ao portador sem a devida identificação;

Contra tal julgado foi proposto pelo pela APMI de São Pedro do Ivaí o recurso de revista ora em exame (Peça 58), aduzindo-se, em síntese, que o julgamento adveio de processo em que foi realizada a segunda reconstituição de autos, sendo que em instruções anteriores apenas havia sido questionada a ausência do termo de cumprimento de objetivos. Considerando a dificuldade de obter documentos muito antigos, solicita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 152/12 – Peça 64) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Ao contrário do alegado pela Recorrente, não foi em razão da ausência (ou da não apresentação) do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Saúde que as contas foram julgadas irregulares, mas porque “houve a emissão de cheques ao portador e sem a apresentação de documentos assinados pelos beneficiários” - conforme demonstrado na Instrução nº 849/12 – DAT, item 3 - DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO (Peça 50).

Deste modo, embora tenha havido (agora) a apresentação das cópias de 15 cheques com a “suposta identificação dos beneficiários”, ainda restariam identificar outros 13 cheques (e não apenas 9 cheques conforme alegado pela Recorrente), que não foram ainda apresentados e nem sequer identificados (ou parcialmente identificados) quem seriam os seus beneficiários.

De toda forma, ainda que fosse considerado como reais e válidos a emissão dos 15 cheques agora (apresentados) e com a identificação dos beneficiários, ainda assim não houve a apresentação dos documentos assinados pelos referidos beneficiários de que efetivamente receberam os recursos - conforme bem assinalado e destacado no acórdão recorrido nº 2226/12 - Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4826/13 – Peça 66), por sua vez, entende que o recurso merece ser provido parcialmente, nos seguintes termos:

Ainda que a DAT entenda que não foram apresentados os documentos assinados pelas beneficiárias, percebe-se que os nomes constantes nos cheques são das agentes comunitárias de saúde contratadas pela entidade, conforme Registros de Empregados constantes às fls. 89, 92, 93, 95, 96, 97, 98, 99 e 100 da peça 27, o que reforça o entendimento da regularidade dos pagamentos.

Então, tendo por base as cópias dos cheques apresentados pela recorrente consideramos tais despesas devidamente comprovadas, não merecendo prosperar a glosa imposta pela decisão atacada no que diz respeito a tais dispêndios.

De qualquer forma, permanecem alguns itens de despesas cujos beneficiários ainda não foram identificados. Inclusive, a recorrente coloca que não conseguiu a cópia dos cheques emitidos para o pagamento de tais dispêndios, pelo que os mesmos ficaram sem identificação.

No caso, considerando o quadro elaborado pela DAT na Instrução nº 849/12, peça 50, que embasou a decisão atacada no que diz respeito aos itens objeto de impugnação de despesas, e fazendo o confronto com o novo demonstrativo DAT 05 apresentado pela recorrente, tem-se que ainda continuam sem identificação os beneficiários das despesas relacionadas nos itens 13, 34, 46, 51, 53, 74, 88, 89 e 100. É, pois, de manter-se a glosa de referidas despesas, as quais totalizam o montante de R\$747,37 (setecentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com máxima vênica aos opinativos exarados pelos órgãos instrutivos, entendo que não se manifestam acerca da questão mais importante do recurso apresentado pela APMI de São Pedro do Ivaí, qual seja, o fato de que a decisão atacada foi exarada depois de realizada a segunda reconstituição de autos da prestação de contas.

Fazendo-se um levantamento das principais ocorrências da prestação de contas, observa-se que:

a) os repasses em exame foram efetuados entre os meses de agosto e dezembro de 1994;

b) a APMI efetuou a prestação de contas perante esta Corte em 1996, mas restava

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-1)



ausente o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo Instituto de Saúde do Paraná;

c) determinada a realização de diligência, o processo foi extraviado junto ao ISEP;

d) foi instaurada a primeira reconstituição de autos. Permanecendo ausente o termo de cumprimento de objetivos, foi determinada diligência junto à APMI, havendo o processo sido novamente extraviado;

e) foi instaurada a segunda reconstituição de autos. Finalmente foi apresentado o termo de cumprimento de objetivos (página 125 da Peça 47), porém, por meio da Instrução emitida em fevereiro de 2012, foi indicada a emissão de cheques ao portador sem a devida identificação dos beneficiários;

f) as contas foram julgadas irregulares.

Considerando que resta comprovado que os autos foram extraviados pela primeira vez quando em poder de Entidade que não APMI Interessada, ou seja, com o ISEP, e que em tal momento apenas resta documentada manifestação da antiga Diretoria Revisora de Contas (atual Diretoria de Análise de Transferências) indicando a ausência apenas e tão somente do termo de cumprimento de objetivos, entendendo que não se mostra adequado que, depois de mais de 16 anos, sejam consideradas irregulares as contas em virtude da ausência de outros documentos cujo acesso mostra-se quase impossível.

3. DA DECISÃO

Em face de todo exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deva:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Pedro do Ivaí contra a decisão materializada no Acórdão 2226/12 e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- julgar regulares as contas da Sra. Zaira da Silva Oliveira, como Presidente da APMI de São Pedro do Ivaí, referente a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 9.070,79, tendo por objeto o desenvolvimento de ações de assistência à saúde da mulher e da criança dentro do projeto Vida Melhor para viabilizar as atividades de 12 agentes comunitários de saúde por tempo determinado, porém, ressalvando a emissão de cheques emitidos ao portador em relação aos quais não havia possibilidade de se identificar os beneficiários, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

- retirar a condenação de restituição de recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Pedro do Ivaí contra a decisão materializada no Acórdão 2226/12 e dar provimento ao mesmo;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

a) julgar regulares as contas da Sra. Zaira da Silva Oliveira, como Presidente da APMI de São Pedro do Ivaí, referente a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 9.070,79, tendo por objeto o desenvolvimento de ações de assistência à saúde da mulher e da criança dentro do projeto Vida Melhor para viabilizar as atividades de 12 agentes comunitários de saúde por tempo determinado, porém, ressalvando a emissão de cheques emitidos ao portador em relação aos quais não havia possibilidade de se identificar os beneficiários, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

b) retirar a condenação de restituição de recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 171232/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1107/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma integral da decisão contida no Acórdão nº 346/13 – Primeira Câmara, do Protocolo nº 24671-1/11.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Cascavel, em combate ao entendimento consubstanciado no v. Acórdão nº 346/13 – Primeira Câmara (peça n.º 39), responsável por julgar irregulares as contas oriundas da celebração do Convênio n.º 013/2010 com a Fundação Araucária, que resultou no repasse de R\$66.138,61 (sessenta e três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) à Recorrente, destinado à implementação do projeto Doutorado Interinstitucional UNICAMP/UNIOESTE/UEL,

visto que deixaram de ser encaminhados o Termo de Cumprimento de Objetivos, o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, bem como que as planilhas DAT (peça n.º 33) não foram devidamente preenchidas.

Depois de recebido o pleito recursal por meio do r. Despacho nº 665/13 – GCHEB (peça n.º 54), a Douta Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 99/13, peça n.º 59) opinou pelo seu conhecimento, e, no mérito, com amparo na complementação probatória concretizada pelo interessado e no entendimento vertido na Uniformização de Jurisprudência n.º 08 – TCE/PR, pela reforma do decurso, a fim de que as contas em apreço sejam julgadas regulares com ressalva. No mesmo sentido, em seu Parecer n.º 5211/13 (peça n.º 60), o Ministério Público de Contas pugnou pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso de Revista em comento, a fim de que o julgado vergastado seja reformado, convertendo-se em regulares com ressalva as contas apresentadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Cascavel.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista em pauta preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Ingressando-se no mérito do corrente expediente, insta ressaltar que, em sede recursal, o Recorrente encaminhou a documentação faltante e maculadora das contas, razão pela qual, em conformidade com o que restou acordado na Uniformização de Jurisprudência n.º 08 deste E. Tribunal de Contas, as contas em comento merecem ser julgadas regulares com ressalva.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Cascavel, em face do Acórdão nº 346/13 – Primeira Câmara, Processo nº 24671-1/11, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da juntada de documentos em sede recursal;

3.2. reforma integral da decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 – TCE/PR, julgar regulares com ressalva as contas alusivas ao Convênio n.º 013/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Cascavel, em face do Acórdão nº 346/13 – Primeira Câmara, Processo nº 24671-1/11, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, em razão da juntada de documentos em sede recursal;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 – TCE/PR, julgar regulares com ressalva as contas alusivas ao Convênio n.º 013/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 186965/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1108/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Embargos de declaração. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 616/13-Pleno (Peça 26), decidiu:

3.1. não conhecer o pedido de rescisão, proposto pelo Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (CNPJ 75.955.286/0001-68), pois não preenchidos os requisitos de admissibilidade;

3.2. revogar da liminar concedida por meio do Acórdão 1877/12-Pleno;

3.3. manter a decisão contida no Acórdão 550/12-S2C;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para extração de cópias das Peças 02 e 03 do presente e juntada aos autos do Processo 240442/10, para que o respectivo relator analise em sede de prestação de contas de transferência o



cumprimento da decisão materializada no Acórdão 550/12-S2C.

b) encaminhamento à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes.

Contra tal julgado foi proposto, pelo Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, os embargos de declaração ora em exame (Peça 31), aduzindo-se:

2.1 Inicialmente, porque o E. Relator do v. acórdão recorrido deixou de observar que além das Peças 02 e 03 dos presentes autos, também deve ser extraída e juntada aos autos do Processo 240442/10 a Peça 16, que consiste em emenda ao pedido de rescisão apresentada pelo ora embargante.

2.2 Além disso, a decisão que deve ser reanalisada pelo E. Relator do Processo 240442/10 diante da extração e juntada das Peças 02, 03 e 16 dos presentes autos é a proferida no acórdão 2337/11, posto ser esta que julgou o mérito da prestação de contas de transferência no exercício financeiro de 2009, sendo que o acórdão 550/12 somente retificou seu texto no ponto em que determinou o recolhimento dos recursos discutidos em favor da FUNDEB, quando deveria ser ao Tesouro do Estado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Primeiramente, no que tange à extração de cópia da Peça 16 para juntada aos autos de prestação de contas 240442/10, entendo que, embora não seja a medida mais adequada à partes do ponto de vista processual, uma vez que buscam a celeridade no deslinde do feito (sendo possível sua direta juntada aos autos desejados pela própria Entidade Interessada), a mesma pode ser deferida, uma vez que existem documentos que poderão ajudar na demonstração de cumprimento da decisão que julgou as contas irregulares.

Merece, portanto, provimento o recurso neste aspecto.

Em segundo lugar, quanto à incorreta indicação do decisum guerreado por meio do pedido de rescisão – indicou-se o Acórdão 550/12-S2C, que apenas retificou texto do Acórdão 2337/11-S2C – também assiste razão à parte, merecendo complementação o texto do julgado.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento dos embargos de declaração e consequente alteração da decisão materializada no Acórdão 616/13-Pleno nos seguintes termos:

- Acrescenta-se ao item “3.4 (a)” da parte dispositiva a extração de cópias da Peça 16;

- Em todos os excertos em que há referência à decisão contida no Acórdão 550/12-S2C deve entender “a decisão contida no Acórdão 2337/11-S2C retificado pelo Acórdão 550/1-2S2C”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os Embargos de Declaração propostos pelo Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba contra a decisão materializada no Acórdão 616/13-Pleno e dar provimento ao mesmo;

II. determinar a alteração da decisão materializada no Acórdão 616/13-Pleno nos seguintes termos:

a) acrescenta-se ao item “3.4 (a)” da parte dispositiva a extração de cópias da Peça 16;

b) em todos os excertos em que há referência à decisão contida no Acórdão 550/12-S2C deve-se entender “a decisão contida no Acórdão 2337/11-S2C retificado pelo Acórdão 550/1-2S2C”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 27127/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JUCERLEI SOTORIVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1109/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Agravo. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Parecer 19127/12 (Peça 48), o Ministério Público de Contas solicitou, durante o trâmite de prestação de contas anual, a determinação dos seguintes encaminhamentos internos:

I – À douta Diretoria Jurídica para:

I.A. Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de processos de admissão de pessoal ou denúncias e representações;

I.B. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as já mencionadas decisões desta Corte;

I.C. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

II – À douta Diretoria de Contas Municipais para relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

O pedido foi indeferido por meio do Despacho 3221/12 (Peça 49):

Em que pesem relevantes os questionamentos formulados pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 17.246/12, peça 38), entendo que a análise das contas deve se limitar ao escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, pelo que deixo de acatar a solicitação de diligência interna e solicito a devolução dos presentes autos ao Parquet para emissão de parecer conclusivo.

Inconformado com a decisão o parquet propôs o recurso de agravo ora em exame, aduzindo, em síntese, que:

- O Ministério Público de Contas possui competência para solicitar diligências e tem o dever de zelar pela execução das decisões do TCE/PR;

- A análise do cumprimento das normas legais no exercício da gestão pública não pode se restringir a alguns aspectos aleatoriamente eleitos, naquilo que nesta Corte costuma denominar-se ‘escopo’.

(...)

O fato de não constar do escopo definido por esta Corte os documentos essenciais à aferição do cumprimento aos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/2005, ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao disposto no artigo 39 da Constituição Estadual é de todo irrelevante, posto que nada obsta ao Relator facultar à parte interessada o contraditório e a ampla defesa, permitindo que o próprio interessado apresente os esclarecimentos pertinentes;

- A Presidência desta Casa deferiu pedido de que passe a constar das instruções elaboradas pela Diretoria de Contas Municipais, nos processos de prestações de contas de sua competência, a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestações e Tomadas de Contas, das Transferências Voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O Ministério Público de Contas apresentou pedido de complementação da instrução de prestação de contas nos seguintes termos:

À Diretoria Jurídica para:

- Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela;

- Informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as decisões desta Corte;

- Informar se o cidadão indicado como contador de fato é titular de cargo efetivo do quadro do Poder Legislativo; e não o sendo precisar a qual título se dá o respectivo vínculo, e pronunciando-se quanto à adequação do provimento às decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

- Informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

À Diretoria de Contas Municipais para:

- Relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal” quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

O requerimento, fundamentado em vários dispositivos legais relativos às competências do Órgão Ministerial para buscar providências para instrução dos processos, bem como no próprio poder-dever fim dos Tribunais de Contas, salve máxima vênua, não pode prosperar.

As prestações de contas anuais envolvem uma infinidade de aspectos diferentes, importantes, e que, dependendo de sua análise, podem redundar em manifestação desabonadora do Tribunal. Ocorre, porém, que não existem meios (v.g. pessoal, sistemas informatizados e estrutura física) de possibilitar o exame de todos esses aspectos.

Não se está dizendo que o TCE/PR não possui meios de cumprir sua missão constitucional; muito pelo contrário. Ciente das limitações materiais inerentes a qualquer trabalho que envolva uma análise tão ampla como uma prestação de contas anual de Município, esta Corte elabora anualmente um ato normativo fruto de inúmeros estudos, no qual são apresentados todos os elementos selecionados para exame na prestação de contas.



Tal ato normativo não é imposto pela Administração ou elaborado apenas pela Diretoria de Contas Municipais. Muitas Unidades da Casa, inclusive o Ministério Público de Contas, são envolvidos no trabalho, sendo que um cotejo entre os atos dos últimos anos revela que o Tribunal está realizando um exame cada vez mais completo e moderno, sempre se debruçando sobre as questões identificadas como mais importantes, danosas e recorrentes.

Existindo quaisquer indícios de irregularidades ou havendo, ao menos, uma escolha por amostragem fundamentada em parâmetros objetivos e razoáveis, este relator não se oporá a requerer esclarecimentos sobre temas que se encontrem fora do escopo fixado em ato normativo. Entretanto, da maneira como ora preconizada, a solicitação poderá inviabilizar as atividades da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Municipais, indicadas em recente procedimento interno realizado por renomada empresa de consultoria como dois dos grandes “gargalos” de processos do Tribunal e que vêm conseguindo diminuir o número de expedientes com ela acumulados, inobstante tal medida estar sempre acompanhada de uma melhora na qualidade dos atos por elas emitidos.

Não se olvida que o Tribunal deve buscar averiguar o máximo de aspectos diferentes nas prestações de contas, afinal, como repisa várias vezes o Ilustre Procurador, existe uma hierarquia entre as normas, sendo que os atos normativos do TCE/PR não se encontram nos pontos mais altos da pirâmide hierárquica. Porém, também há de se considerar que a Constituição da República impõe como competências primordiais dos Tribunais de Contas a apreciação e o julgamento de contas, sem prejuízo da razoável duração do processo – esta assegurada como garantia individual –, de modo que, infelizmente, ainda nos encontramos em estágio no qual algumas escolhas são necessárias. Felizmente, porém, tem-se a certeza de que tais escolhas, fruto de incessante estudo, têm sido as corretas e têm propiciado um trabalho de grande qualidade por parte do TCE/PR no exame das prestações de contas anuais dos Municípios.

3. DA DECISÃO

Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deva;

3.1. conhecer o recurso de agravo, proposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 3221/12-GCAML, e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de agravo, proposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 3221/12-GCAML, e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES manifestou voto vencido, pelo provimento parcial do Agravo na parte em que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicitou informações para outras unidades, no que foi acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 241920/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1110/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas anual estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, como Superintendente do Serviço Social Autônomo Paraná Cidade no exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 346/12 – Peça 50) opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20485/12 – Peça 51) acolheu a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, como Superintendente do Serviço Social Autônomo Paraná Cidade no exercício de 2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deva:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri (CPF

222.156.039-68), como Superintendente do Serviço Social Autônomo Paraná Cidade (CNPJ 01.450.804/0001-55) no exercício de 2011.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri (CPF 222.156.039-68), como Superintendente do Serviço Social Autônomo Paraná Cidade (CNPJ 01.450.804/0001-55) no exercício de 2011.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 255386/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: JAIME DE OLIVEIRA KUHN

ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANO

KAZUO GOTO (OAB/PR 21529), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

(OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676),

ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ALESSANDRO

RENATO DE OLIVEIRA (OAB/PR 40424), ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE

OLIVEIRA (OAB/PR 32651), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195),

ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE

MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR

27745), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA

KAWAKA (OAB/PR 23300), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

(OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO

PENITENTE (OAB/PR 17104), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10491),

FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA

(OAB/PR 17587), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), IRA NEVES

JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192),

JEFFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA

(OAB/PR 24368), JOÃO MATIAK SLONIK (OAB/PR 9833), JOSÉ MANOEL DOS

SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR

22719), JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO (OAB/PR 12262), KARLLA

MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LEANE MELISSA OLICSHEVIS (OAB/PR

28291), LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO (J), LUIZ CARLOS PASQUALINI

(OAB/PR 22670), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605),

MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARI KAWAKA (OAB/PR 26003),

MARISE LAO (OAB/PR 16401), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936),

PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO BATISTA

FERREIRA (OAB/PR 15094), PAULO CEZAR HOLANDA GUERRA (OAB/PR

10078), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL

(OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638),

REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), ROGERSON LUIZ

RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486),

SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683),

VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA

XAVIER (OAB/PR 11338), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB/PR 37943)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1111/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas anual de órgão estadual. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jaime de Oliveira Kuhn, como Diretor Presidente da COPEL Geração e Transmissão S/A no exercício financeiro de 2011.

Em primeiro exame, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 201/12 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação para que a Entidade realize procedimentos licitatórios para a contratação de serviço de manutenção de veículos e de aquisição de combustíveis. O Ministério Público de Contas (Parecer 11957/12 – Peça 28), por sua vez, entendeu que a questão envolvendo a recomendação deveria ser objeto de manifestação pelo gestor da COPEL, bem como de oitiva da Inspeção responsável pela sua fiscalização.

Devidamente intimada, a COPEL apresentou manifestação por meio das Peças 40 e seguintes, aduzindo, em síntese, que tal questão já havia sido alvo de questionamento pela 1ª Inspeção de Controle Externo em sua fiscalização de rotina, havendo sido informado que já haviam sido adotadas medidas para regularização da situação.

A 1ª ICE (Informação) 06/13 – Peça 46) noticia que apenas uma parte da solução apresentada foi deflagrada, sendo que a dispersão geográfica da atuação da Entidade dificulta muito a realização da licitação, assim como a particularidade da frota, que conta com diversos modelos de veículos especiais. Além disso,



constatou-se em entrevistas informais que não há notícia de licitação nos moldes questionados nos últimos 57 anos.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 46/13 – Peça 53) manteve sua orientação inicial, de que as contas sejam julgadas regulares com a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3715/13 – peça 54) não se opõe ao julgamento de regularidade das contas, porém, desde que se entenda que a COPEL está dispensada do cumprimento da Lei 8666/93, ou considere que a norma do art. 1º, § único, do mesmo Diploma está derogada por legislação especial ou normativa interna desta Corte. Caso contrário, argumenta que a infração à norma legal atrai a incidência do disposto no art. 16, III, 'b', da LC/PR 113/05, a impor o julgamento pela irregularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Existe apenas uma questão debatida no âmbito da presente prestação de contas, referente ao fato de que a COPEL não realizou procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis, bem como para prestação de serviços de manutenção da frota de veículos.

O Ministério Público de Contas entende que as contas podem ser consideradas regulares, afastando-se a impropriedade, desde que se considere que a COPEL está dispensada do cumprimento da Lei 8666/93 ou que a norma do art. 1º, § único, de tal Diploma está derogada por legislação especial ou normativa interna desta Corte. Com vênia a tal entendimento, entendo que não pode prosperar por dois motivos básicos: (a) primeiramente, a COPEL está adstrita à aplicação da Lei 8666/93, conforme expressa disposição de seu art. 1º, § único; (b) a irregularidade de contas, apesar da falta constatada, não se mostra a medida adequada, conforme se verá à frente.

Para que se analise a impropriedade, há de se considerar uma série de fatores. A falta das licitações em comento não é um procedimento atribuível à gestão do exercício em exame. A ICE responsável pela fiscalização da COPEL constatou que não há registro de procedimento licitatório para as finalidades questionadas há 57 anos.

Além disso, a própria Inspeção já verificou que foram iniciados os estudos e medidas para a realização de licitações (em especial na Capital e na Região Metropolitana) na própria gestão do Sr. Kuhn. Assim, a reprovação das contas acabaria apenas para penalizar o gestor que efetivamente procurou corrigir uma situação irregular.

Finalmente, resta evidente que não se trata de um objeto de licitação comum, conforme se observa em outras prestações de contas. A capilaridade dos serviços da COPEL em todo o Estado, assim como a variedade da frota de veículos, recheada de modelos diferenciados e especiais, acaba por gerar uma dificuldade muito maior na realização de certames nas localidades mais afastadas dos grandes centros.

Mostra-se muito mais adequado, na visão deste Conselheiro, que o fato seja objeto de ressalva, sem prejuízo da expedição de comunicação à ICE atualmente responsável pela fiscalização da COPEL para que verifique o andamento da regularização da questão ora debatida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jaime de Oliveira Kuhn (CPF 413.830.870), Diretor Presidente da COPEL Geração e Transmissão S/A (CNPJ 04.370.282/0001-70) no exercício financeiro de 2011, ressalvando a ausência de licitações para a aquisição de combustíveis e contratação de serviços de manutenção da frota de veículos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de comunicação à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da COPEL Geração e Transmissão S/A para que acompanhe a regularização da questão tocante à licitações;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jaime de Oliveira Kuhn (CPF 413.830.870), Diretor Presidente da COPEL Geração e Transmissão S/A (CNPJ 04.370.282/0001-70) no exercício financeiro de 2011, ressalvando a ausência de licitações para a aquisição de combustíveis e contratação de serviços de manutenção da frota de veículos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de comunicação à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da COPEL Geração e Transmissão S/A para que acompanhe a regularização da questão tocante à licitações;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 832851/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1112/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento parcial.

Relatório

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR e pelos Srs. Helio Hipolito Simiema e Pedro José Steiner Neto, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 3699/12 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária firmada entre a FUNDAÇÃO e o Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício de 2008/2011, tendo por objeto realização de um programa de capacitação científica e tecnológica em nível de pós-graduação em Processos Biotecnológicos, área de concentração: “Saúde Humana e Animal” linha de pesquisa “Tecnologia de Imunobiológicos de Interesse em Saúde”, no valor de R\$ 233.790,24.

As irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências foram: a) ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivos; b) ausência do termo de instalação e funcionamento de equipamentos.

Analisando o presente recurso a Unidade Técnica conclui que a entidade apresentou apenas um dos documentos faltantes: o termo de cumprimento dos objetivos (peça 95), faltando o termo de instalação e funcionamento de equipamentos. Sendo assim, opina pelo provimento parcial do presente recurso e reforma do Acórdão nº 3699/12, com recolhimento dos valores constantes nos itens nº 04 e 05 do processo 98312/11, devidamente corrigidos, concernentes ao termo de instalação e funcionamento de equipamentos:

Item Nome do Fornecedor Tipo do Bem/Serviço Valor Peça 02

4 Tombini Máquinas e Equipamentos p/escritório LTDA material permanente – nacional R\$ 312,00 FIs.07

5 Casa do Compressor Ltda material permanente – nacional R\$ 2.094,00 FIs.07

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2798/13, manifesta-se nos termos da Unidade Técnica, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, com a reforma do Acórdão nº 3699/12 – Segunda Câmara, determinando o recolhimento dos valores referentes à aquisições com material permanente, mantendo-se a irregularidade das contas.

Voto

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito pelo seu Provimento Parcial, com a reforma do Acórdão nº 3699/12 – Segunda Câmara, referente ao item I, alterando o valor a ser recolhido para R\$ 2.406,00, devidamente corrigido, mantendo a irregularidade das contas e os demais itens do Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito pelo seu Provimento Parcial, com a reforma do Acórdão nº 3699/12 – Segunda Câmara, referente ao item I, alterando o valor a ser recolhido para R\$ 2.406,00, devidamente corrigido, mantendo a irregularidade das contas e os demais itens do Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 238581/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1113/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Instituto Ambiental do Paraná - IAP. Exercício financeiro de 2010. Irregularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Vitor Hugo Ribeiro Burko (gestor de 01/01/2010 a 25/04/2010) e do senhor José Volnei Bisognin (gestor de 26/04/2010 a 31/12/2010), Diretores Presidentes do Instituto Ambiental do Paraná - IAP no exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 04.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 114/12-DCE (peça 16), subsidiada pelos Relatórios Quadrimestrais de Auditoria de 2010, elaborados pela

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, e considerando que os responsáveis não se manifestaram quando oportunizado o contraditório e ampla defesa (citados por via postal - peças 10/11 e por edital – peça 14), conclui que as contas estão irregulares em função das irregularidades abaixo transcritas:

a) Pagamento de despesas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem certidões de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal, em desconformidade com o disposto nos arts. 35, § 4º, inciso XII e 99, inciso XV, da Lei 15.608, de 16.08.2007. Item 4.1.2 (1) do relatório do 1º quadrimestre da 3ª ICE e item 4.1.2 (4) do 3º quadrimestre. Irregularidade nos termos do inciso II do art. 248 do RI;

b) Pagamento de despesas de telefonia, dados flex e transmissão de dados à empresa Brasil Telecom S.A., sem licitação e sem contrato, em desconformidade com o ordenamento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Item 4.1.2 (2) do relatório do 1º quadrimestre da 3ª ICE. Irregularidade nos termos do inciso II do art. 248 do RI;

c) Realização de despesas sem a utilização da regra básica e indispensável para aquisição de bens e serviços e do devido respeito ao princípio constitucional da economicidade - a precedência de procedimento de licitação. Item 4.1.2 (3) do relatório do 1º quadrimestre da 3ª ICE e item 4.1.2 (2) do 3º quadrimestre. Irregularidade nos termos do inciso II do art. 248 do RI;

d) Realização de despesas com o Departamento Estadual de Imprensa Oficial sem a precedência da devida pesquisa de preços que comprovem a compatibilidade com os valores praticados no mercado e sem a formalização do devido processo de dispensa de licitação, em desconformidade com o princípio constitucional da economicidade e com o disposto nos arts. 34, inciso VII e 35, § 2º, da Lei 15.608, de 16.08.2007 e nos arts. 24, inciso VII e 26, da Lei 8.666, de 21.06.1993. Item 4.1.2 (4) do relatório do 1º quadrimestre da 3ª ICE e item 4.1.2 (3) do 3º quadrimestre. Irregularidade nos termos do inciso II do art. 248 do RI;

e) A Entidade não se pronunciou na presente Prestação de Contas relativamente às recomendações constantes no Acórdão nº 1.879/09 da 2ª Câmara, que julgou as contas do exercício 2008. Irregularidade nos termos do § 1º do art. 248 do RI.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 20295/12 (peça 18), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina “no sentido de que este Tribunal julgue pela irregularidade das contas do Instituto Ambiental do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2010.”

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade das contas do senhor Vítor Hugo Ribeiro Burko (gestor de 01/01/2010 a 25/04/2010) e do senhor José Volnei Bisognin (gestor de 26/04/2010 a 31/12/2010), Diretores Presidentes do Instituto Ambiental do Paraná - IAP no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos seguintes itens: a) pagamento de despesas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem certidões de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal, em desconformidade com o disposto nos arts. 35, § 4º, inciso XII e 99, inciso XV, da Lei 15.608, de 16.08.2007. Item 4.1.2 (1) do relatório do 1º quadrimestre da 3ª ICE e item 4.1.2 (4) do 3º quadrimestre; b) pagamento de despesas de telefonia, dados flex e transmissão de dados à empresa Brasil Telecom S.A., sem licitação e sem contrato, em desconformidade com o ordenamento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Item 4.1.2 (2) do relatório do 1º quadrimestre da 3ª ICE; c) realização de despesas sem a utilização da regra básica e indispensável para aquisição de bens e serviços e do devido respeito ao princípio constitucional da economicidade - a precedência de procedimento de licitação. Item 4.1.2 (3) do relatório do 1º quadrimestre da 3ª ICE e item 4.1.2 (2) do 3º quadrimestre; d) realização de despesas com o Departamento Estadual de Imprensa Oficial sem a precedência da devida pesquisa de preços que comprovem a compatibilidade com os valores praticados no mercado e sem a formalização do devido processo de dispensa de licitação, em desconformidade com o princípio constitucional da economicidade e com o disposto nos arts. 34, inciso VII e 35, § 2º, da Lei 15.608, de 16.08.2007 e nos arts. 24, inciso VII e 26, da Lei 8.666, de 21.06.1993. Item 4.1.2 (4) do relatório do 1º quadrimestre da 3ª ICE e item 4.1.2 (3) do 3º quadrimestre; e e) a Entidade não se pronunciou na presente Prestação de Contas relativamente às recomendações constantes no Acórdão nº 1.879/09 da 2ª Câmara, que julgou as contas do exercício 2008 - irregularidade nos termos do § 1º do art. 248 do RI, imputando, por conseguinte, ao senhores Vítor Hugo Ribeiro Burko e José Volnei Bisognin, a multa administrativa, prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade das contas do senhor Vítor Hugo Ribeiro Burko (gestor de 01/01/2010 a 25/04/2010) e do senhor José Volnei Bisognin (gestor de 26/04/2010 a 31/12/2010), Diretores Presidentes do Instituto Ambiental do Paraná - IAP no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos seguintes itens: a) pagamento de despesas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem certidões de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal, em desconformidade com o disposto nos arts. 35, § 4º, inciso XII e 99, inciso XV, da Lei 15.608, de 16.08.2007. Item 4.1.2 (1) do relatório do 1º quadrimestre da 3ª ICE e item 4.1.2 (4) do 3º quadrimestre; b) pagamento de despesas de telefonia, dados flex e transmissão de dados à empresa Brasil Telecom S.A., sem licitação e sem

contrato, em desconformidade com o ordenamento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Item 4.1.2 (2) do relatório do 1º quadrimestre da 3ª ICE; c) realização de despesas sem a utilização da regra básica e indispensável para aquisição de bens e serviços e do devido respeito ao princípio constitucional da economicidade - a precedência de procedimento de licitação. Item 4.1.2 (3) do relatório do 1º quadrimestre da 3ª ICE e item 4.1.2 (2) do 3º quadrimestre; d) realização de despesas com o Departamento Estadual de Imprensa Oficial sem a precedência da devida pesquisa de preços que comprovem a compatibilidade com os valores praticados no mercado e sem a formalização do devido processo de dispensa de licitação, em desconformidade com o princípio constitucional da economicidade e com o disposto nos arts. 34, inciso VII e 35, § 2º, da Lei 15.608, de 16.08.2007 e nos arts. 24, inciso VII e 26, da Lei 8.666, de 21.06.1993. Item 4.1.2 (4) do relatório do 1º quadrimestre da 3ª ICE e item 4.1.2 (3) do 3º quadrimestre; e) a Entidade não se pronunciou na presente Prestação de Contas relativamente às recomendações constantes no Acórdão nº 1.879/09 da 2ª Câmara, que julgou as contas do exercício 2008 - irregularidade nos termos do § 1º do art. 248 do RI, imputando, por conseguinte, ao senhores Vítor Hugo Ribeiro Burko e José Volnei Bisognin, a multa administrativa, prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente a irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 164461/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS JORGE HAULY

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1114/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Fazenda. Exercício de 2011. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Secretário de Estado LUIZ CARLOS JORGE HAULY.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 32/13 informa que o processo foi encaminhado a este Tribunal dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 66/2011-TC, concluindo que as contas encontram-se regulares, sob o aspecto técnico-contábil, ressalvando, entretanto, a questão relativa ao repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais do Poder Executivo.

A 3ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, em seus Relatórios Semestrais de 2011, não apontou irregularidades nas operações realizadas.

O Ministério Público de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 4822/13.

Voto

Diante do exposto e, com fundamento nos arts. 1º, III e 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade com ressalva das contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício financeiro de 2011, em razão do repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, determinando ao atual gestor, a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade verificada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício financeiro de 2011, em razão do repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, determinando ao atual gestor, a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade verificada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 271756/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, GEDSON PARUCCI FÉLIX, MARIA HELENA SALVADOR DA SILVA, MARCELO FELICIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO FURQUIM XAVIER (OAB/PR 40312), JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB/PR 36129), NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR (OAB/PR 24119)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1116/13 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1047/12 – Pedido de rescisão – Nulidade do julgado – Ausência de intimação dos procuradores – Recebimento de diárias para finalidades que não se coadunam com o interesse público – Descumprimento de requisitos constitucionais atinentes ao cargo em comissão – Decisão parcialmente procedente, determinando devolução de valores percebidos a título de diárias reputadas irregulares – Alegação de omissão e contradição – Alegação de divergência entre voto oral exposto no Plenário e voto publicado – Degravação de parte da sessão de julgamento – Pela rejeição.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo interessado Adelino dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1047/12, do Tribunal Pleno (peça nº 65), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 387 do dia 20 de abril daquele ano (peça nº 66).

O embargante aduziu que o Acórdão recorrido está eivado de contradição e omissão, haja vista que o Relator modificou seu voto oralmente durante a sessão de julgamento, reduzindo a quantidade de diárias irregulares, e, conseqüentemente, reduzindo os valores a serem devolvidos aos cofres da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso-PR. Contudo, na publicação da decisão não teria constado a aludida modificação.

Deste modo, o embargante insurge-se contra suposta divergência ocorrida entre o voto modificado em Plenário e o voto publicado.

Os embargos declaratórios foram rejeitados por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1392/12 do Tribunal Pleno (peça nº 74).

Iniciou-se a execução do Acórdão nº 1047/12, sendo inclusive, após o recolhimento dos valores devidos, emitida certidão de quitação de débito ao Sr. Adelino dos Santos, com a correlata baixa de responsabilidade pecuniária (peça nº 92).

Entretanto, em 23 de julho de 2012, o Sr. Adelino dos Santos protocolou Pedido de Rescisão nº 490466/12, por meio do qual pugnou pelo reconhecimento, por parte deste Tribunal, de falha na intimação dos advogados acerca do Acórdão nº 1392/12, com a conseqüente nulidade dos atos processuais proferidos após a publicação do referido julgado.

No mérito, pugnou pela rescisão do Acórdão nº 1047/12, aduzindo que não deve devolver qualquer valor aos cofres públicos do Município de Santo Antonio do Paraíso, bem como solicitou a devolução de valores já pagos a este Tribunal, conforme guias de recolhimento acostadas aos autos.

Por meio do Despacho nº 371/2013 (peça nº 97), este Corregedor-Geral verificou a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, em virtude da falta de intimação dos advogados quanto à inclusão do processo em pauta para julgamento e da ausência de publicação dos nomes dos procuradores no respectivo acórdão, bem como a necessidade de novo julgamento, com a adequada intimação dos patronos do denunciado e demais interessados.

Em atendimento ao despacho supracitado, os procuradores constituídos nos autos e os interessados foram devidamente incluídos na autuação do processo (peça nº 98).

Os nomes das partes e dos procuradores constaram corretamente da pauta publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 26 de abril deste ano.

2. VOTO

Primeiramente, propõe-se ao plenário o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão materializada no Acórdão nº 1392/12 – Tribunal Pleno, em face da ausência de intimação regular dos procuradores constituídos pelo embargante[1], nos termos do parágrafo único do artigo 374 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Deste modo, com fito de sanar a aludida irregularidade, procedo novo julgamento dos Embargos de Declaração nº 271756/12.

Recebi os embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e opostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do artigo 477, caput, do Regimento Interno.

Porém, cumpre ressaltar que não se verifica a omissão e contradição alegadas no Acórdão nº 462/12. Equivoca-se o embargante ao edificar sua peça recursal sob este argumento, pois na sessão de julgamento restou suficientemente claro que o Relator, Conselheiro Nestor Baptista, julgou parcialmente procedente a Denúncia, e, mesmo após a sustentação oral da patrona do denunciado, manteve seu voto.

Neste sentido cumpre transcrever a manifestação do Relator em Plenário após sustentação oral da Dra. Juliane Mirela Bertuzzi:

“Relator: Sr. Presidente, eu também quero seguir as palavras de Vossa Excelência e cumprimentar a Dra. Juliana e agradecer pela presença, não só pela inteligência como pela simpatia também, pela alegria que trouxe a este Plenário.

Eu diria, Sr. Presidente, que algumas funções que o Sr. vereador exerceu eu realmente não concordo, em primeiro lugar porque a consulta não versa exatamente sobre as viagens tão próximas para pagar por exemplo, contas de luz, de INSS na Caixa Econômica ou conta de telefone, para protocolar ofícios em outro Município da região.

Eu até concordaria, Sra. advogada, numa visita, numa vinda ao Tribunal de Contas para discutir contas do Município, situações do Município, um acompanhamento ao Sr. Prefeito Municipal, ou qualquer autoridade do Município

em Secretarias, como vossa senhoria disse bem há pouco que o vereador granjeou recursos em algumas oportunidades para o Município, município de 3.500 habitantes...Mas, para determinadas contas que nós pudemos observar, para alguns pagamentos que foram feitos, eu confesso que não concordo, motivo pelo qual eu vou ousar contrariar a manifestação da Sra. advogada para manter a procedência parcial deste denúncia e a devolução dos valores apurados, que ainda devem ser corrigidos, na ordem de quatro mil cento e quarenta reais.

Presidente: Está em discussão o relatório e a proposta de voto. Vossa Excelência tem alguma questão de ordem a colocar? Esta em discussão. Aprovado.”[3]

Há de se esclarecer que a parcial procedência declarada em sessão plenária em nada se relaciona com a sustentação oral da procuradora do denunciante. Consoante denunciando na peça exordial deste processo o denunciado recebeu, no período de janeiro a agosto de 2009, diversas diárias supostamente irregulares, as quais perfazem a quantia de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais). Todavia, dentre todas as diárias denunciadas como irregulares, o Relator reputou ilegal apenas parte delas, razão pela qual o julgamento foi parcialmente procedente, devendo o denunciado ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais).

É irretorquível que o julgamento em Plenário tratou a questão do mesmo modo que o voto publicado, o que claramente se verifica quando o Relator frisa que não concorda com algumas das funções realizadas pelo Presidente da Câmara (e que geraram a percepção de diárias).

Apenas a título de esclarecimento, porquanto difícil visualizar a suposta contradição suscitada pelo embargante, a expressão “algumas funções” usada na manifestação oral do Relator em nada se refere à manifestação da advogada. Refere-se, em verdade, à procedência parcial da demanda, pois significa que dentre as várias diárias objurgadas na petição inicial, o voto concordou com apenas algumas delas.

Conforme se verifica no texto do Acórdão hostilizado, o voto foi parcialmente procedente porque o denunciado recebeu algumas diárias para finalidades que não se coadunam com o interesse público, bem como deixou de cumprir requisitos constitucionais atinentes à cumulação de cargos públicos, e como pode se verificar da degravação acima, em nenhum momento o Relator modificou seu entendimento ou minorou a condenação.

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da nulidade da decisão materializada no Acórdão nº 1392/12 – Pleno, para, na sequência, proferir novo julgamento rejeitando os embargos declaratórios, a fim de que permaneça inalterado o Acórdão nº 1047/2012 do Tribunal Pleno.

Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação de interessados, uma vez que já houve o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1047/2012 – Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo reconhecimento da nulidade da decisão materializada no Acórdão nº 1392/12 – Pleno, para, na sequência, proferir novo julgamento rejeitando os embargos declaratórios, a fim de que permaneça inalterado o Acórdão nº 1047/2012 do Tribunal Pleno;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno, após o decurso do prazo recursal, sem manifestação de interessados, uma vez que já houve o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1047/2012 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A despeito do Despacho nº 666/12 (peça nº 70) do Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, por equívoco da Diretoria de Protocolo, deixaram de ser inseridos na autuação dos Embargos de Declaração os procuradores constituídos nos autos e, também, os interessados no feito.

2. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

3. Texto oriundo da degravação da Sessão Ordinária nº 12, deste Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2012, a qual está disponível no sítio virtual desta Corte na aba “Sessões”.

PROCESSO Nº: 243825/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1121/13 - Tribunal Pleno

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais.



Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, subscrito pelo Exmo. Sr. Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, referente à solicitação de férias de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2013, a serem usufruídas a partir de 19/04/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 104/13, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica observa que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 36, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal e opina pelo seu deferimento, nos termos do Parecer nº 8017/13.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifesta-se igualmente pela concessão das férias, por intermédio do Parecer nº 5532/13, considerando o atendimento dos requisitos legais para tanto.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas, a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial, pelo deferimento do pedido, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Casa, a partir de 19/04/2013.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o pedido, concedendo os 60 (sessenta) dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Casa, a partir de 19/04/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 835095/12

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1123/13 - Tribunal Pleno

Execução Orçamentária e Financeira de novembro de 2012. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Controle Interno e do Ministério Público de Contas. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas, referente ao mês de novembro de 2012.

Consta do Relatório de Gestão, juntado na peça nº 13, que:

- “No mês de novembro de 2012, as despesas empenhadas totalizaram R\$16.139.895,46 (dezesseis milhões, cento e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), resultante dos documentos constantes na Peça 4 (Empenhos), deduzidos os documentos constantes na Peça 5 (Estornos de Empenhos) e Peça 7 (Recolhimentos de Crédito na Verba)” (f. 3).

- “As transferências recebidas, em novembro 2012, totalizaram R\$ 22.034.389,68 (vinte e dois milhões, trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e, até o mês, as transferências totalizaram R\$ 246.738.499,18 (duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos)” (f. 5);

- “Ao confrontar as transferências de receitas com as despesas empenhadas obtém-se um resultado no período de R\$ 5.894.494,22 (cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos)” (f. 7);

- “Não há saldo de Restos a Pagar pendentes no final do mês” (f. 10);

- “Até o mês de novembro de 2012 as despesas disponibilidades TCE/PR são de R\$ 57.855.277,63 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos)” (f. 11).

A Informação do Controle Interno, nº 17/13, é no sentido de que “não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de novembro de 2012” e, a da Diretoria de Contas Estaduais, nº 289/13, é pela regularidade do processo.

O Parecer nº 2003/13, do Ministério Público de Contas, corrobora essas informações, não se opondo “ao juízo de REGULARIDADE dos atos de execução orçamentária e financeira do mês de Novembro de 2012”.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a uniformidade das manifestações da Diretoria de Contas Estaduais, do Controle Interno e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as contas desta Corte, referente à Execução Orçamentária e Financeira de novembro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas desta Corte, referente à Execução Orçamentária e Financeira de novembro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 14 DE MAIO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 149970/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: JURACI PAES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212081/06

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: HAMIL ADUM FILHO, MÁRIO LUÍS ORSI, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

Processo: 212162/06

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: HAMIL ADUM FILHO, MÁRIO LUÍS ORSI, NILSON GIRALDI, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, TANIA LOBO MUNIZ

Processo: 617140/07

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARY TAVARES ANDRAUS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 72036/08

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ALVINO GOMES DE SOUZA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 164266/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 238863/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

Processo: 403198/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 521565/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

Processo: 592039/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO



Processo: 592071/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 7693/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 151343/12
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: JOSELAINE FEITOSA BALICO, LEIA DA COSTA SANTOS, REGISON GENTIL SCOTTA

Processo: 198986/12
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA (Procurador(es): ADEMIR ALVES FERREIRA), MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA

Processo: 204130/11 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

Processo: 156078/12 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174300/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 184390/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 191582/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 165878/11 Adiado por pedido do relator desde 07/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: RUI MANOEL LOPES LOURO

Processo: 180165/12 Adiado por devolução pós-vista desde 30/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 204842/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 596832/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Processo: 507791/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: LUIZ AUGUSTO VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186864/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 195081/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: LUCIANO DUCCI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA)

Processo: 195405/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 195782/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 144649/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN

Processo: 191892/12
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, PEDRO MARTINS RUI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 228580/03 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: JOSE ALVES RODRIGUES, MARIO MASAKASU MORIBE, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 243032/03 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
Interessado: MASAO TAKECHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 210350/07
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: JOAQUIM DE MIRA JÚNIOR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 53733/06
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, IOLANDA VIEIRA KOWALCZUK, MIGUEL JAMUR

Processo: 435719/11 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL AUGUSTO
Interessado: NAIR ANDRADE DE ALMEIDA LEITE

PENSÃO

Processo: 23407/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLAUDINEIA ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO CESAR DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 50102/13
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, TEREZA ANGELICA MARTINS PINTO



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 592225/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 147741/12 Vista desde 07/05/2013 Conselheiro JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 602817/12 Vista desde 07/05/2013 Conselheiro JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL
Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE
APUCARANA
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 320743/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE
OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, SAULO SILVA
LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, TEREZINHA IRENE MOSSMANN,
FER
Interessado: ROSI TERESINHA PEREIRA

Processo: 691045/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMAR ANTONIO DE LIMA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR
KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, Rosane Maria Fonseca Gurniski, SECRETARIA
DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 73433/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOILLA, ELIAS CARRER, LOURDES
MARILENE DE MORAIS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 453660/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC, VILMA REISNER SCHILDT

Processo: 453750/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MARIA NEVES RAMOS SILVA, MARLO
LEANDRO FERRARI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMÁRIO JOSÉ
CORDEIRO, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

Processo: 469931/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOVELINA MARIA DOS SANTOS
SOUZA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 565345/11
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ELI TEREZINHA BARAUCE KAPP, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 512699/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOILLA, ELIAS CARRER, INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA
SANTOS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PENSÃO

Processo: 32150/11
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, THAIS BOCATI TEIXEIRA

Processo: 56466/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
JUSTINA LOURENCO COUTINHO

Processo: 75827/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANASTACIA KREJANOSKI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL
FERREIRA DA SILVA

Processo: 77145/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ANTONIO GAVRONSKI, CLEISIELI GAVRONSKI

Processo: 225021/11
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV.
MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: NEUSA CONCEICAO MARTINS ZECHINI

Processo: 351639/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LINDAMIR VAZ FLORIANO

Processo: 372849/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAIR ANDRETTA REBELLO

Processo: 373080/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DA SILVA

Processo: 406298/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARY DA SILVA

Processo: 427767/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA,
NATALI CORISCO DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 427872/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUINEFA MIKOS DE ANDRADE

Processo: 447180/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, NORMA ZANCARLI DE MELO

Processo: 470042/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLA TOSIM, RENATO TOSIM FILHO

Processo: 470794/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENI LORDANI GAZOLI AMBONI, GIOVANA GAZOLI AMBONI,
JORDANA GAZOLI AMBONI

Processo: 486909/11
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER,
MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA, REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Processo: 500790/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS BARDELLI NETO

Processo: 506470/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MARIA PEREIRA CONSTANTINO

Processo: 526218/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS

Processo: 571019/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DANNY RODRIGUES, JAYME
DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 618627/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NATA CASTRO SEVERO

Processo: 620729/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE GARCIA FIGUEIREDO

Processo: 631895/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: MARIA DE LOURDES MIRANDA

Processo: 632778/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA DE LOURDES BARLETA MARCHIORATTO

Processo: 634240/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIA CRISTINA TEIXEIRA, NEIDE RIBEIRO PRADO TEIXEIRA

Processo: 634827/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VERONICE ZEFERINO BAIL

Processo: 634959/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CECILIA RIEZEMBERG TAVARES

Processo: 642463/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONY LUCAS DOS SANTOS PEDRO, DOROTEIA DO ROSARIO PEDRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PALOMA DOS SANTOS PEDRO, THAISA DO ROSARIO PEDRO

Processo: 645489/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERICA ADELAIDE MICOS

Processo: 646132/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADELIA BRIZOLA DE SOUZA

Processo: 646302/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO JOSÉ FRANCA SATYRO

Processo: 687734/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERMINDA ALFLEN, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 704825/11

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDNA APARECIDA DE LIMA, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 11670/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DARCY DOMINGAS MELLA DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 18348/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZINHA FERREIRA MARTINS

Processo: 20504/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUZIA FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 23929/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IZIDIA PEREIRA DE CAMARGO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 23970/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CHRISTINE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARILIA MEIRELLES HIDALGO, TANIA O'HARA AZEVEDO LIMA

Processo: 24046/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIAS GERONIMO DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 24267/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GECINA DIAS BARBOSA RIBAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ANGELICA DE ARAUJO RIBAS

Processo: 24879/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA RAINHA OLIVEIRA DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 27177/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRCE DE ALMEIDA BARROS BAPTISTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 27274/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, KOKICHI WATANABE

Processo: 27460/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA NILCE MARCIMIANO BARBOZA

Processo: 28190/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARA REGINA WAGNER SCHILKLAPER

Processo: 28289/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARILENE APARECIDA STEFANIAK

Processo: 83670/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, WILMA MATZEMBACHER GONCALVES DA COSTA

Processo: 94184/12

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: DOLORES MARIA DA CONCEICAO MIRANDA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 102403/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSA SCHIPIURA PEDRO

Processo: 192062/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO ALFREDO MORGADO SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 205326/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GUASSU, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 208783/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MISUE NAKAYAMA DE QUEIROZ, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 210389/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCY PEPES WEINHARDT, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 328134/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ORLANDO BRANCO GARCIA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 331372/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LEONIR MARCONDES DOS SANTOS

Processo: 331623/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARINO PEREIRA SCHULTER, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 333740/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA DE SOUZA DA SLVA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 360600/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: CLAITON CLEBER MENDES, José Oliveira da Silva, Maria Guedes de Oliveira Silva, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VICENTE ROSAR

Processo: 414670/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CLEIDE ROSA BATISTA FALEIROS PIMENTA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JUSTINO FALEIROS PIMENTA



Processo: 560243/12

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA DE LOURDES ALVES LOPES, OSWALDO LOPES

Processo: 605123/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: GERTRUDES MORO SOCEK, GREGORIO SOCEK, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 607843/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: AMELIA SALMON OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JUVALDIR DE OLIVEIRA

Processo: 649376/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: DIRCE PERRUCHON DOS SANTOS, FIORAVANTE DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 718041/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ELISABETE RAVAGNANI MARTINS, NELSON DE ARAUJO MARTINS JUNIOR

Processo: 721247/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO R
Interessado: ANTONIO LUQUES ANTUNES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARTA LOLATA ANTUNES

Processo: 722430/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO R
Interessado: DIRCEU ALVES PINTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VITA TEREZINHA ALVES PINTO

Processo: 749486/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, OLINDA DA SILVA FARIAS, PEDRO FARIA

Processo: 755869/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI)
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ROSELI APARECIDA DE JESUS, SEBASTIÃO DE JESUS

RESERVA

Processo: 302677/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IVAN DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, Rosane Maria Fonseca Gurniski, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 789712/12

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: EMILIA ELIZABET DE CARVALHO ROCHA, MILTON TALAMINI CARDOSO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 852392/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: MANOEL LUIZ DE CARVALHO, MARIA DAS MERCES DE SOUSA CARVALHO, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 852511/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: ANTONIO BARBOZA, IRMA NEUZA BARBOSA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 852554/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JOAQUIM FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI PEREIRA, SUELI PINTO DE LIMA DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 30 DE ABRIL DE 2013

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (30/04/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente por motivo justificado o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, tendo sido designado pelo PRESIDENTE do Colegiado para substituí-lo na Sessão o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente o Conselheiro **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, em razão de férias, tendo sido designado o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **DURVAL AMARAL**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 23 de Abril de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE comunicou a inclusão em mesa do processo nº 180070/13, de Certidão Liberatória, para julgamento, e concedeu aos demais membros do Colegiado a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi comunicado o sobrestamento do julgamento dos processos nºs: 189133/08, 580061/08, 464150/08, 464312/08, 59891/09, 169934/09, 250600/09 336725/09, 360847/09, 190437/10, 602905/10, 660859/10 661286/10, 706115/10, 177791/10, 238952/10, 596840/10, 370729/09, 407061/09, 474451/09, 474850/09, 516618/09 e 124612/10, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 33534/13, 19140/12, 359010/11, 513680/11, 23791/12, 835404/12, 835650/12, 857793/12, 820350/12, 69270/13, 421025/11, 834726/12, 53836/12, 828211/12, 635203/11, 459090/11, 827282/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 126623/09 na Diretoria de Contas Municipais, 375352/08 na Diretoria de Análise de Transferências e 87090/13 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, 74051/12, 75407/13, 93617/12, 75628/13, 366385/11, 282696/11, 75580/13, 486841/12, 115650/13, 91518/13, 71100/13, 288925/10, 180231/13, 91020/13, 727091/12, 837130/12, 839990/12, 91208/13 e 567760/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 494304/09 - Instauração de Tomada de Contas Extraordinária e encerramento do processo, 180070/13 - Deferimento da Certidão Liberatória, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 211232/07 - Regular, 195554/04 - Regular, 175654/05 - Regular, 21268/12 - Registro, com anotação do



cancelamento posterior do ato, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 6408/10 - Registro, 281580/10 - Registro, 483450/10 - Registro, 486980/10 - Registro, 32001/11 - Registro, 92853/11 - Registro, 121021/11 - Registro, 138323/11 - Registro, 149597/11 - Registro, 176314/11 - Registro, 197389/11 - Registro, 209549/11 - Registro, 290958/11 - Registro, 341161/11 - Registro, 350071/11 - Registro, 350748/11 - Registro, 354107/11 - Registro, 360565/11 - Registro, 364641/11 - Registro, 396829/11 - Registro, 404791/11 - Registro, 406433/11 - Registro, 429980/11 - Registro, 441433/11 - Registro, 560319/11 - Registro, 563130/11 - Registro, 563237/11 - Registro, 573449/11 - Registro, 573690/11 - Registro, 573828/11 - Registro, 574054/11 - Registro, 574263/11 - Registro, 627359/11 - Registro, 628800/11 - Registro, 629564/11 - Registro, 636254/11 - Registro, 687513/11 - Registro, 687580/11 - Registro, 692231/11 - Registro, 700625/11 - Registro, 700714/11 - Registro, 723980/11 - Registro, 8231/12 - Registro, 15993/12 - Registro, 16876/12 - Registro, 20806/12 - Registro, 51523/12 - Registro, 51833/12 - Registro, 54697/12 - Registro, 55227/12 - Registro, 55693/12 - Registro, 69155/12 - Registro, 70781/12 - Registro, 74809/12 - Registro, 87170/12 - Registro, 94265/12 - Registro, 98929/12 - Registro, 110260/12 - Registro, 137681/12 - Registro, 137886/12 - Registro, 138548/12 - Registro, 139374/12 - Registro, 139706/12 - Registro, 160632/12 - Registro, 175877/12 - Registro, 176113/12 - Registro, 195690/12 - Registro, 199547/12 - Registro, 258403/12 - Registro, 282347/12 - Registro, 311162/12 - Registro, 720399/12 - Registro, 283613/10 - Registro, 591326/10 - Registro, 699739/10 - Registro, 110070/11 - Registro, 725393/11 - Registro, 13117/12 - Registro, 19360/12 - Registro, 22915/13 - Registro, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 164266/10, 238863/10, 403198/10, 521565/10, 592039/10, 592071/10, 204130/11, 156078/12, ao Auditor Cláudio Augusto Canha, e 180165/12, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, da pauta do Conselhoheiro Durval Amaral; 228580/03, 243032/03, 435719/11, 592225/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou com vistas o processo nº: 192417/11, da pauta do Conselhoheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselhoheiro Durval Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 21904/13, 499837/09, 481954/09, 507791/10, 592209/10, 171700/12, 187860/12, 474711/12, 180580/12 – adiados por ausência do relator à Sessão, da pauta do Conselhoheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 728241/12 - adiado por pedido do relator, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi retirado de Pauta o processo nº: 156541/07, por pedido do Relator, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pauta de julgamento dos Conselhoheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, por ausência justificada, do Hermas Eurides Brandão, por motivo de férias, do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por motivo de férias. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e oito minutos, (14h48) do dia trinta do mês de abril do ano de dois mil e treze (30/04/2013), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia sete de maio de dois mil e treze (07/05/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselhoheiro Durval Amaral, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 195554/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1014/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA. EXERCÍCIO 2003. CONFORME OPINATIVOS UNIFORMES, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos senhores José Evangelista de Albuquerque (01/01/2003 a 27/03/2003) e Milton Adriano de Oliveira (28/03/2003 a 31/12/2003).

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 529/13 (peça 18), pela regularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4433/13, corroborou com o opinativo da unidade técnica, propugnando pela regularidade das contas.

VOTO

2. Conforme relatado, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público perante esta Corte de Contas foram unânimes pela regularidade das contas, conclusão esta a que este Relator não se opõe.

Face ao exposto, VOTO pelo julgamento pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos senhores José Evangelista de Albuquerque (01/01/2003 a 27/03/2003) e Milton Adriano de Oliveira (28/03/2003 a 31/12/2003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgou pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos senhores José Evangelista de Albuquerque (01/01/2003 a 27/03/2003) e Milton Adriano de Oliveira (28/03/2003 a 31/12/2003).

Votaram, nos termos acima, o Conselhoheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 21268/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DREWS

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1017/13 - Primeira Câmara

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR PARA RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SUPERVENIENTE RESOLUÇÃO CANCELANDO O BENEFÍCIO, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL QUE O EXCLUIU DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DE ENCERRAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REGISTRO DO ATO, EM RAZÃO DE TER SURTIDO EFEITOS LEGAIS ATÉ O SEU POSTERIOR CANCELAMENTO.

RELATÓRIO

I. Versam os presentes acerca do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, com fundamento no artigo 157, §4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54, do militar Paulo Roberto Siqueira Drews, ocupante do posto de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, cujo ingresso se deu em 01/01/1983.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 12564/12, peça 9, mencionando que houve o preenchimento dos requisitos legais para a inativação, mas que não constou no ato a indicação do valor dos proventos e, por fim, mencionou que houve o cancelamento da Resolução que o transferiu para a reserva remunerada em razão de decisão judicial que determinou a exclusão do interessado das fileiras da Corporação.

Submetido o feito a análise do Relator, este, por meio do Despacho nº 1627/12, determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que se manifestasse conclusivamente.

Em atendimento, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2815/13, manifestou-se pelo encerramento do presente, uma vez que houve a exclusão do militar dos quadros da Polícia Militar com o cancelamento da reserva remunerada do interessado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 3096/13, peça 15, pelo encerramento deste expediente.

RELATÓRIO

II. Conforme relatado, os pareceres que instruem o presente feito propõem o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, uma vez que no curso do trâmite processual a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar comunicou à peça nº 7, que, por meio da Resolução nº 4688, de 16 de abril de 2012, houve o cancelamento do ato que transferiu o militar para a reserva remunerada, em cumprimento à decisão judicial do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Assaí que determinou a exclusão do militar das fileiras da Corporação.

No entanto, a inativação do militar, embora, atualmente, cancelada, surtiu efeitos legais, inclusive financeiros, desde a edição da Resolução nº 2729 de 14/10/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8577 de 26/10/2011 até o seu cancelamento em abril de 2012.

Portanto, deixa-se de acolher a prejudicial de mérito suscitada pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, passando-se a analisar o preenchimento dos requisitos para transferência do militar para a reserva remunerada com proventos proporcionais.

Segundo constou no Parecer nº 12564/12 da Diretoria Jurídica (peça 9), houve o atendimento aos requisitos legais, pois a Certidão de tempo de serviço atestava que o interessado contava com 28 anos, 11 meses e 11 dias de serviço público, razão



pela qual os proventos proporcionais foram concedidos à razão de 28/30 avos, calculados nos termos legais.

Verificou-se, também, que no ato de concessão não constou expressamente o valor dos proventos, mas como anterior à vigência da Lei de Acesso à Informação, a unidade técnica sugeriu recomendação à origem para que passe a mencionar expressamente o valor dos proventos nos atos de inativação.

Assim, em virtude de orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, em que foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro e multa, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como de posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação, deliberou-se pelo registro dos atos, sem prejuízo da intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se busque "uma adequação desse entendimento à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública".

Por todo o exposto, VOTO pelo registro do ato de transferência do militar interessado para a reserva remunerada, Resolução nº 2729 de 14/10/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8577 de 26/10/2011, anotando-se, também, que esse ato foi cancelado pela Resolução nº 4688, de 16 de abril de 2012, em cumprimento à decisão judicial, a qual determinou a exclusão do servidor das fileiras da Corporação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de transferência do militar interessado para a reserva remunerada, Resolução nº 2729 de 14/10/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8577 de 26/10/2011, anotando-se, também, que esse ato foi cancelado pela Resolução nº 4688, de 16 de abril de 2012, em cumprimento à decisão judicial, a qual determinou a exclusão do servidor das fileiras da Corporação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 483450/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: CLOVIS SOARES DE SOUZA LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1020/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clovis Soares de Souza Lima, ocupante do cargo de Médico, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 548/2010, publicada no jornal O Diário do Paraná nº 11206, de 27/08/2010 (fl. 25 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20440/12 – peça processual nº 013) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que

ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2927/12 (peça processual nº 009), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 179/13 – peça processual nº 015), ratificou o Parecer nº 3831/12 (peça processual nº 010) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 753/12 (peça processual nº 012) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involucre verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."



Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa

alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTÃO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.



. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 176314/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: MARTA PITTA FERNANDES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1027/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marta Pitta Fernandes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 034/2011, publicado no jornal Diário do Noroeste nº 15.854, de 16/03/2011 (fl. 28 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1139/13 – peça

processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8770/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1049/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 10137/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2365/12 (peça processual nº 009) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.



Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie do ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em

suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARC A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE



ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em decorrente amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 197389/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DE ASSIS PAIVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1028/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PARECER DO CONTROLE INTERNO ASSINADO POR AGENTE QUE NÃO CONSTA DO ROL DE RESPONSÁVEIS DO CADASTRO DESTE TRIBUNAL. RESSALVA DE OPINIÃO DO RELATOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela Resolução nº 521/11 (fl. 38 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 22/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9138/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2913/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 44 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas na Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno



desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 209549/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO BASILIO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1029/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Basílio da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 140/2011, publicada no Diário Oficial do Município de Cambé nº 62, de 20/03/2011 (fl. 27 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20559/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno , a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 , ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente

opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8747/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1456/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 11871/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2571/12 (peça processual nº 009) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno , dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que



seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08,

consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade,



negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 290958/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO RIGAILO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1030/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luis Antonio Rigailo, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 0647, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8423, de 14/03/2011 (fl. 035 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 19995/12 – peça processual nº 017) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e

coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 4820/12 (peça processual nº 014), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2185/13 – peça processual nº 020), ratificou o Parecer nº 5122/12 (peça processual nº 015) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1028/12 (peça processual nº 016) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o



retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consoante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)



ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentença ampla.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 341161/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO MACHADO DA COSTA

ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1031/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Machado da Costa, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 276, publicada no Diário Oficial do Município nº 25, de 31/03/2011 (fl. 35 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1060/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70,



parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 1869/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 841/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 2590/12 (peça processual nº 005) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 439/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno , dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Comentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos;

impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela



apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 350071/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MARQUES CERVANTES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1032/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Marques Cervantes, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 0881, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8441, de 07/04/2011 (fl. 03 da peça processual nº 010).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20483/12 – peça processual nº 015) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A



do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo. Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5018/12 (peça processual nº 012), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 175/13 – peça processual nº 017), ratificou o Parecer nº 5455/12 (peça processual nº 013) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1097/12 (peça processual nº 014) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade



de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo

público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por



legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 350748/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEWTON SABBA GUIMARAES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1033/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Newton Sabba Guimaraes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 0949, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8450, de 20/04/2011 (fl. 72 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 864/13 – peça processual nº 012) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece

parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 4671/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 672/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 5630/12 (peça processual nº 010) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1487/12 (peça processual nº 011) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se chegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de



boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08,

consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade,



negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 354107/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA INES BORGHETTI GALLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1034/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Ines Borghetti Galli, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 894, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8443, de 11/04/2011 (fl. 87 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 927/13 – peça processual nº 012) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas

defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS.

TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que parecerista razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 4324/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 711/13 – peça processual nº 014), ratificou o Parecer nº 8458/12 (peça processual nº 010) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1646/12 (peça processual nº 011) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo



emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se chegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.



2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 360565/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RENY TEREZINHA MULLER

ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1035/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Reny Terezinha Muller, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 271, publicado no Diário Oficial do Município nº 25, de 31/03/2011 (fl. 28 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 926/13 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade



responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 1868/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 775/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 2588/12 (peça processual nº 005) pelo registro do ato, corroborando a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 427/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do



ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTADELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 364641/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ESMERALDA DE SOUZA MOREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1036/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Esmeralda de Souza Moreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 028/11, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná, de 02/06/2011 (fls. 17 e 18 da peça processual nº 002).



Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 934/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 11725/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 713/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 12347/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2598/12 (peça processual nº 008) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento

Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no



Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERFER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 396829/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE AMIANTI GALLINA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1037/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clarice Amianti Gallina, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 2.239 - A/2011, publicado no Diário Oficial de Rolândia nº 200, de 13/06/2011 (fls. 15 e 30 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 937/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos

causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 4399/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 714/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 8431/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1643/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao



registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que



caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 404791/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO DA COSTA LOPES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1038/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paulo da Costa Lopes, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1269, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8472, de 24/05/2011 (fl. 94 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1465/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2328/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1070/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 3100/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 475/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno



exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultados da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afetado ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso

de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.



1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 406433/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDA TORREZAN BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1039/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vanda Torrezan Bueno, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1132, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011 (fls. 32 e 35 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1458/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável,



ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2105/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1071/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 2733/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 463/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultados da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação; procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente

nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudentia do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijir da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA



FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO – REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a

iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 429980/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: WILMA DE MELO FREITAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1040/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Wilma de Melo Freitas, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 40, § 5º, ambos da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 610/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1527, de 20/04/2011 (fls. 59 e 61 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 874/11, publicado do Órgão Oficial do Município nº 1550, de 17/06/2011 (fls. 77 e 79 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20441/12 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade



desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5162/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 172/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 5358/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1099/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno

exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso



de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo. Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo. Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação). Também divirgo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 441433/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RODIMAR OSORIO BISOTTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1041/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. REFORMA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reforma por invalidez integral do Policial Militar Rodimar Osorio Bisotto, ocupante do posto de Soldado de Primeira Classe, com fundamento no art. 170, alínea "b", da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 0650, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8423, de 14/03/2011 (fl. 22 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 008/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatara os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável

afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 4363/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 381/13 – peça processual nº 001), ratificou o Parecer nº 5615/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1127/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO

TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Idemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a



seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reformas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma por invalidez em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de reforma por invalidez, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOTTER PER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 560319/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDEVIR MARTINS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1042/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Valdevir Martins, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 1585, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8499, de 04/07/2011 (fls. 17 e 19 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 948/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos,

informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32, III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3567/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 784/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 7411/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1565/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano,



Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di

Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.



2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudentia do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre

as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 563130/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON LUIZ TCHMOLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1043/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Edson Luiz Tchmolo, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 1698, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8509, de 18/07/2011 (fls. 21 e 24 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 949/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3559/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 786/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 7407/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1547/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afetado ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros,

obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empréstalo-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo prescindida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de



legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões

de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 563237/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1044/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lenir de Jesus Martins Ferreira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 3123, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8602, de 05/12/2011 (fls. 55 e 56 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 945/13 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável

afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3495/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 78/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 7395/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1533/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpa na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO

TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a



seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 573449/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, IZA SARZI PICININ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIM, IZA SARZI PICININ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1045/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iza Sarzi Picinin, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 1229/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1580, de 04/09/2009 (peça processual nº 015 e fl. 002 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4393/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4463/13 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 022), manifestando-se pela legalidade e consequente registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3712/13 – peça processual nº 024), não se opôs ao registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 573690/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA CORSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1046/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Helena Corso, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1734, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8509, de 17/07/2011 (fls. 31 e 33 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 956/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas



defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8147/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 792/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 7406/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1546/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo

emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos



procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 573828/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1047/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida da Silva Reis Pereira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1799, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8513, de 22/07/2011 (fls. 34 e 35 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 964/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de perita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei

das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3505/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 793/13 – peça processual nº 007), ratificou o Parecer nº 7393/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1532/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.



A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da

Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas



que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 574054/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, OSWALDO BELÃO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, OSWALDO BELÃO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1048/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Oswaldo Belão, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40º, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 1222/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1580, de 04/09/2009 (fl. 002 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4386/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça

processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4460/13 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 022), opinando pela legalidade e consequente registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exm. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3705/13 – peça processual nº 024), opinou em sentido favorável ao registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 574263/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURANDIR GALVAO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1049/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Jurandir Galvão, ocupante do posto de Terceiro Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 1868, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8515, de 26/07/2011 (fls. 19 e 21 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 965/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações

automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3519/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 795/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 7405/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1545/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afetado ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido



de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 627359/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENI DE LIMA FRANCO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1050/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Geni de Lima Franco, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2096, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8531, de 18/08/2011 (fls. 34 e 36 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1015/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5384/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1774/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 7887/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1522/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno



exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultados da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso

de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.



1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 628800/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SEBASTIAO FERNANDES DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, SEBASTIAO FERNANDES DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1051/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sebastiao Fernandes de Lima, ocupante do cargo de Operador de Retro Escavadeira, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 676/2011, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Arapongas nº 552, de 05/08/2011 (fls. 27 e 29 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1016/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS.

TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed.,



p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8706/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Kansou (Parecer nº 1773/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 11846/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2573/12 (peça processual nº 008) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afetado ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirgi da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA

FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não



fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No

caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 629564/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: IARA DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1052/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Iara de Andrade, ocupante do cargo de Cozinheiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 24.587/2011, publicada no Diário Oficial do Município de Araucária nº 2916, de 21/09/2011 (fls. 60 e 62 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20417/12 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na



Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatara os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 13146/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

Finalmente, a DIJUR aponta que embora tenha sido publicada a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, alterando a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias por invalidez, tal alteração possui efeitos financeiros apenas a partir da data de promulgação da referida Emenda Constitucional, não alcançando, portanto, a presente inativação, esta datada de 15/09/2011, devendo ser emitido ato revisional no prazo estabelecido no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 165/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 14006/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2814/12 (peça processual nº 007) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação



doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal,

substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 636254/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, PARAILIO FRANCISCO
DUTRA, PARAILIO FRANCISCO DUTRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1053/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO
RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Parailio Francisco Dutra, ocupante do cargo de Motorista I, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 453/2010, publicada no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão nº 1478, de 27/09/2011 (peça processual nº 019).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20418/12 – peça processual nº 029) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo

eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete à análise da legalidade ao Parecer nº 10604/12 (peça processual nº 025), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 791/13 – peça processual nº 031), ratificou o Parecer nº 11101/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2530/12 (peça processual nº 028) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressão agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatorialidade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes

Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada



naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 687513/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON LUIZ FONSECA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1054/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Edson Luiz Fonseca, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2454, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553, de 21/09/2011 (fls. 17 e 19 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1029/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou

conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5935/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 847/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 6241/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1468/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação



sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Emprasta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição



de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 687580/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONETE DE PAULA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACORDÃO Nº 1055/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivonete de Paula Silva, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, c/c o art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2331, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fls. 33 e 34 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, o relator (Despacho 1327/12 – peça processual 008) determinou que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, dando integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno, no que não houve manifestação da DIJUR.

No mérito, a DIJUR (Parecer nº 194/13 – peça processual nº 009) remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5987/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 386/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 6226/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 692231/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLANDO VOIGT

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1056/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. REFORMA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez integral do Policial Militar Orlando Voigt, ocupante do posto de Segundo Sargento, com fundamento no art. 170, alínea "b", da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2456, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553, de 21/09/2011 (fls. 23 e 25 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 909/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70,

parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5548/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 673/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 7228/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 15612/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Comentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos;



impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciência do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela

apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exercem atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELOADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reformas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 700625/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JOMAR SILVEIRA GIOSTRI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1057/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO

RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jomar Silveira Giostri, ocupante do cargo de Perito Oficial, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2469, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553, de 21/03/2011 (fl. 48 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20394/12 – peça processual nº 014) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX, I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5849/10 (peça processual nº 010), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 54/13 – peça processual nº 016), ratificou o Parecer nº



5947/12 (peça processual nº 011) pela legalidade e registro do ato. VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1209/12 (peça processual nº 012) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação; procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR operam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que

os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.



II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de

pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 700714/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO APOSTOLO DANTAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1058/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria especial de policial civil de Paulo Apostolo Dantas, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, com fundamento no art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 2005, c/c a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6475/2010, conforme Resolução nº 2366, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fl. 37 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº452/13– peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Sallienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno , a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 , ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito



Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5791/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 405/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 5954/13 (peça processual nº 009) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1466/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem

examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.



A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA

DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a lição de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, julga:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 723980/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, José Esteves, José Esteves

ADVOGADO: DECIO ROBERTO SZVARCA ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1059/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO



RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de José Esteves, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 1983, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8528, de 12/08/2011 (fls. 101 e 105 da peça processual nº 017).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1054/13 – peça processual nº 022) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5762/12 (peça processual nº 019), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 872/13 – peça processual nº 023), ratificou o Parecer nº 6230/12 (peça

processual nº 020) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1710/12 (peça processual nº 021) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que



os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o avertado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO – REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de



pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 8231/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILNEI ANTONIO BELZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1060/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Vilnei Antonio Belz, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2632, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fls. 27 e 29 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 798/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito

Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5598/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 568/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 8453/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1648/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afetado ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem



examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamária Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD



ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada,

concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 15993/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON SANTOS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1061/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Wilson Santos da Silva, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2615, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fls. 19 e 21 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 625/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min.



CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5807/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berli (Parecer nº 514/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 5922/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1465/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Emprresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijir da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS



RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.**

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos

servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 16876/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO CAMPOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1062/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de polícia civil de Luiz Claudio Campos, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c a decisão antecipada proferida nos autos nº 6475/2010, conforme Resolução nº 2569, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fl. 34 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 905/13 – peça



processual nº 013) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6375/12 (peça processual nº 009), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 669/13 – peça processual nº 015), ratificou o Parecer nº 6464/12 (peça processual nº 011) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1583/12 (peça processual nº 012) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceitualização que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de



aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e



as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 20806/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO DIRCEU NOGUEIRA CARVALHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1063/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Dirceu Nogueira Carvalho, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2572, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fl. 48 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1196/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS.

TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6019/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 845/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 6294/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1470/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística.



De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empréstalo menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriscôulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o

exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 51523/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURANDIR FRANKLIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1064/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Jurandir Franklin, ocupante do posto de Segundo Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2989, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8600, de 01/12/2011 (fls. 17 e 19 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1174/13 – peça

processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6485/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 835/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 6508/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1475/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empréstas-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de

aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.



1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da

aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 51833/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE FERREIRA BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1065/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Ferreira Bueno, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3513, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8616, de 26/12/2011 (fls. 55 e 57 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 456/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de



advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6546/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 417/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 6478/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1570/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor

cujas lições foram supratranscritas, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Comentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor



responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação). Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 54697/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA GLORIA BURGARDT SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1066/13 – Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria da Glória Burgardt Santos, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3509, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8616, de 16/12/2011 (fls. 64 e 66 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 483/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável

afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6621/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 429/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 6652/12 (peça processual nº 009) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1485/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenauta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO

TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Idemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

VISTOS

Acórdão relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a



seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 55227/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE MARIA ANDREATTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1067/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neide Maria Andreatta, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3459, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fls. 36 e 38 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 605/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que

ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6608/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Kansou (Parecer nº 1794/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 6743/12 (peça processual nº 009) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O despacho nº 1623/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis,



porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações

automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB



APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 55693/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MIRANDA DE OLIVEIRA DOMINGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1068/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Miranda de Oliveira Domingues, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3044, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, de 08/12/2011 (fls. 31 e 33 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 507/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável



afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6491/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 431/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 6518/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1476/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empréstaa-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO



TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a

seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 69155/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO OVIEDO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1069/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Oviedo, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3123, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8602, de 05/12/2011 (fls. 55 e 56 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 628/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que



ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8147/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o

endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpabra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 516/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 9409/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato, corroborando a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2008/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução



dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas

proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC



RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 70781/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSON DA SILVA JOAQUIM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1070/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada compulsória integral por idade do Policial Militar Celson da Silva Joaquim, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, caput, e 158, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3135, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8602, de 05/12/2011 (fls. 19 e 21 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 632/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo



eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6300/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 517/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 7387/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1527/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a



concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são atos ilegítimos.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição

de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 74809/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRANI TEREZINHA SACHETIM PAULIV

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1071/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Irani Terezinha Sachetim Pauliv, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 3389, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fls. 80 e 82 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 689/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável

afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8147/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, a DIJUR opina pela expedição de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e ao Governo do Estado do Paraná para que, nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1797/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 8062/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato, com recomendação ao gestor do órgão público para que de ora em diante passe a observar as disposições do art 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 046/2010.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1564/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também preferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e

recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB



APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 87170/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSO DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1072/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada integral do Policial Militar Neuso do Nascimento, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2979, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8600, de 01/12/2011 (fls. 17 e 19 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 459/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações



automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7021/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, a DIJUR opina pela expedição de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e ao Governo do Estado do Paraná para que, nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 406/13 – peça processual nº 01), ratificou o Parecer nº 7784/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato, com a determinação recomendada pela DIJUR.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1553/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno , dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 , ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno , quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos



da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também dirijir da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada,



concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 94265/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE BENEDITO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1073/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Benedito da Silva, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3363, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fls. 57 e 59 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 455/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-

00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7171/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 403/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 7788/12 (peça processual nº 009) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1563/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também preferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Comentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe



remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO – REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELODO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas tanquográficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.



O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 98929/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALINA ROSA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1074/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosalina Rosa da Silva, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3369, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 15/12/2011 (fls. 55 e 57 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 497/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Saliente que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a

registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS.

TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6737/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 430/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 6830/12 (peça processual nº 009) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1485/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência



translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Comentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as

atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional



respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 110260/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ZILDA DE FATIMA BOCUCCI NOVELLI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, ZILDA DE FATIMA BOCUCCI NOVELLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1075/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zilda de Fátima Bocucci Novelli, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 4386, publicado no Jornal do Oeste, de 23/02/2012 (fl. 22 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2729/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2788/13 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2465/13 – peça processual nº 007), manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado da administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 137681/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLANDO FERMINO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1076/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Orlando Fermino da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3705, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632, de 17/01/2012 (fls. 51 e 53 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 467/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como

ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7214/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 407/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 8171/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1574/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição



Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressão agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Emprasta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles

constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELOADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes



ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 137886/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DA COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1077/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada integral do Policial Militar Jose Carlos da Costa, ocupante do posto de Terceiro Sargento, com

fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3599, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fls. 15 e 16 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20662/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS.

TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6895/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 380/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 7135/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a



conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1376/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Comentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o

processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consoante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o



registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELODO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi atuado como aposentadoria,

e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 138548/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BLAS PENA LUPIANES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1078/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Blas Pena Lupianes, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3572, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fls. 34 e 35 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 754/13 – peça processual nº 013) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º,



inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7075/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 571/13 – peça processual nº 015), ratificou o Parecer nº 7617/12 (peça processual nº 010) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1460/12 (peça processual nº 011) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abraja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenauta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal,

substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 139374/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELFINA SILVA DE CARLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1079/13 – Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Delfina Silva de Carli, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3764, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8642, de 31/01/2012 (fls. 47 e 49 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 518/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatara os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável

afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7033/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 452/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 7619/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1459/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO

TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Idemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a



seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHORPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 139706/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES CARDOSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1080/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Francisco de Assis Alves Cardoso, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fls. 28 e 30 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 464/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que

ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6995/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 416/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 7621/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1457/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis,



porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiência a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações

automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB



APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 160632/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA MANTOVANI ATHANASIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1081/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Regina Mantovani Athanasio, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 3568, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fls. 102 e 104 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 815/13 – peça processual nº 009 Regina Mantovani Athanasio) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável



afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7244/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 561/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 7706/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1498/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empréstas-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO



TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a

seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 175877/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA KIOKO MITSUHASHI YAGUCHI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1082/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tereza Kioko Mitsuhashi Yaguchi, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3754, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8642, de 31/01/2012 (fls. 37 e 38 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 480/13 – peça processual nº 012) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que



ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7385/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 454/13 – peça processual nº 014), ratificou o Parecer nº 8000/12 (peça processual nº 010) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1572/12 (peça processual nº 011) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abraja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis,

porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações



automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 176113/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSINEIDE LOPES TAMBORIM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1083/13 – Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosineide Lopes Tamborim, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 3648, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632, de 17/01/2012 (fls. 59 e 61 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 811/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável

afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7382/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 569/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 8007/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1573/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO

TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Idemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a



seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHORPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 195690/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE OSVALDO DE LIMA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE OSVALDO DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1084/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de José Osvaldo de Lima, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 35, Inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual do Paraná, de 05 de outubro de 1989, conforme Resolução nº 3984, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8654, de 16/02/2012 (fls. 51 e 53 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2352/13 – peça processual nº 008) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 008), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2217/13 – peça processual nº 009).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 008), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, entende que o PARANAPREVIDÊNCIA deve ser identificado de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE

NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaría Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1888/13 – peça processual nº 010), opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 199547/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1085/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES

DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Marcos Antonio Alves dos Santos, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3826, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8645, de 03/02/2012 (fls. 18 e 20 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20639/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Significa que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 10285/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do



valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 372/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 11153/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2476/12 (peça processual nº 008) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres,



mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consoante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o

ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO – REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem



também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 258403/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILDA TERESA CONTRERAS LOPEZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1086/13 – Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gilda Teresa Contreras Lopez, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4087, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8662, de 01/03/2012 (fl. 49 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20623/12 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, como no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida

regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8916/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se



encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaia Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 339/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 9997/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2234/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est

verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiessa a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão



quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico

em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 282347/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CEZAR DOMINGUES NUNES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1087/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. REFORMA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reforma por invalidez integral do Policial Militar Paulo Cezar Domingues Nunes, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 170, alínea "b", da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4363, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8675, de 15/03/2012 (fls. 23 e 25 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20616/12 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando livro de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min.

CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8902/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

"EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)"

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 337/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 10000/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2232/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os



mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos atos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE



A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reforma sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de reforma por invalidez, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 311162/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DECIO ROBERTO SZVARCA, JACKSON JESER DA SILVA, DECIO ROBERTO SZVARCA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1088/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada integral do Policial Militar Jackson Jeser da Silva, ocupante do posto de Major, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4390, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8681, de 28/03/2012 (fls. 30 e 32 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20490/12 – peça processual nº 024) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal



a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8457/12 (peça processual nº 020), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, indique expressamente o valor do benefício concedido.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 166/13 – peça processual nº 026), ratificou o Parecer nº 9884/12 (peça processual nº 022) pela legalidade e registro do ato, com recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que

conste, nas Resoluções editadas posteriormente a 16/05/2012, o valor dos proventos, sob pena de negativa de registro.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2201/12 (peça processual nº 023) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressão agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a



instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, o MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de desconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de

legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões



de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 720399/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, EFIGENIA DE SOUZA BALBINO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, EFIGENIA DE SOUZA BALBINO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1089/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Efigenia de Souza Balbino Novelli, ocupante do cargo de Telefonista, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 577/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 1570, de 28/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2299/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fls. 001 e 002 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2256/13 – peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 022), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1932/13 – peça processual nº 025), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e



assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 283613/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: SEBASTIÃO MARIA BERNARDES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1090/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sebastião Maria Bernardes, em função do falecimento de seu cônjuge, a servidora aposentada Maria Neide Matiuci Bernardes, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 047/2010, publicada no jornal Tribuna nº 7.590, de 18/02/2010 (fls. 15 e 16 da peça processual nº 003).

Quanto à legalidade, a DIJUR (Parecer nº 19520/12 – peça processual nº 017) ratifica o Parecer nº 8946/10 (peça processual nº 006), no qual registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor do benefício, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19556/12 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor do benefício no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 591326/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: IRENE ISABEL DA SILVA BEZERRA, ANDERSON TUROZI, HEVERSON JOSE TUROZI, IRENE ISABEL DA SILVA BEZERRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1091/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Irene Isabel da Silva Bezerra, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Cícero Luiz Bezerra, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 004, publicada no jornal A Comarca nº 1210, de 21/09/2010 (fls. 05 e 06 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2823/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2886/13 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DIJUR ratifica o Parecer nº 4079/11 – peça processual nº 004, no qual registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2473/13 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 699739/10

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JACIRA DE CAMARGO DOS ANJOS, EDISON MAURILIO CAMARGO DOS ANJOS, JACIRA DE CAMARGO DOS ANJOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1092/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSAO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jacira de Camargo dos Anjos e Edison Maurílio Camargo dos Anjos em função do falecimento do Policial Militar aposentado Raul Plantas dos Anjos, com fundamento no art. 42, incisos I e II, alínea “b”, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67287/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8308, de 21/09/2010 (fl. 25 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 19743/12 – peça processual nº 016) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 13481/12 (peça processual nº 013), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 20066/12 – peça processual nº 017), ratificou o Parecer nº 14273 (peça processual nº 014) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2840/12 (peça processual nº 015) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento



Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece tanto a DIJUR como a representante do Parquet adotaram interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se chegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o

processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF:



GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 110070/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MADALENA DEDA CORREA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1093/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Madalena Deda Correa, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Jaime Correa, com fundamento no art. 29, inciso I, alínea "a", e art. 53, inciso I, ambos da Lei Municipal nº 1.254, de 13 de setembro de 2001, conforme Portaria nº 004/2011, publicada no jornal Tribuna da Fronteira nº 2.545, de 10/02/2011 (fls. 185 e 187 da peça processual nº 002).

Quanto à legalidade, a DIJUR (Parecer nº 2847/13 – peça processual nº 014) ratifica o Parecer nº 7542, no qual registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor do benefício, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Kansou (Parecer nº 2203/13 – peça processual nº 015), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor do benefício no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 725393/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUCIANO DUCCHI, ANTONIO DIAS

ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), RODRIGO BORBA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1094/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Antonio Dias, em função do falecimento do seu cônjuge, a servidora aposentada Dalva Tereza Dias, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 239, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 25, de 31/03/2011 (fl. 29 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19005/12 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14070/12 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 19602/12 – peça processual nº 007), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 13117/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA MASCENO RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ROSA MASCENO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1095/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO



PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Rosa Masceno Rodrigues, em função do falecimento do seu cônjuge, o Policial Militar aposentado Osmar Fernandes Rodrigues, com fundamento no art 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 239, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8546, de 12/09/2011 (fl. 14 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18859/12 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14026/12 – peça processual nº 008).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 19966/12 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 19360/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA DE LOURDES CONOR, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MARILDA DE LOURDES CONOR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1096/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Marilda de Lourdes Conor, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Aroldo Conor, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72047, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8595, de 24/11/2011 (fl. 19 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18901/12 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14022/12 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 19967/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 22915/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, VICENTE PEREIRA DE PAULA, MARIA LEONI CORDEIRO DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA LEONI CORDEIRO DE PAULA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1097/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Leoni Cordeiro de Paula, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Vincente Pereira de Paula, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74535, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8740, de 25/06/2012 (peça processual nº 008).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2257/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2039/13 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1884/13 – peça processual nº 017), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo

emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato Pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 128839/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: MARCOS TULESKI, MARCOS AURÉLIO SILVA SOARES, MARCOS TULESKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1135/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual de entidade municipal. Exercício financeiro de 2008. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativo ao exercício de 2008, de responsabilidade de Marcos Aurélio Silva Soares (01/01/2008 – 22/07/2008) e de Marcos Tuleski (23/07/2008 – 31/12/2008).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3308/09 – peça



05) afirmou não ter constatado a existência de situações que deveriam ser objetos de ressalvas, contudo, destacou como irregularidade material o fato de o responsável pelo controle interno ser cargo em comissão, assegurando ainda ser passível a aplicação de multa administrativa por infração à norma legal ou regulamentar prevista no art. 87, III, da Lei Complementar 113/05.

Porém, por se tratar de primeira análise, propôs a concessão de contraditório para que fossem esclarecidos e justificados os fatos apontados.

A defesa foi devidamente apresentada e juntada ao processo na peça 14.

Nela foi alegado, em síntese, que o Fundo de Previdência do Município de Araucária é uma autarquia municipal e está vinculada à legislação municipal (Lei 1547/2005) que estabelece no art. 16 que é competência do Controlador-Geral do Município de Araucária realizar o controle interno do Fundo de Previdência de Araucária por integrar a Administração Indireta.

Afirmou também que a escolha do controlador interno é prerrogativa do Prefeito Municipal de Araucária e foge ao controle da Direção do Fundo de Previdência de Araucária e que o Conselho Administrativo do Fundo de Previdência de Araucária informa que, tendo em vista que esta irregularidade havia sido apontada na Prestação de Contas referente ao ano de 2007 (protocolo o n. 156723/08 TC) requereu ao Chefe do Executivo Municipal, através dos Ofícios nº 033/2008, 064/2008, 106/2008 (cópias em anexo), a adoção de procedimentos necessários de forma a assegurar que o Controlador-Geral do Município seja servidor efetivo do Município.

Em nova análise (Instrução 566/13 – peça 17) a Diretoria de Contas Municipais assegurou que embora o Controlador da entidade seja o mesmo do Executivo, quem coordena equipe de servidores efetivos como pode ser verificado nas contas do exercício de 2007 e 2008, o Acórdão 97/08 – Tribunal Pleno, admitiu a possibilidade de cargo em comissão de controlador-geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores, como ocorre no caso em tela.

Com isso, entendeu que embora as justificativas e documentos apresentados não permitam sanar o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo o item ser convertido em ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4510/13 – peça 18) considerando que o Município criou uma Controladoria chefiada pelo Controlador-Geral, cargo em comissão, entendeu que não merece apontamento de ressalva, motivo pelo qual propugnou pela aprovação da prestação de contas em análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a lei municipal estabelece claramente que o Controlador-Geral do Município detém a responsabilidade pelo controle da entidade municipal cuja prestação de contas analisa-se neste feito e, tendo em vista ainda a decisão tomada por este Tribunal, por meio de seu Tribunal Pleno, na Consulta 449824/07 (Acórdão 97/08 – Tribunal Pleno) que destacou que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, mas que destacou ser possível a criação de cargo em comissão de Controlador-Geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos (item 2 do citado Acórdão), embora este Relator tenha sido voto vencido naquela oportunidade, submeto-me à decisão do Colegiado.

No mais, levando em consideração os documentos acostados aos autos, bem como dos pertinentes dispositivos legais, acompanho a manifestação ministerial e proponho a regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativo ao exercício de 2008.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, CNPJ nº 04.102.170/0001-38, da gestão de Marcos Aurélio Silva Soares (01/01/2008 – 22/07/2008) e de Marcos Tuleski (23/07/2008 – 31/12/2008), exercício financeiro de 2008, com base no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05;

3.2. encerrar do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, CNPJ nº 04.102.170/0001-38, da gestão de Marcos Aurélio Silva Soares (01/01/2008 – 22/07/2008) e de Marcos Tuleski (23/07/2008 – 31/12/2008), exercício financeiro de 2008, com base no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05;

II. encerrar do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 21904/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1136/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Alerta. Atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas

Municipais por meio da Instrução 19/13, em virtude do atingimento, pelo Município de Congonhinhas, de 95% do limite de gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 22 da LC 101/00.

Devidamente citada, a Municipalidade não apresentou qualquer manifestação a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 966/13 – Peça 09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5360/13 – Peça 10) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência da situação prevista no art. 22 da LC 101/00 (atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal), mostrando-se cabível a expedição de alerta, nos termos do disposto no art. 59 do mesmo Diploma Legal.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Congonhinhas (CNPJ 75.825.828/0001-88), em relação à gestão do Sr. Luiz Henrique Pereira Cursino (CPF 042.395.379-67), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal no período encerrado em 30/06/2012;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Congonhinhas (CNPJ 75.825.828/0001-88), em relação à gestão do Sr. Luiz Henrique Pereira Cursino (CPF 042.395.379-67), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal no período encerrado em 30/06/2012;

II. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 194521/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: LIEDA MARA PERES ABADÉ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1137/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação ao órgão concedente.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lieda Mara Peres Abade, como Presidente da APMI de Nova Aurora, relativa a repasses recebidos do Município de Nova Aurora, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), nos exercícios de 2008, tendo por objeto o estabelecimento de condições e obrigações entre as partes signatárias com a finalidade de garantir o custeio e manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1146/13 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5311/13 – Peça 29) corroborou o posicionamento da unidade técnica, sem prejuízo da emissão de “ALERTA ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Aurora de que o Município não pode delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituam sua própria razão de existência”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem indicado pelo Ministério Público de Contas, a transferência em exame configura inadequada delegação a terceiros de atividades que devem ser realizadas pela própria Administração Municipal. O objeto do convênio mostra-se demasiadamente amplo e inespecífico, restando claro que não existe um objetivo certo, mas a transferência de uma parcela das competências da Municipalidade à APMI.

Sem prejuízo de tal constatação, há de se considerar as dificuldades que os municípios pequenos tem para suprir necessidades relativas à educação infantil, além de que os documentos apresentados demonstram que a aplicação dos recursos se deu em atendimento a interesses públicos, não havendo qualquer mácula em relação à atuação da entidade receptora dos recursos.



Assim sendo, razoável o posicionamento do Órgão Ministerial que, sem se opor à regularidade das contas, entende cabível a emissão de alerta ao Município.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Lieda Mara Peres Abade (CPF 977.310.649-72), como Presidente da APMI de Nova Aurora (CNPJ 77.836.716/0001-58), relativa a repasses recebidos do Município de Nova Aurora, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), nos exercícios de 2008, tendo por objeto o estabelecimento de condições e obrigações entre as partes signatárias com a finalidade de garantir o custeio e manutenção da entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Nova Aurora para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Lieda Mara Peres Abade (CPF 977.310.649-72), como Presidente da APMI de Nova Aurora (CNPJ 77.836.716/0001-58), relativa a repasses recebidos do Município de Nova Aurora, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), nos exercícios de 2008, tendo por objeto o estabelecimento de condições e obrigações entre as partes signatárias com a finalidade de garantir o custeio e manutenção da entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Nova Aurora para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 499837/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOANA LOPES DA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1138/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria Municipal. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Legalidade e registro com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 371/2009 (fl. 02 da Peça 02), foi publicado no Jornal Dinâmico a Serviço do Norte do Paraná, aos 27/10/2009 (fl. 03 da Peça 02), por meio da qual foi aposentada a Sra. JOANA LOPES DA ROSA, ocupante do cargo de Merendeira. A Aposentanda ingressou no serviço público em 08 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 18 anos, 09 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 263,31 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) mensais, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6817/13) opina pela negativa de registro da aposentadoria da servidora, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, bem como a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, g, da precitada Lei Complementar, tendo em vista que não constou o valor dos proventos no ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5130/13) manifesta-se pela "legalidade e registro do benefício como já esposado e pela recomendação ao Gestor da entidade previdenciária que se atente à Lei nº 12.527/2011, pois todos os atos expedidos após a entrada em vigência da citada lei, dos quais não constem os valores dos proventos, terão registro negado e aplicação das sanções pertinentes".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos legais. Ademais, conforme bem explicou a representante do Parquet, está "sedimentado nesta Corte o entendimento de que a ausência do valor dos proventos ensejaria a negativa de registro dos atos publicados posteriormente à data de 16/05/2012, quando passou a vigorar a Lei nº 12.527/11 ("Lei de Acesso à Informação"). Assim, como o ato de concessão ora analisado foi publicado anteriormente àquela data, não se vislumbra

qualquer irregularidade no procedimento".

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

Pela legalidade, e consequente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo, recomendando ao Gestor da entidade previdenciária que se atente à Lei nº 12.527/2011, pois todos os atos expedidos após a entrada em vigência da citada lei, dos quais não constem os valores dos proventos, terão registro negado e aplicação das sanções pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I Julgar pela legalidade, com o consequente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo, recomendando ao Gestor da entidade previdenciária que se atente à Lei nº 12.527/2011, pois todos os atos expedidos após a entrada em vigência da citada lei, dos quais não constem os valores dos proventos, terão registro negado e aplicação das sanções pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 502650/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ROSANE DE FATIMA KAISER ANTUNES, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ROSANE DE FATIMA KAISER ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1139/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria Municipal. Revogação do ato de inativação. Arquivamento do Feito.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez da servidora acima nominada, ocupante do cargo de professora do Município de Wenceslau Braz.

Ocorre que, a servidora ao ser submetida a perícia médica restou concluído estar apta para retornar às atividades, tendo o Município revogado a Portaria nº 234/2010, que concedera aposentadoria por invalidez à Sra. ROSANE DE FATIMA KAISER ANTUNES.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8715/13) opina pelo encerramento dos autos (art. 398 § 1º do Regimento Interno), sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento e da análise das despesas efetuadas com o presente benefício na prestação de contas do ente federado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5605/13) manifesta-se "pelo arquivamento dos autos deste procedimento".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pelo Setor Técnico e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, posto que a servidora foi readaptada às funções laborativas não resta possível analisar o ato de inativação, sendo devido o encerramento do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

Pelo encerramento do feito nos termos do art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I Pelo encerramento do feito nos termos do art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 481954/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: LÚCIA APARECIDA CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1140/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão municipal. Anulação de ato encaminhado para registro. Pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do ato de benefício previdenciário consubstanciado no Decreto nº



5.434/2009 (fls. 02 da peça n.º 02), encaminhado para registro pelo Município de Andirá, responsável por deferir pensão a Lucia Aparecida Correa, filha supostamente inválida do servidor Alcides Candido Correa, falecido em 30.09.2009 (fls. 05 da peça n.º 02), aposentado junto ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (vide protocolo n.º 290030/00).

Inicialmente, a Douta Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15093/09, peça n.º 05) opinou pela abertura de prazo para complementação da instrução, visto que “não há nos autos documentos hábeis a comprovar a dependência econômica desta em relação ao servidor falecido”, e, também, em face da omissão da municipalidade em encaminhar o parecer jurídico.

Antes mesmo de ser avaliada a viabilidade do pedido de concessão de contraditório formulado, o Município em epígrafe protocolou as justificativas e os documentos complementares contidos na peça n.º 09, aduzindo, em suma, que o benefício de pensão por morte foi anulado, uma vez que não se mostra legal a sua concessão a filha maior, sem qualquer demonstração de dependência econômica ou invalidez.

Em face do exposto, a Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 19704/12 (peça n.º 10), opinou pelo encerramento do expediente, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5155/13, peça n.º 15).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta ressaltar que, com a anulação do Decreto n.º 5.434/2009, deixou de existir ato a ser registrado perante este E. Tribunal de Contas e, consequentemente, o presente protocolo perdeu o seu objeto, tornando-se imperioso o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno – TCE/PR.

Todavia, do simples exame dos documentos acostados aos autos pelo Município em epígrafe, conclui-se que, no período compreendido entre 05.10.2009 e 24.04.2012, portanto, durante aproximadamente 30 meses, foram concretizados pagamentos absolutamente ilegais, acarretando dano ao erário e, como decorrência lógica, a necessidade de pronto ressarcimento de valores pelo gestor responsável.

Dessa forma, em analogia ao preconizado no artigo 269 do Regimento Interno desta C. Corte, este I. Relator vota pela conversão do corrente feito em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja apurado o montante a ser ressarcido ao erário municipal em face dos pagamentos irregularmente concretizados pelo Município de Andirá, bem como identificados os respectivos responsáveis.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pela conversão do protocolo em Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do artigo 269 do Regimento Interno – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela conversão do protocolo em Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do artigo 269 do Regimento Interno – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 592209/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1141/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação que se enquadra na Lei. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina visando a contratação de 01 Professor Colaborador, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 143/2010.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1045/11 – peça 04) assegurou que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, bem como, houve observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido obedecida a ordem classificatória.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19901/12 – peça 06) opinou pelo registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20051/12 – peça 07) afirmou que embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal. Em função disso, opinou pela negativa de registro.

Diante da manifestação Ministerial, este Relator concedeu oportunidade ao contraditório para que fossem apresentadas as justificativas necessárias para dar suporte à contratação temporária.

A parte manifestou-se por meio da petição juntada na peça 11 alegando em síntese

que a contratação em comento foi necessária para substituir a ausência da professora Ana Heloísa Molina durante o período da sua licença maternidade a partir de 17 de maio de 2010, o que gerou a necessidade de substituição para evitar a descontinuidade das atividades acadêmicas.

Por fim, informou que o contrato em análise vigorou até 12 de novembro de 2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7005/13 – peça 12) ratificou seu posicionamento anterior opinando pela legalidade e registro da contratação de Cyntia Simioni França.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5136/13 – peça 13) entendeu que os novos elementos trazidos aos autos não têm o condão de alterar o posicionamento antes exarado, motivo pelo qual manteve a negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação da candidata aprovada e do seu chamamento.

Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08 e, considerando ainda ser aceitável a justificativa apresentada pela Universidade que logrou êxito ao demonstrar que a necessidade era temporária, objetivando a continuidade dos serviços, bem como de que situação que impunha a contratação temporária já se encerrou, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho o registro da admissão em comento.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 143/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar o Ato de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 143/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) inclusão da decisão no registro competente;

b) encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 171700/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: ONIVALDO MICHELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1142/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Poder Legislativo de Lupionópolis, encaminhada pelo Sr. Onivaldo Michelli, alusiva ao exercício financeiro de 2011.

Em sua primeira manifestação, depois de recebidos os documentos instrucionalmente protocolados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais (vide Instrução n.º 1435/12, peça n.º 20), a partir do exame dos itens enumerados no sumário do escopo da análise e indicação das ocorrências consignado no quadro de fls. 01/02, concluiu pela imposição de restrição à remuneração dos agentes políticos, cujo recebimento se deu acima do valor devido, conforme discriminado às fls. 11.

Assim, em atendimento ao r. Despacho n.º 1393/12 – GCAML (peça n.º 21), a Câmara em epígrafe asseverou que “os subsídios dos vereadores foram atualizados em 6,47%, de acordo com a Resolução 2/2011, índice este que representa o INPC acumulado de 2010; por outro lado, servidores municipais, tanto do executivo quanto do legislativo, foram contemplados com um reajuste de 7%(sete por cento), o qual, Poder Legislativo, está ancorado na Resolução 01/2011, cf. prova doc. Anexo”.

Reavaliado o feito, a DCM, em sua Instrução n.º 894/13 (peça n.º 32), reputou sanada a impropriedade inicialmente consignada, opinando pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5339/13, peça n.º 33).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, com base na instrução, bem como nas conclusões esboçadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, corrobora os opinativos pela regularidade das contas em apreço.



3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lupionópolis, da gestão do Sr. Onivaldo Michelli, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

3.2. pelo encerramento do processo, após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lupionópolis, da gestão do Sr. Onivaldo Michelli, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 230175/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TOTUGUI LITUKO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1145/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE TEMPO DE SERVIÇO. DILIGÊNCIA À ORIGEM. FALECIMENTO DA SERVIDORA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO CONTANDO O TEMPO EM QUE A SERVIDORA ESTEVE NA INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 130, V E 116 DA LEI 6.174/1970. REGISTRO CONFORME PARECERES INSTRUTÓRIOS. RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida à servidora Totugui Lituko, ocupante do cargo de Professor, cuja admissão ocorreu em 22/07/86.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 9610/05, de peça nº 4, solicitando à origem que apresentasse certidão comprovando que a interessada possuía 20 anos de serviço público.

O Paranaprevidência apresentou resposta, conforme peça nº 6, com os anexos de peças 7 a 10, reconhecendo que a interessada não teria completado o requisito de 20 anos de tempo de serviço necessário para sua inativação pela regra do artigo 6º da EC 41/2006, no entanto, com base no artigo 130, V, entende possível contar o tempo em que a servidora esteve aposentada para fins de emissão de nova certidão de tempo de serviço (Parecer Jurídico nº 760/2012, f. 12/13).

Assim, foi emitida nova certidão que consta de peça 6, f. 39, e, com a edição do Parecer Jurídico de f. 49/50, foi emitido novo ato de benefício previdenciário, a f. 55, e a Resolução nº 8390, de 04/02/2013.

A Diretoria Jurídica, após analisar a documentação apresentada, manifestou-se mediante Parecer nº 5648/13, peça nº 11, entendendo que a situação de a servidora ter permanecido aposentada por mais de 6 anos, a qual inclusive já faleceu, em virtude da inércia do Poder Público na adoção de medidas que deveriam ter sido preconizadas logo após o envio da diligência pelo Tribunal de Contas em 2005, consolidou-se. Sendo assim, aplicando-se a teoria do fato consumado, analisando os demais requisitos legais da presente inativação, opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em exame.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 4725/13, de peça nº13, pelo registro do ato aposentatório sob exame.

VOTO

II. Conforme acima relatado e indicado pelos pareceres que instruem o feito, à época da concessão da aposentadoria a servidora não havia implementado o tempo de serviço público exigido, 20 (vinte) anos, exigido pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

De acordo com o documento de f. 6 da peça nº 10, teria sido computado tempo de 1 ano, 8 meses e 29 dias e de 1 mês e 19 dias, de serviços prestados a duas empresas privadas.

No entanto, por fatores alheios à responsabilidade da servidora, atualmente falecida, não foi determinado o seu retorno imediato à ativa, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 130, V, da Lei 6.174/1970, computando-lhe para fins de aposentadoria o período em que a servidora já estava aposentada, de 5 anos e 195 dias.

Tal dispositivo encontra sintonia com o que dispõe o artigo 116 da Lei 6.174/1970, o qual preconiza que, com a reversão da aposentadoria, terá direito o servidor, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve em disponibilidade ou aposentado.

Desta feita, diante da nova certidão expedida pela origem, reconhecendo o tempo de contribuição do período em que a servidora esteve aposentada, o lapso temporal transcorrido, bem como o falecimento da mesma servidora no curso da instrução, acolho os pareceres instrutórios, pela possibilidade de registro da presente inativação.

Pelo exposto, VOTO pelo registro da Resolução nº 8390, de 04/02/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Resolução nº 8390, de 04/02/2013, que aposentou a servidora Totugui Lituko no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 283958/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO MARTINS CORTES

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1146/13 - Primeira Câmara

ATO DE INATIVAÇÃO. CÁLCULO DE PROVENTOS CONTENDO VERBAS QUE NÃO PODERIAM SER CUMULADAS NA ATIVIDADE: GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO E 20% DO VALOR DO CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 140, III E 159 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária de servidor, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, nível F-09, do Tribunal de Justiça do Paraná, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 8621/10, peça 5, pelo registro da inativação.

Na mesma esteira, o Parecer Ministerial sob nº 7873/2010, peça 7, pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 282, publicado em 23/04/2010.

Pelo Despacho nº 608/10, foi determinado o retorno dos autos ao órgão previdenciário a fim de que esclarecesse o fundamento legal da "Grat. de representação" constante do quadro de f. 74, tendo em conta que, no parecer jurídico a f. 60, constou a impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria de "gratificação de representação e encargos especiais fixos, por ausência de amparo legal".

Além disso, foi determinado que se apontasse o cálculo, do qual resultou a majoração do vencimento nível f09 de R\$ 4.809,94 para R\$ 5.700,40, em razão da incorporação da URV e do aumento de 5,09% concedido pela Lei Estadual nº 16.165/09.

Em atendimento, o Paranaprevidência protocolou manifestação do Tribunal de Justiça do Paraná, constante de peça 13, no qual esclareceu a majoração dos vencimentos, bem como justificou que o parecer jurídico incidiu em erro material quando mencionou que a gratificação de representação não teria amparo legal para sua incorporação, uma vez que baseado no artigo 140, III, da Lei 6.174/1970 c/c artigo 16 da Lei 9.937/92.

Com as justificativas apresentadas, a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 3579/11, peça 14, ratificou seu posicionamento pela legalidade e registro da presente inativação, o que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 4413/11, peça 16.

No entanto pelo Despacho nº 884/11, peça 17, foi determinada nova oitiva da origem, a fim de que se apontasse expressamente qual o fundamento legal para a incorporação aos proventos de aposentadoria da Gratificação de Representação constante do quadro de f. 70, peça 2.

Em resposta, o Tribunal de Justiça do Paraná apresentou nova manifestação de peça 21, reiterando a ocorrência de erro material no parecer jurídico que acompanhou o ato de inativação, asseverando que:

"(...) o servidor somente incorporou a gratificação pelo exercício de cargo em comissão, em virtude do disposto no artigo 140, III, da Lei Estadual 6.174/1970 então vigente c/c com o artigo 16 da Lei Estadual 9937/1992, sendo que a verba de



representação, que o mesmo recebia à época, está vinculada aos cargos em comissão e funções gratificadas, como a seguir transcrito:

Lei Estadual nº 6.174/70:

"Art. 140. O funcionário será aposentado a pedido:

(...)

III - se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses". (grifo nosso)". A Diretoria Jurídica, analisando novamente os autos, em Parecer nº 11833/12, de lavra da Dra. Leticia M^a Andréa Küster Cherobim, peça 23, preliminarmente, esclareceu que o servidor aposentado pelas regras impostas pela Emenda Constitucional nº 41/03 ainda pode incorporar aos proventos de aposentadoria a parcela referente ao cargo comissionado, em razão do que dispõe o artigo 140, I e III, §2º da Lei 6.174/1970, posteriormente revogado pelo artigo 16 da Lei Estadual nº 9937/92. Destacou, por conseguinte, que, pela Informação 522/2009, o servidor implementou os requisitos para incorporação até a data da revogação do referido inciso, o que lhe garante o direito adquirido.

Acrecentou, no entanto, que, como o servidor optou pelos vencimentos de seu cargo efetivo não poderia incorporar aos proventos outras verbas inerentes do cargo em comissão conforme enuncia o artigo 159, da Lei 6.174/1970.

Deste modo, concluiu que, ao optar pelo vencimento do cargo efetivo, o servidor não poderia incorporar a verba de representação relativa ao cargo comissionado, mas apenas 20% do valor do cargo em comissão. Diante do exposto, a unidade técnica se inclinou pela negativa de registro se não sanada esta irregularidade.

O Ministério Público de Contas em Parecer 12984/12, peça 27, ao analisar detalhadamente a composição dos proventos em exame, concluiu que " (...) não existe fundamento legal para a inclusão da verba em questão, uma vez que os dispositivos legais mencionados pelo órgão previdenciário garantem ao servidor apenas a incorporação de 20% do valor do cargo em comissão, já incorporados, não havendo amparo para a incorporação da "Gratificação de Representação". Assim, pugnou pela realização de nova diligência à origem, para que se justifique a inclusão da verba "gratificação de representação", indicando o fundamento legal para a incorporação ou, caso inexistia, para que exclua o respectivo valor do cálculo de proventos, retificando o ato de benefício previdenciário, que deverá ser republicado.

Por meio do Despacho nº 2008/12, foi acolhida a proposta ministerial e concedida nova oportunidade à origem para esclarecimentos ou retificação do cálculo dos proventos.

O Tribunal de Justiça manifestou-se conforme peça nº 32, reiterando o seu posicionamento de que a gratificação de representação encontra amparo no artigo 140, III, da Lei 6.174/1970, mencionando decisões do Tribunal de Contas do Paraná em que foi considerada legal a incorporação de tal verba de representação, em que os servidores eram Assessores Jurídicos efetivos, obtiveram a incorporação aos seus proventos de verba de representação (126%), dos adicionais, além das gratificações correspondentes ao exercício do cargo em comissão (20%) e representação de gabinete.

Submetidos os autos à Diretoria Jurídica, esta ratificou seu posicionamento anterior, pela impossibilidade de incorporação de "gratificação de representação", em atenção ao artigo 159 da Lei 6.174/1970, razão pela qual, por meio do Parecer nº 3211/13, peça 37, opinou pela negativa de registro.

No mesmo diapasão, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 2480/13, pela negativa de registro, nos moldes da unidade técnica.

VOTO

II. Conforme ficou demonstrado nos pareceres que instruem o feito, a composição dos proventos de aposentadoria em exame está sendo questionada, uma vez que além da incorporação de 20% da verba derivada de cargo em comissão exercido pelo servidor efetivo, consta a inclusão de "gratificação de representação" relativa ao cargo comissionado.

Restou apontado pela unidade técnica que o artigo 159 da Lei 6.174/1970 autoriza ao funcionário efetivo que optar pelos vencimentos de seu cargo tão somente a percepção de gratificação do montante de 20 % do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo, silenciando, portanto, quanto à gratificação de representação correspondente.

Nesse sentido, o texto legal mencionado:

"Art. 159 - Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo".

Sendo assim, se na ativa lhe é autorizado tão somente a percepção de gratificação correspondente a 20 % do símbolo do cargo em comissão a que foi nomeado, não há como concluir que nos proventos de sua aposentadoria lhe sejam adicionadas as vantagens deste cargo em comissão, as quais sequer foram gozadas pelo servidor enquanto na ativa, porque vedadas pelo artigo 159, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Paraná.

Desta feita, a leitura do artigo 140, III, atualmente revogado, deve ser realizada em conjunto com as demais normas que compõem o Estatuto, a chamada interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sob pena de se validar condutas contraditórias.

Assim, se ao servidor é assegurada a opção entre perceber a gratificação do cargo em comissão ou o valor correspondente a 20% desse mesmo cargo, não se mostra admissível que, quando da aposentadoria, essa opção, de caráter nitidamente alternativo, possa transforma-se no direito à incorporação cumulativa de ambas as vantagens.

Nesse sentido, aliás, o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a f. 4 da peça nº 23:

"Deste modo, na aposentadoria ao optar pelo vencimento do cargo efetivo o servidor não poderia incorporar a verba de representação relativa ao cargo comissionado, mas apenas 20% do valor do cargo em comissão".

Ainda para reforço dessa tese, o §2º do art. 140 do Estatuto dos Servidores do Estado, já revogado, enfatiza o caráter opcional, não cumulativo dessa gratificação:

"§ 2º - No caso do funcionário que, para o exercício de cargo em comissão, tiver optado pelo vencimento do cargo efetivo da gratificação prevista no art. 159, entende-se por vantagem do cargo em comissão, para os efeitos deste artigo, a percepção dessa gratificação".

Por último, com relação à jurisprudência desta Corte, transcrita pela defesa na peça nº 32, f. 5/6, referente ao Acórdão nº 840/2008, releva notar que, no caso em tela, não ficou caracterizada a diferença sublinhada nessa decisão, "no sentido de que Verba de Representação e Gratificação de Representação de Gabinete apresentem natureza diversa", haja vista que ambas referem-se ao exercício de cargos em comissão de mesma natureza, regulamentados, de forma unificada, pelos dispositivos legais citados, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado.

Nessas condições, inobstante ter o servidor satisfeito os requisitos para a concessão da aposentadoria, não há como ser registrado o ato, visto que equivocado o valor dos proventos, diante da cumulação indevida da Gratificação de Representação, indicada no quadro juntado na f. 87 da peça nº 2, com o percentual de 20% referente ao exercício de cargo em comissão DAS-5.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela negativa de registro da presente aposentadoria, em razão da inclusão no valor dos proventos de "gratificação de representação".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Negar o registro ao presente ato de aposentadoria, em razão da inclusão no valor dos proventos de "gratificação de representação".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 728241/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO: Célia Maria da Silva Ferreira ()

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1147/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EDITAL Nº 139/12. DIVERGÊNCIA ENTRE PARECERES. SITUAÇÃO DE ALERTA PARA O PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO 22, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. SUBSTITUIÇÃO A CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ANTERIORES. ACÓRDÃO Nº462/09, DO PLENO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA ESCLARECIMENTOS DA DICAP E DO GESTOR. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de contratação por prazo determinado de professores temporários, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, no exercício de 2012, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 139/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 2909/12, constatou a apresentação dos documentos em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/2006, atestando a observância do prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação na convocação dos candidatos. Contudo, analisou que as admissões efetuadas não observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 20580/12, opinou por diligência à origem para esclarecimentos acerca da origem das vagas, entendendo pouco provável que as 36 vagas tenham decorrido de aposentadoria ou falecimento de antigos servidores.

Feita a diligência, o Reitor da Universidade, Professor Dr. Júlio Santiago Prates Filho, apresentou esclarecimentos detalhados de cada contratação, conforme acostado na peça nº 120.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica entendeu, no Parecer nº 4058/13, que as contratações temporárias decorrentes de aposentadoria ou falecimento estão em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, concluindo pela sua regularidade e opinando pelo registro das contratações dos docentes Ary de Araújo Rodrigues Júnior, Elisângela Luzia Araújo, Ed Pinheiro Lima e Lúcia Tiemi Yano. Quanto às demais contratações opinou pela negativa de registro, por não se amoldarem ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diversamente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3158/13, pugnou pela negativa de registro, tendo em vista que o teste seletivo descumpriu os requisitos da Lei Complementar 108, aliado a agravante de que as contratações são nulas, pois se deram em período de extrapolação do limite de gastos com pessoal, conforme estabelecido pela Lei Complementar 101/00.



VOTO

2. De acordo com os esclarecimentos prestados na peça nº 120, as contratações se deram “para manutenção das atividades de ensino, mantendo professor em sala de aula e dentro do quantitativo previsto nos Decretos”, tendo sido indicada a origem da vaga com sendo, em 11 dos casos, aposentadoria, licença, exoneração ou assunção de outra função pelo titular e, nos 20 outros casos, o encerramento de contratação temporária anterior.

Pelo que se depreende do Parecer nº 4058/13, a Diretoria Jurídica somente entende como legais as contratações temporárias quando decorrentes de aposentadoria ou falecimento, e que o limite máximo estabelecido pela Lei complementar nº 108/05 é de dois anos para a realização de concurso público. Por esse motivo, opina pela negativa de registro.

Há que se observar, contudo, que o Acórdão nº 462/09, que, em sede de Uniformização de Jurisprudência, tratou especificamente da matéria referente à possibilidade de contratação via teste seletivo em situação de extrapolação de despesa de pessoal, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, não contempla esse entendimento.

Diversamente, aliás, o referido acórdão admite, mesmo quando houver extrapolação da despesa de pessoal, a contratação temporária para fins de reposição.

A propósito, o seguinte extrato:

“Portanto, em face do exposto e destacando a valorosa doutrina transcrita da qual, data venia discordo, em especial em face do texto da lei paranaense que destaca em seu texto que ‘as contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo’, entendo que as contratações temporárias que impliquem em aumento da despesa de pessoal deverão ser entendidas como nulas de pleno direito. Ademais, se tal vedação fosse dispensável ou se inviabilizasse o objetivo do texto constitucional, desnecessária seria a redação do art. 6º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Contudo, saliente-se que as contratações realizadas quando o limite de despesa de pessoal estiver extrapolado, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, somente poderão ser realizadas para as áreas excepcionadas pelo texto normativo, ou seja, nas áreas de educação, saúde e segurança – para fins de reposição, não podendo outra lei dispor sobre tal questão, em face do já aduzido acerca desta lei ser nacional” (sem grifo no original).

O item 2 da parte dispositiva do mesmo acórdão, sintetiza a orientação dirigida aos gestores públicos, nos seguintes termos:

“Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança”.

Dentro dessa linha de raciocínio, não se pode, em princípio, excluir a possibilidade de serem legais as contratações temporárias, ainda quando originárias do encerramento da vigência de outros contratos temporários, haja vista que se trata, em sentido amplo, de reposição dos prestadores de serviço.

Essa questão enseja uma questão prejudicial de mérito, que deve ser dirimida antes de que seja proferida a decisão definitiva.

A propósito, vale acrescentar que, na hipótese de ter sido admitida a contratação originária, tendo-se reconhecido com presentes os fundamentos da Lei Complementar nº 108/05, a continuidade dessa prestação de serviço, pela celebração de um novo contrato, não deve, necessariamente ser considerado ilegal. Inversamente, aliás, pode-se até presumir que os mesmos motivos que ensejaram a contratação originária, podem estar presentes na subsequente.

Nesse ponto, portanto, mostra-se imprescindível que seja esclarecido, justamente, se a contratação anterior foi considerada legal por esta Corte.

Caso negativa a resposta, por óbvio, ressalvada a hipótese de superveniência de novos motivos, deve ser negado registro às contratações subsequentes; caso tenha sido concedido o registro a essas contratações originárias, em princípio, pode-se ter como presentes os pressupostos da Lei Complementar nº 108/05 para a nova contratação, ressalvada a necessidade de esclarecimentos acerca dos motivos da ausência de realização de concurso para o provimento do cargo efetivo por profissionais admitidos sob o regime estatutário.

Diante disso, mostra-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que informe a Diretoria Jurídica se esta Corte concedeu registro às contratações temporárias mencionadas na defesa juntada na peça nº 120, mais especificamente indicadas nas letras a, b, c, g, h, i, j, k, m, n, p, q, r, s, t, y, z, zc, zd e ze.

Outrossim, por se tratar de teste seletivo realizado no ano de 2012, mostra-se imprescindível que a Universidade esclareça os motivos pelos quais não realizou, no lugar do teste seletivo, o concurso público para o provimento dos cargos efetivos de professor.

Com relação ao posicionamento do Ministério Público de Contas, pela negativa de todas as contratações, em face da utilização do teste seletivo em detrimento do concurso público e do descumprimento da Lei Complementar nº 108/05, esta Corte já assentou entendimento no sentido de ser possível essa contratação temporária, desde que observados os requisitos dessa lei.

Nesse sentido, a orientação contida no Acórdão nº. 463/09 – Pleno, que, em sede de Prejudicado, apreciou a conformidade da realização de admissão de pessoal através da modalidade do teste seletivo com as hipóteses legais, prática reiterada na Administração Pública Estadual, especialmente nas Instituições de Ensino Superior, tendo concluído pela possibilidade de contratação temporária de pessoal mesmo que para exercício de função de caráter permanente, visto que a previsão do art. 37, IX, da CF/88 não se limita às situações em que a vaga for de natureza eventual, desde que demonstrado o excepcional interesse público.

Conforme assinalado no presente processo, em alguns casos o gestor já se

desincumbiu desse ônus, indicando a origem da vaga, como sendo um dos motivos elencados na lei, isto é, aposentadoria, exoneração, assunção de outra função, ou outra foram de vacância, ficando pendente, apenas, a justificativa pela não realização do concurso público; em outros, por envolverem o encerramento do prazo de contratações anteriores, deve ser esclarecida sua legalidade.

Face ao exposto, voto:

I – pela decisão da questão prejudicial de mérito, no sentido de que, em conformidade com a orientação contida no Acórdão nº 462/09, do Tribunal Pleno, mesmo na hipótese de extrapolação da despesa de pessoal, é possível o registro de contratações temporárias, baseadas na Lei Complementar Estadual nº 108/05, originárias do encerramento de outros contratos temporários, desde que esses tenham satisfeito as hipóteses previstas nessa mesma lei e desde que justificada a não realização do concurso público;

II - pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que:

a) Informe a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se foram registradas por esta Corte as contratações temporárias originárias indicadas na peça nº 120, mais especificamente indicadas nas letras a, b, c, g, h, i, j, k, m, n, p, q, r, s, t, y, z, zc, zd e ze;

b) Seja intimado o Reitor da Universidade para que esclareça os motivos pelos quais não realizou, no lugar do teste seletivo, o concurso público para o provimento dos cargos efetivos de professor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade:

I – pela decisão da questão prejudicial de mérito, no sentido de que, em conformidade com a orientação contida no Acórdão nº 462/09, do Tribunal Pleno, mesmo na hipótese de extrapolação da despesa de pessoal, é possível o registro de contratações temporárias, baseadas na Lei Complementar Estadual nº 108/05, originárias do encerramento de outros contratos temporários, desde que esses tenham satisfeito as hipóteses previstas nessa mesma lei e desde que justificada a não realização do concurso público;

II – converter o julgamento em diligência, a fim de que:

c) Informe a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se foram registradas por esta Corte as contratações temporárias originárias indicadas na peça nº 120, mais especificamente indicadas nas letras a, b, c, g, h, i, j, k, m, n, p, q, r, s, t, y, z, zc, zd e ze;

d) Seja intimado o Reitor da Universidade para que esclareça os motivos pelos quais não realizou, no lugar do teste seletivo, o concurso público para o provimento dos cargos efetivos de professor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 15 DE MAIO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 155174/08

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Interessado: LUCIANO DUCCI

Processo: 155980/08

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 156030/08

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 380511/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES

Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 516221/02
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: IDA ROSSI PARREIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 221604/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76467/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180149/12
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: NELSON RODRIGUES EMILIANO

Processo: 200336/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: OSCAR MEWES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166050/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147370/01
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, MASAO TAKECHI

Processo: 243350/03
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 129932/10
Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

Processo: 464570/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 125865/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: SANDRO MOACIR BRAGA

Processo: 193623/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162515/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 180742/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 197998/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

Processo: 199524/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 125431/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO

Processo: 598666/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: LUIZA GOULARTE ALVES

Processo: 857327/12
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: DENISE FERRAZ DE AGUIAR

Processo: 34166/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 144754/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 156647/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Processo: 177970/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: NILSON XAVIER

Processo: 181978/12
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 209277/06
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

Processo: 131244/09
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): RICARDO DOS SANTOS LOBO), CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES)

Processo: 132267/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 132461/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 190313/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, ERCELI PEDRO FRISON, GEREMIAS SCHILLENWE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 406703/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MÁRIO LUÍS ORSI, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ



Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 24 DE ABRIL DE 2013.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (24/04/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 17 de Abril de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº: 233773/13, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 183598/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 32281/11 e 542043/11, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 475300/12, 35723/13 na Diretoria Jurídica, 84759/13, 572810/12, 542709/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 721638/12, 178489/12, 403205/11, 27755/11, 289380/11, 357270/11, 97337/12, 51574/12, 69288/13, 17938/13, 124919/13, 696040/11, 24209/13, 172360/13, 798657/12, 99985/13, 51760/12, 51949/12, 139420/12, 696853/10, 86700/12, 186976/12, 656638/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 185182/09 (Irregular), 617615/08 (Registro), da pauta do Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 233773/13 (Deferimento), 660619/12 (Encerramento), 127787/12 (Regular com ressalvas com determinações), 191213/12 (Retificação de acórdão), 206202/12 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 131270/04 (Regularidade com ressalva), 142873/06 (Regularidade com ressalva), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 104582/01 (Irregular), 243391/08 (Irregular com aplicação de Multa), 171432/10 (Regular), 177716/10 (Irregular com aplicação de multas), 178127/10 (Irregular com aplicação de multas), 114016/07 (Registro), 571078/11 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No relato do Processo nº 136530/09 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Presidente Conselheiro **Nestor Baptista** apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** pela (Regularidade com Ressalva), sendo julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **Nestor Baptista** que passou a ser o relator do referido processo. Após o relato do Processo nº 177716/10 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, houve manifestação divergente do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, quanto a aplicação de multas, a qual foi acompanhada pelo Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista** e acatada pelo relator, sendo assim julgada pela Irregularidade com aplicação de Multas. Nos mesmos termos do processo anterior, com a divergência dos Conselheiros quanto a aplicação de multas, o Processo nº 178127/10, foi julgado pela Irregularidade com aplicação de multas. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 114650/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 155225/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 359865/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 405216/11 e 717630/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 183598/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 186139/12, 199117/12, 209309/12, 78732/13, 349410/10, 215069/11, 267549/11, 134074/12, 154075/12, 154520/12, 164887/12, 166405/12, 178357/12 (Adiados por ausência do relator), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 199272/09 (Adiado por pedido do relator), 542043/11 (Adiado por devolução pós-vista), 133017/06 (Adiado por pedido do relator), 32281/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 23066/12, 236620/08, 422323/11, 688129/11, 11167/94, 729000/12 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 63801/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 166211/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 175280/08, 169225/10 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 163090/12 e 247090/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e seis minutos,

(15:46), do dia 24 de abril de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 08 de maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**.*****

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 135510/11 - TC

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE

DESPACHO Nº.: 291/2013

Trata-se de Representação formulada pelos vereadores José Braz Brilhante e João Carlos do Prado, em razão de supostas irregularidades consubstanciadas no fato de o contador da Câmara Municipal de Mariluz ter sido nomeado, pelo Presidente da Câmara, ao cargo de chefe da divisão de contabilidade, recursos humanos, tesouraria e patrimônio da Câmara e assinar os cheques daquela Casa legislativa, juntamente com o Presidente da mesma.

Em Despacho nº 550/2011 (peça 5), esta Corregedoria-Geral determinou, dentre outras providências, que os Representantes:

- a) informassem quais dispositivos legais e/ou regulamentares que entendiam estar sendo violados pelas condutas narradas na petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 337 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos termos do art. 537 do Regimento Interno;
- b) informassem o nome completo do "Contador da Câmara Municipal de Mariluz" que exercia a "chefia da divisão de contabilidade, recursos humanos, tesouraria e patrimônio da Câmara", bem como o nome completo do Presidente da Câmara Municipal que praticou os atos que entendiam irregulares;
- c) esclarecessem sobre a alegação de "supressão do 1º secretário", mencionada na peça inicial.

Devidamente citados, os Representantes apresentaram resposta (peça 12) alegando que a nomeação feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Mariluz, embora esteja de acordo com a lei, mostra-se imoral, pois o funcionário que ordena as despesas é o mesmo que posteriormente as contabiliza e fiscaliza. Entendem que ao se atribuir ao mesmo funcionário todas essas prerrogativas, este poderia utilizá-las para se beneficiar, ou mesmo ser manipulado ou conivente com o Presidente.

Informaram ainda que o nome do contador da Câmara Municipal era Alcides José Ferreira e o do Presidente da Câmara Municipal era Joel Magalhães dos Santos, bem como que o "procedimento da nomeação de servidor para esta atribuição, mesmo sendo legal, originou a supressão do 1º secretário, tendo em vista que esta nomeação não foi utilizada no Biênio 2009/2010, com a finalidade de evitar tal situação".

É o relatório.

A Representação não merece ser conhecida.

É sabido que as Representações encaminhadas a este Tribunal de Contas devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, não sendo admitidas representações cujo conteúdo seja genérico.

Conforme prevê o art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas: "O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória".

Ocorre que a presente Representação limita-se a descrever fatos genéricos sem apresentar informações suficientes para que seja iniciado procedimento investigatório.

Ora, os Representantes foram intimados a apresentar informações mais específicas acerca das supostas irregularidades, contudo, não só deixaram de mencionar os dispositivos legais e/ou regulamentares que entendiam estar sendo violados pelas condutas narradas na exordial, como também afirmaram que a nomeação era legal.

Quanto ao pedido de esclarecimentos acerca da alegação de "supressão do 1º secretário", os Representantes limitaram-se a afirmar que o "procedimento da nomeação de servidor para esta atribuição, mesmo sendo legal, originou a supressão do 1º secretário, tendo em vista que esta nomeação não foi utilizada no Biênio 2009/2010, com a finalidade de evitar tal situação".

Constata-se, assim, que os vereadores não trouxeram indícios acerca da ocorrência das irregularidades alegadas.

Logo, a Representação em comento não respeitou o artigo 276, §1º do Regimento Interno, não merecendo ser conhecida.



Diante do exposto, **DEIXO DE RECEBER** a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de março de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 156035/13 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº.: 451/2013

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Vanderleia Silva Melo advogada – OAB/SP nº 293.204 versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 008/2013 (Processo nº 020/2013), tipo menor preço (por item), promovido pelo Município de São Pedro do Ivaí, visando à “contratação de empresa para aquisição de pneus novos, câmaras de ar, protetores e VDs (veículos pesados e leves); e contratação de empresa para execução de serviços de ressologens de pneus, para uso dos veículos que compõem a frota do Município de São Pedro do Ivaí”.

O edital estipulou a data de 19.03.2013 para a abertura das propostas e estimou em R\$ 505.267,10 (quinhentos e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos) o valor máximo da licitação, conforme Mural de Licitações disponibilizado no site deste Tribunal.

De acordo com o edital, os pneus devem ser fabricação nacional e deverão ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Todavia, a Representante sustenta que a exigência de entrega em curto prazo (quarenta e oito horas) ocasiona discriminação entre os licitantes em razão da questão da localização geográfica, visto que só poderá participar do certame a empresa que estiver situada próximo da Administração requisitante.

Entende que a Administração deveria conceder um prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para a realização da entrega dos produtos, e que a estipulação de prazo inferior restringe a competição, afastando potenciais fornecedores incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, e privilegiando apenas os fornecedores locais, o que ofende o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93.

Alega ainda que em relação à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, a lei federal em momento algum veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, tal exigência ofende o art. 3º, § 3º, da Lei de Licitações, haja vista que este não impõe qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados, estabelecendo que o critério da nacionalidade do produto e serviço deve ser utilizado apenas como critério de desempate.

Por fim, a Representante ressalta que a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim, se os produtos são novos e de qualidade e estão dentro das normas técnicas da ABNT, possuindo certificação do INMETRO, é irrelevante sua nacionalidade.

É o relatório.

A arguição do Representante é no sentido de que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir que os pneus fossem obrigatoriamente de fabricação nacional e a entrega dos bens ocorresse no prazo de quarenta e oito horas.

Essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Assim, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, mormente ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei 8.666/93.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri (Prefeita Municipal de São Pedro do Ivaí; CPF nº 558.450.969-87) e da Sra. Maria Lúcia Alves Teté (Pregoeira Municipal) como interessadas;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa da Prefeita Municipal Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, e da Sra. Maria Lúcia Alves Teté, Pregoeira Municipal responsável pelo edital, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado, bem como informação (nome e CPF) sobre o Assessor Jurídico que elaborou o parecer no aludido certame.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 30211/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

DESPACHO Nº.: 455/2013

O Município de Balsa Nova (peças 35/37) junta certidão atualizada do processo de Reclamatória Trabalhista nº 02634-2010-005-09-00-0, na qual consta que os autos aguardam expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Assim, afirma que ainda não cumpriu a decisão desta Corte posto que não efetuou o pagamento ao reclamante.

Diante deste panorama, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município apresente nova certidão explicativa do andamento do processo acima citado, caso ainda não tenha havido pagamento do débito trabalhista, ou, na hipótese deste já ter ocorrido, demonstrar o ajuizamento da ação regressiva, conforme determinado no Acórdão nº 1208/12 - Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e acompanhamento do decurso do prazo.

Além disso, a DEX deve emitir ofício de intimação ao Sr. José Franco Pellizzari, para que este efetue o recolhimento da multa aplicada no item I do Acórdão supracitado, sob pena de aplicação de nova multa, com fundamento 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 470305/12 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO Nº.: 456/2013

I. Trata-se de representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE),[1] versando sobre possíveis ilegalidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 135/2012–SRP (Processo nº 11.174.642-7),[2] sistema de registro de preços, promovido pelo Estado do Paraná, por meio do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DEAM/SEAP), com vistas à aquisição de veículos leves, médios e transformados para atendimento à demanda do Estado. Os veículos destinam-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP).[3] O valor máximo estipulado para as contratações decorrentes do registro de preços foi de R\$136.576.160,00 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais).[4]

Por meio do Despacho nº 1193/2012 (peça 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu a representação e determinou a suspensão cautelar do certame, a remessa de ofício ao Secretário de Estado da Administração e Previdência para apresentação de documentos e informações e, ainda, o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para que, após análise do processo licitatório, se manifestasse acerca da regularidade ou irregularidade do certame e, neste último caso, informasse as providências tomadas no âmbito de suas atribuições.

O Secretário de Estado se manifestou às peças 8 a 60.

A decisão cautelar de suspensão da licitação foi mantida pelo Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão nº 2093/12 (peça 61).

A 2ª Inspeção de Controle Externo se manifestou por meio da Informação nº 28/12 (peça 64). Em resumo, entendeu ser da 5ª Inspeção, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), a atribuição de instruir o feito e lhe remeter os autos.

A 5ª Inspeção, por sua vez, opinou pela inexistência de irregularidades, condicionando esse seu posicionamento à retificação, pela Administração, do erro material quanto ao valor máximo do certame (conforme Informação nº 24/12, à peça 65).

Posteriormente, o então Corregedor-Geral constatou, em consulta ao site do Poder Executivo estadual, a revogação da licitação, sobrevinda em 29/08/2012.

A informação de desfazimento do processo licitatório também consta do sistema de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e-com.br), utilizado para a realização do pregão eletrônico.

Entretanto, o ato de revogação, nos termos em que publicado no Diário Oficial do Paraná, condicionou a validade do desfazimento do procedimento licitatório “à apresentação de justificativa por parte da Secretaria de Estado da Segurança Pública”.[5] A publicação do referido ato foi feita nos seguintes termos:

“11.174.642-7/12 - Of. 1723/2012 - Solicita revogação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 135/2012, sistema de registro de preços, que teve por objeto a aquisição, futura e eventual, de veículos leves, médios e transformados, nos termos do Edital e de seu Anexo I, conforme especifica.

“REVOGO, com fulcro nos artigos 91 e 132 da Lei Estadual nº 15.608/07, com base na Informação nº 2459/2012 – NJA/CC, o procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 135/2012, Sistema de Registro de Preços, que teve por objeto a aquisição, futura e eventual, de veículos leves, médios e transformados, nos termos do Edital e de seu Anexo I, no valor total máximo de R\$ 137.584.160,00 (cento e trinta e sete milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta reais). A validade da presente revogação fica condicionada à apresentação de justificativa por parte da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Publique-se e encaminhe-



se à origem para as providências legais. Em 29/08/12'. (Enc. proc. à SEAP, em 29/08/12')."

Nesse contexto, o então Corregedor-Geral determinou, no Despacho nº 1913/2012 (peça 66), a remessa de ofício à Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal, para que trouxesse aos autos a plena comprovação do desfazimento da licitação, ou seja, cópia do ato de revogação acompanhado da respectiva publicação e, ainda, da justificativa apresentada pela Secretaria no procedimento que desfez o certame.

A SESP apresentou resposta à peça 70. Especificamente no tocante ao que foi solicitado no Despacho nº 1913/2012, nota-se que foram trazidos aos autos o despacho do Governador do Estado que revogou o processo licitatório (peça 70, p. 15), a cópia de sua publicação no Diário Oficial do Paraná (peça 70, p. 26) e a justificativa para o desfazimento, prestada pelo Diretor Geral da SESP, Adalberto Alves de Souza (peça 70, p. 16 a 18), que em seu último parágrafo conclui o seguinte:

"Neste caso, considerando as fundamentações observadas tempestivamente pelo TCE/PR às fls. 652 a 658, justificamos e sugerimos a revogação do PE135/2012, pelo fato principal e superveniente de ausência, por erro, de orçamento detalhado dos equipamentos contidos no objeto" (peça 70, p. 18).

No retorno dos autos a esta Corregedoria-Geral, observei, como consta do Despacho nº 94/2013 (peça 72), que posteriormente à revogação do Pregão Eletrônico nº 135/2012, o Estado do Paraná adquiriu veículos previstos no edital da licitação desfeita.

Assim, determinei a intimação da SEAP e da SESP para que prestassem as seguintes informações:

- Quais licitações foram realizadas pelo Estado para a aquisição dos veículos descritos no edital do Pregão Eletrônico nº 135/2012?
- Nos instrumentos convocatórios das novas licitações realizadas, quais as modificações em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 135/2012?
- As especificações dos veículos (incluídos os equipamentos) foram mantidas nos editais das novas licitações? Em caso negativo, quais as alterações?
- Foram realizadas novas cotações de preços para instruir os procedimentos das novas licitações?
- Os valores máximos, por veículo (incluídos os equipamentos), foram alterados nas novas licitações? Em caso positivo, houve acréscimo ou redução? De quanto?

A SESP apresentou resposta às peças 78 e 80.

II. Diante do exposto, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (responsável pela fiscalização da SESP), à Diretoria de Contas Estaduais e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as respectivas manifestações, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e art. 278, inciso III, do Regimento Interno.

Solicita-se que a Inspeção e a DCE se manifestem inclusive sobre as informações solicitadas à SEAP e à SESP no Despacho nº 94/2013 (peça 72).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Responsável pela fiscalização junto à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
2. Número da licitação no site do sistema de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br): 433273.

3. Pasta cuja fiscalização é realizada pela 5ª Inspeção.

4. Valor obtido com base na multiplicação dos valores unitários (por veículo) pelas quantidades de veículos previstas no anexo I do edital. Entretanto, o edital contém um valor máximo distinto (R\$137.584.160,00).

5. Diário Oficial do Paraná, caderno do Poder Executivo, 29/08/2012, edição nº 8787, p. 18.

PROCESSO Nº.: 481691/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

INTERESSADO: RUDOLF AMATUZZI FRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº.: 459/2013

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 9515/13 (peça 33), afirma não possui meios para certificar o cumprimento da referida decisão materializada no Acórdão nº 1487/10 – Pleno, que expediu recomendação à Câmara Municipal de Paranaguá para que observe a legislação municipal quanto ao cálculo dos adicionais de tempo de serviço, que devem incidir apenas sobre o vencimento básico dos servidores.

Assim, a DICAP opina pela remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para cumprimento do contido à peça 32, vez que aquela unidade técnica possui acesso às informações necessárias para realização da certificação determinada.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DCM para manifestação quanto ao cumprimento da decisão desta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 265121/13 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA

INTERESSADO: CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA

DESPACHO Nº.: 460/2013

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Juiz Substituto Rogério de Campos, que requer cópia dos autos 444143/03, de Denúncia, em que são partes Câmara Municipal de Palotina e o ex-Prefeito deste município, Sr. Luiz

Ernesto de Giacometti.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e o encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 444143/03.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 234660/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, JACKSON PROENÇA TESTA, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, RENATO LIMA BARBOSA, CLAUDIA MARIA TAGATA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMI

DESPACHO Nº.: 461/2013

Considerando a informação do advogado de Cleuza da Costa Soeiro Pagnan, Elizabeth Nadalim, Luciana do Carmo Neves, Rossana Helena Karatzios, Henrique Afonso Pipolo, Marcio Barbosa Zeneri na peça 143/144, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar apenas a citação por edital da Sra. Arlete Francisca da Silva Reis, bem como a citação, conforme já determinado no Despacho nº 389/2013, via ofício de:

a) JACKSON PROENÇA TESTA

Rua Michigan, 263

CEP 86060-280

Londrina

b) RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE,

Rua José Monteiro de Mello, 150, ap. 1501, Torre Norte

CEP 86050-430

Londrina

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 83870/13 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, LESSIR CANAN BORTOLI, LUCIANA ALMERI MORCELLI LOCHS

DESPACHO Nº.: 462/2013

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Vanderleia Silva Melo, advogada – OAB/SP nº 293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 08/2013, tipo menor preço (por item), promovido pelo Município de Renascença, visando à contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para atender a necessidade da frota do Município.

A abertura das propostas estava prevista para o dia 22 de fevereiro de 2013, sendo que o valor máximo estimado da contratação, conforme extraído do Mural de Licitações disponibilizado no site deste Tribunal, é de R\$ 228.443,00 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais).

Segundo a Representante, o edital exige expressamente que os pneus sejam entregues no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a solicitação (itens 6.3, "d" do edital e 2.3 do Anexo I).

Todavia, a Representante sustenta que a exigência de entrega em curto prazo (dois dias) ocasiona discriminação entre os licitantes em razão da questão da localização geográfica, visto que só poderá participar do certame a empresa que estiver situada próximo à Administração requisitante. Entende ainda que a Administração deveria conceder um prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para a realização da entrega dos produtos.

Por meio do Despacho nº 268/13, a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Prefeito Municipal, Sr. Lessir Canan Bortoli, e da Pregoeira, Sra. Luciana Almeri Morcelli Lochs, os quais apresentaram defesa, conforme peça 8.

É o relatório.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para a elaboração de parecer, nos termos dos artigos 35, III, da Lei Orgânica e 278, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 500565/12 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

DESPACHO Nº.: 463/2013

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Roda Brasil Comércio de Peças Veículos Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Concórdia/SC, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 041/2012, tipo menor preço,



promovido pelo Município de Capanema, visando ao “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para as Secretarias de: Administração, Viação, Obras e Serviços Urbanos, Educação, Cultura e Esporte, Saúde, Ação e Promoção Social, Indústria, Comércio e Turismo e também locais como Projeto Piá (AABB Comunidade) e Conselho Tutelar para um período de 12 meses”.

O edital estipulou a data de 13.07.2012 para a abertura das propostas e estimou em R\$ 444.445,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) o valor máximo da licitação, conforme Mural de Licitações disponibilizado no site deste Tribunal.

De acordo com o edital, todos os produtos constantes do anexo I do referido edital (exceto o item 16) devem ser de fabricação nacional.

A Representante afirma que a exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional viola o princípio constitucional da isonomia. Entende que a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado.

Aduz ainda que o fato do produto ser de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificado no processo licitatório a empresa que ofereça o objeto com o melhor preço do certame, com as garantias necessárias e observe as especificações editalícias com qualidade, bem como atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

Sustenta que tal exigência ofende o art. 3º, § 3º, da Lei de Licitações, haja vista que este não impõe qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados.

Por fim, a Representante ressalta que essa exigência restringiu a competitividade do certame, uma vez que afastou da licitação ela e outras empresas que dispunham de todas as condições de prestar o objeto, razão pela qual entende que deve ser declarado nulo o edital de Pregão Presencial nº 041/2012.

É o relatório.

A arguição do Representante é no sentido de que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir que os pneus fossem obrigatoriamente de fabricação nacional.

Essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Assim, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, mormente ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei 8.666/93.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão da Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin (Prefeita Municipal de Capanema; CPF nº 990.254.189-53); do Sr. Milton Kafer (ex-Prefeito Municipal responsável pelo edital) e da Sra. Roselia Kriger Becker Pagani (Pregoeira Municipal) como interessados;

d) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Capanema, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin; do ex-Prefeito Municipal, Sr. Milton Kafer; e da Sra. Roselia Kriger Becker Pagani, Pregoeira Municipal responsável pelo edital, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado, bem como informem o nome e CPF do assessor jurídico que proferiu parecer no aludido processo licitatório.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 243014/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILSON XAVIER

DESPACHO Nº.: 465/2013

1. A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Informação nº 518/13 (peça 107), aponta que houve a exoneração dos cargos em comissão por parte do Município de Nova Fátima e, por consequente, atendimento ao Acórdão nº 257/09 – Pleno, quanto a este ponto da decisão.

Atualmente, existem apenas 5 (cinco) cargos comissionados no ente.

2. O Prefeito, Nilson Xavier, apresentou documentos relativos à nomeação do responsável pelo controle interno municipal, a fim de comprovar a legalidade desta, conforme determinação plenária.

Entretanto, essa documentação não foi objeto de análise por parte dos setores instrutivos deste Tribunal, uma vez que só foi juntada aos autos após a última manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e do Despacho nº 424/13 (peça 102).

3. Por outro lado, como apontado pela DICAP, no Parecer nº 8959/13 (peça 101), o quadro de cargos constante no SIM-AP não foi devidamente atualizado pelo ente.

Do mesmo modo, no que se refere à inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, a DICAP informou que no Projeto de Lei nº 1633/2011 apresentado não consta esse detalhamento, estando no artigo 16 a previsão dos cargos em comissão.

4. Diante do exposto, ainda não é possível dizer que a decisão foi integralmente cumprida. Entretanto, reconheço que o Município de Nova Fátima tem tomado medidas para dar cumprimento a esta. Assim, a fim de que os munícipes não sejam prejudicados pelo não recebimento de transferências voluntárias, concedo 30 (trinta) dias para que o ente comprove:

a) A atualização do quadro de cargos do SIM-AP, conforme as novas vagas criadas pela Lei Municipal de Plano de Cargos, Carreiras e Salários de Nova Fátima;

b) O encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores para que seja feita a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira (item 2 da decisão materializada no Acórdão 257/09 - Pleno); Após, deverá ser comunicado bimestralmente o trâmite do projeto junto ao Legislativo e Executivo a este Tribunal de Contas, até que a publicação da Lei possa ser comprovada nesses autos.

5. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação do prazo concedido e acompanhamento do decurso do prazo.

Juntados novos documentos aos autos para comprovar as medidas adotadas pelo Município, devolva-se o feito à DICAP para nova manifestação quanto ao cumprimento da decisão nos pontos que restaram pendentes.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 204918/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE SAGRADOS CORAÇÕES

INTERESSADO: SILVANE APARECIDA SUTIL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa à Creche Sagrados Corações, CNPJ nº 81.648.438/0001-82, relativa a responsabilidade da Sra. Silvane Aparecida Sutil, CPF nº 023.161.239-70, no cargo de ex-Presidente (gestão 12/03/09 a 11/03/2011), ordenadora das despesas, no valor de R\$ 140.702,00 (cento e quarenta mil, setecentos e dois reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 35/2008, tendo por objeto a manutenção do Centro De Educação Infantil para atendimento de crianças de 0 a 6 anos de idade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.218/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.861/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de maio de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 534861/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE LORENZI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/13

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.299, publicado no D.O.E, aos 02/10/09, referente a Aposentadoria do servidor João Carlos de Lorenzi, CPF nº 456.783.169-15, no cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.855,16 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com base no



art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.195/13 e o do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5.574/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de maio de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 542490/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 741/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da EMATER, do Sr. RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN e do Sr. ARNALDO BANDEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 278/13 (peça nº 31), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 245336/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 742/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para ciência e anotações necessárias, bem como acompanhamento da decisão judicial.

Gabinete, em 6 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 287813/10
ORIGEM: DOM DA TERRA
INTERESSADO: MARCIO DA SILVEIRA MARINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 743/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para seguimento do devido cumprimento de decisão, haja vista a Instrução nº 1174/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Gabinete, em 6 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 208167/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS, ALDAIR MUSSOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 745/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 185442/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA
INTERESSADO: PAULO CESAR TIENI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 747/13

Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para reencaminhamento dos presentes autos ao relator originário para fins de cumprimento de decisão.

Conforme o Despacho nº 599/13 (peça nº 52) do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão (GCHEB).

Gabinete, em 6 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 48841/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 748/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 6 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 302992/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 750/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento do cumprimento de decisão exarada do Acórdão nº 58/13 – Segunda Câmara.

Gabinete, em 6 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 77830/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CLOVIS SANTO PADOAN, ALCENI ANGELO GUERRA, ASTERIO RIGON, ADRIANO LUIZ SCARABELO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 751/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 748792/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, FLEXCON ENGENHARIA LTDA, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 753/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

5. Citação da Secretaria de Saúde do Estado – SESA bem como dos Ex-secretários da Saúde à época, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 05/13 (peça nº 39), da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de



prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 181041/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 760/13

Tendo em vista o Protocolo nº 264753/13 (peças processuais 20 a 23), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 523094/03

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: CLAUDETE SANCHES GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 124/2006, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de TAMBOARA, publicada no jornal Diário do Noroeste, em 01/11/06, referente à pensão por morte deferida a CLAUDETE SOARES GARCIA, na qualidade de esposa do(a) ex-servidor(a) ARMARDO GARCIA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8050/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5619/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 29 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 18730/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS SALLES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 8267, retificada pela Resolução nº 9307, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, ambas publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado nº 8069 de 02/10/2009 e nº 8125 de 23/12/2009, referente à Aposentadoria estadual de JOÃO CARLOS SALLES, no cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16499/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17000/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 6 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 510954/09

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ITO DARI RANNOV

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 7071, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7984, em 03/06/2009, referente à Aposentadoria - Reserva Remunerada de ITO DARI RANNOV, no posto de Soldado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1413/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5733/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 6 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 26677/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, WANIA CALIXTO MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 763/11, do Tribunal de Justiça do Estado, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 729, em 05/10/2011, referente à Aposentadoria estadual de WANIA CALIXTO MACHADO, no cargo de Oficial Judiciário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20121/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 20328/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 7 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 12432/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SEBASTIÃO PEREIRA LINO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 479/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município nº 57, em 31/07/2007, referente à Aposentadoria Municipal de SEBASTIÃO PEREIRA LINO, no cargo de Guarda Municipal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8304/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5471/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 7 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 243477/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/13

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento da Certidão.

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de Transferências Voluntárias, encaminhado pela SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA, neste ato representado pelo Sr. CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES.

Analisado o pedido pelas unidades competentes deste Tribunal, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 58/13 – DAT) e a Diretoria de Execuções (Informação nº 1331/13 – DEX) opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória à entidade por estarem preenchidos os requisitos legais e diante da inexistência de pendências junto a esta Corte.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 5520/12, opina pelo deferimento da certidão requerida.

É o relatório.

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis das Unidades Técnicas e do Parecer Ministerial em idêntico sentido, DECIDO pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória à SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433736/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/13

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal, desta Corte, para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, regulamentado pelo Edital nº 114/93 – DRH/SEAD.

O ofício inicial traz a relação dos aprovados e demais documentos para análise do feito.

Encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais, foi emitida a Informação nº 3008/12, na qual certificou que a documentação acostada se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006 e que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do Concurso Público, tendo sido obedecida a ordem de classificação.

Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica requereu a realização de diligência interna à Diretoria de Gestão de Pessoas, para complementação, em vista do contido na Instrução Normativa nº 08/2006.

Por meio do Despacho nº 3165/12 (peça nº 24), o i. Relator à época, Artagnão de Mattos Leão, assegurou que: “não cabe a aplicação da Instrução Normativa nº 08/2006, motivo que me leva a indeferir a proposta de diligência da Unidade Jurídica. Ainda, em face do espaço temporal entre as admissões e o registro, plausível a análise com fundamento da Súmula 05”, no que determinou o retorno à Diretoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo registro das admissões em questão (Parecer nº 1185/13, peça m.º 25), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº 26/13 (peça nº 26).

Tendo em vista que o i. Relator tomou posse como Presidente deste Tribunal, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No entanto, por constar como parte interessada no processo, o i. Conselheiro se declarou impedido para apreciação do procedimento, sendo-me distribuído através do Termo de Distribuição nº 180/13 (peça nº 30).

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legais os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 6 de maio de 2013

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 389870/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, ROBERTO DIAS SIENA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/13

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ao MUNICÍPIO DE

TAMARANA, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 508/13, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5627/13.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ROBERTO DIAS SIENA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 34747/13

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 527/13

Convertido o feito em tomada de contas extraordinária, pelo despacho nº 1367/13 do Gabinete da Presidência, o processado recebeu nova autuação e distribuição (Informação nº 6946/13 – DP).

Em atenção à Informação nº 188/13 da Diretoria de Análise de Transferências determino a inclusão do Município de Iporã, dos Senhores Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros (ex-prefeitos de 2012) e do Senhor Roberto da Silva (prefeito atual), no polo passivo do processado, e a intimação de todos os interessados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as medidas saneadoras adotadas junto ao SIT e ou apresentação de suas razões de contraditório, em face do contido na Informação nº 188/13 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos dos artigos 386 e 389 do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e ou razões de contraditório poderá resultar em julgamento pela irregularidade e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182389/12

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 528/13

I. Considerando a Instrução nº 147/13 – DEX, e o contido no Parecer Ministerial nº 5599/13, encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

II. Após, retorne à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

III. Por fim, nos termos do art. 398, do § 4º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, de acordo com o art. 168, VII do R/TCE.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 614109/11

ENTIDADE: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 529/13

I. Considerando a Instrução nº 148/13 – DEX, e o contido no Parecer Ministerial nº 5638/13, encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para as devidas anotações, e o retorno do presente à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

III. Por fim, nos termos do art. 398, do § 4º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, de acordo com o art. 168, VII do R/TCE.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 254932/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 530/13

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do



patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1064/2013 (peça 02, fls. 02/10), apontou que o Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20[1], III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Considerando o apontamento feito pela Unidade Técnica e com fundamento no art. 286[2], § 1º, do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134[3] da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, de responsabilidade do Sr. DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, ocupante do cargo de Prefeito, com fulcro no disposto do artigo 59[4], § 1º, II, da LC 101/2000.

Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para fins do § 3º[5] do dispositivo regimental acima mencionado.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Ato Oficial do Tribunal de Contas, do qual deverá constar:

I – o nome do responsável pela entidade;

II – os motivos do alerta;

III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.

3. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

4. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

5. Art. 286...

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

PROCESSO Nº: 109120/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO SALAMUNI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 531/13

Não tendo sido apresentado recurso diante da decisão que não conheceu a presente consulta, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para fins do art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141295/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 532/13

Não tendo sido apresentado recurso diante da decisão que não conheceu a presente consulta, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para fins do art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 116452/13

ENTIDADE: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE PINGO DE GENTE DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANSON NETO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 533/13

Não tendo sido apresentado recurso diante da decisão que rejeitou liminarmente o presente Pedido de Rescisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para fins do art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580422/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 534/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à

Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sra. Viviam Zani Cansi Gregianin, na qualidade de Presidente da entidade;

b) Sr. Elias Sobreiro dos Santos, na qualidade de Controlador Interno;

c) Sr. Gelleard Americo Dala Bernardina, responsável pela UGT.

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1196/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, na pessoa de seu representante legal, da Sra. MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, na qualidade de Prefeita e gestora das contas, e da PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276286/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI, RINALDO PERES ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 536/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

9. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na pessoa de seu representante legal, do Sr. OSMAR RICKLI, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ, na pessoa de seu representante legal, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, e do Sr. RINALDO PERES ASSUNÇÃO, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 681/13 (peça nº 11), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

10. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249513/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 537/13

I. Com base nas informações contidas no Ofício n.º 51/13 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça nº 02), que apresenta em anexo a Instrução n.º 1015/13, e diante da previsão inserta no § 2º do art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de oportunizar o exercício de contraditório ao gestor responsável do Poder Executivo.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 148535/12

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR BRASIL DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 538/13

I. Tendo em vista o contido na petição juntada às peças processuais n.º 14 e 15 (protocolo n.º 25109-0/13), DEFIRO a cópia desses autos digitais[1], nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. A Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-Contas Paraná

3. Na aba Serviços, clique em Documentos Oficiais e em seguida em Cópia de Autos Digitais.

4. Informe o nº do Processo.



5. Digite o nº do CPF ou CNPJ do requerente.
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do Despacho retro (peça n.º 13).
Curitiba, 30 de abril de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A cópia dos autos foi disponibilizada mediante este despacho processual.

PROCESSO N.º: 289445/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 539/13

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.
II. Após, retorne.
Curitiba, 30 de abril de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 587997/12
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 541/13

I. Recebo os Embargos de Declaração opostos pela Universidade Federal do Paraná (peça 80) em face do Acórdão nº 869/13 – Tribunal Pleno, no seu efeito suspensivo, nos termos do Artigo 490 de Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
III. Considerando que a Embargante pretende emprestar efeitos modificativos a seus embargos, determino, excepcionalmente, que os autos sejam remetidos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
IV. Após, retorne.
Curitiba, 30 de abril de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 616810/11
ENTIDADE: PROJETO CURUMIM DE UBIATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO, MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 542/13

Antes de prosseguir com a instauração da tomada de contas, determino que as Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências informem se possuem registros de recursos repassados pelo Município de Ubitatã (CNPJ 76.950.096/0001-10) ao Projeto Curumim de Ubitatã (CPNJ 05.110.900/0001-05), nos exercícios de 2011 a 2013. Em caso positivo, as Unidades Técnicas devem esclarecer se o repasse ocorreu em razão do Convênio 08/2011 (peça 65), firmado para fazer frente aos encargos previdenciários parcelados (peça 41, p.21/23).
Após, voltem-me.
Curitiba, 2 de maio de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 209201/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: VALDIR CORREIA MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 543/13

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 230603/13 (fls.42), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 2 de maio de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.534-5

PROCESSO N.º: 180564/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 544/13

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.
II. Após, retorne para deliberação.
Curitiba, 2 de maio de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 370287/97
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ESMERALDA PERGENTINO DE AQUINO PAULA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 546/13

A nova regra do Art.51-A do Regimento Interno[1] configura uma hipótese de competência absoluta, pois fixada em razão da matéria. Trata-se, portanto, de uma regra inderrogável e de aplicação imediata. Ademais, por uma questão lógica, a regra de redistribuição dos processos no caso de vacância (§ 1º do Art.342 do Regimento Interno[2]) deverá, prévia e obrigatoriamente, observar as regras de competência vigentes ao tempo de sua aplicação, no caso, o referido Art.51-A. A única exceção seria a regra de transição constante do Art.8º da Resolução n. 24/2010[3], que não configura o caso presente. Assim, tratando-se de um ato da esfera municipal sujeito a registro, sua Relatoria compete ao corpo de Auditores desta Corte. Portanto, nos termos do dispositivo referido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Regimento Interno, Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:
I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;
2. Regimento Interno, Art.342, § 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.
3. Resolução 24/2010, Art. 8º Excepcionalmente, para efeito de distribuição, não será observada a regra de prevenção do art. 346, II e III, para Auditores das prestações de contas anuais de âmbito municipal referente ao exercício de 2010 e para os Conselheiros, dos atos sujeitos a registro, conforme previsto no art. 51-A, I.*

PROCESSO N.º: 411716/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 547/13

I)- Cliente do Despacho n. 1587/13 (peça 40), de lavra do Auditor Ivens Z. Linhares, que manifesta seu entendimento de que a Relatoria do caso presente seria deste Conselheiro.
Em razão do que externei no Despacho 357/13 (peça 37), que ora ratifico, a situação sugere um conflito negativo de competência.
II)- Considerando-se que o conflito apenas se instaura com a segunda negativa de competência, no caso a do d. Auditor, compete a ele, perseverando em sua incompetência, suscitar ao Presidente deste Tribunal o respectivo conflito negativo, com base no Art.346-A do Regimento Interno.
III)- Assim, remetam-se os autos ao Gabinete do Dr. Ivens Z. Linhares, para as providências que entender cabíveis.
Curitiba, 3 de maio de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

PROCESSO N.º: 162264/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 548/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 54/13 – Segunda Câmara (peça n.º 47), conforme atestado na CTJ nº 350/13 – S2C (peça n.º 50), e de que foram efetuados os devidos registros das ressalvas e das recomendações relativas à referida decisão (Informação n.º 1263/13 – DEX, peça n.º 51), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de maio de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 179620/12
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: SIVALDO LOPES FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 549/13

I. Examinado o teor do protocolo n.º 237624/13 (peça n.º 39), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de maio de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 172570/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: INES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 550/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 240447/13 (peça n.º 54);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191604/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 551/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 67/13 – Segunda Câmara (peça n.º 45), conforme atestado na CTJ nº 357/13 – S2C (peça n.º 48), e de que foram efetuados os devidos registros das ressalvas e das recomendações relativas à referida decisão (Informação n.º 1342/13 – DEX, peça 49), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 157961/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, EVERALDO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 552/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 78/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 25/04/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 366/13 – S2C – peça n.º 41) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.534-5

PROCESSO N.º: 461830/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 553/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARILENA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1128/13 (peça nº 18), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583910/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, LAURO ALVES DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, ANA MARIA FERREIRA SOARES, GEOVANA APARECIDA OLIVEIRA PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 554/13

I. Autorizo o desentranhamento do Ofício de Contraditório n.º 2221/13, peça processual nº 14, em conformidade com o disposto no art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que o intimado não faz parte do rol de interessados do presente processo.

II. Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 3 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 134388/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE AGUIAR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 555/13

Considerando que o Acórdão n.º 761/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 02/05/2012 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 373/13 – S1C – peça n.º 13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.534-5

PROCESSO N.º: 323406/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, CLAUDIA APARECIDA

GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 556/13

Previamente ao julgamento do processado, à Diretoria de Protocolo para que promova o desapensamento do processo n.º 25126-0/11, devolvendo-o ao regular trâmite.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 200409/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 557/13

I. Diante da ausência de resposta do Município de Japira, na pessoa de seu representante legal, e, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação dos esclarecimentos/documentos solicitados (peça n.º 42), encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para manifestação.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 179450/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 558/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 248367/13 e n.º 248499/13 (peça n.º 132 a 205);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240764/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 559/13

I. Defiro o pedido de dilação de prazo, apresentado no protocolo de n.º 285343/13 (peças n.º 39 e 40), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do Parágrafo único, do Artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 50750/13

ENTIDADE: UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CLERI BECHER DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 560/13

A inércia do interessado, certificada na peça 14, ratifica a inexistência de interesse,



já levantada no Despacho 227/13.

De toda sorte, para se evitar alegações de nulidade, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Após, voltem-me.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 525723/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LANZANA, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 561/13

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

II. Após, retorne.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668923/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 562/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. Milton Locatelli, na qualidade de Presidente da entidade tomadora dos recursos;

b) Sra. Eliane Assunção, na qualidade de Controlador Interno.

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1284/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, do Sr. EDGAR BUENO, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, e da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na qualidade de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 33178/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, FATIMA APARECIDA DE MORAES MILANI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 286/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2735/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5781/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº

39, de 15/01/13, publicado no Jornal do Oeste, em 17/01/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 674281/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, GALDINO MARTINS TELES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 287/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6684/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5769/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 182, de 25/04/12, publicado no D.O.M. nº 0302, em 02/05/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 653570/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JISLENE IZABEL TAVARES DE MELO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 288/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8629/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5606/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 18240, de 26/09/11, publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba nº 362, em 30/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 560807/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MARIA ROSA RODRIGUES CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 289/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8513/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5702/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3037, de 23/10/12, publicado no Jornal Classi1, em 26/10/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 737715/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONE BOLKENHAGEN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 290/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3118/13, e do Ministério Público de Contas, nº 5749/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 556/11, publicada no D.O.M. nº 02.08.2011, retificada pela Portaria nº 1139/11, publicada no D.O.M. nº 10, em 27.12.2012.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 779598/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, MARIA ZELIA SOARES OBARA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 291/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9010/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5727/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 5589/12, de 01.11.2012, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, em 02.11.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 575081/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA IOLANDA FONTANA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 292/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8188/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5763/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 578, de 05.08.2011, publicada no D.O.M. nº 60, em 09.08.2011, retificada pela Portaria nº 915, de 21.09.2012, publicada no D.O.M. nº 43, em 25.09.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 557750/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDO MELO GARCIA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 293/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3013/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5770/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria retificadora nº 719, de 08.08.2012, publicada no D.O.M. nº 61, em 14.08.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 81490/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ERNESTO CARLOS MENDES, MARIA BERNARDETE DE SOUZA MENDES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 294/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6655/13, e do Ministério Público de Contas, nº 5670/13, são pela legalidade do ato,

nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74390/12, de 29/05/12, publicado no D.O.E. nº 8733, em 14/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 76314/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ATAYDE DE ALMEIDA, Vitalina Smangorzevska Almeida

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 295/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6278/13, e do Ministério Público de Contas, nº 5677/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74627/12, de 12/06/12, publicado no D.O.E. nº 8744, em 29/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 714330/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, IVONETE EHALT DE SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, com base na Emenda Constitucional nº. 70/12, concedida pelo Decreto nº 4068/12, do Município de Imbituva, publicado em 05.10.2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 6309/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5423/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 27593/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ISIDORO ALLEGRIANI BERTOLI, Rita Soares Bertoli

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 297/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8962/13, e do Ministério Público de Contas, nº 5707/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 74650/12 e nº 74651/12, de 15.06.2012, ambos publicados no D.O.E. nº 8744, em 29.06.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 519106/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOAO SCHUMOUSKI GALESKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 298/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



9282/13, e do Ministério Público de Contas, nº 5869/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.034/2011, de 25/07/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 366, em 30/07/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 288155/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA JOSE HESPANHA MARINHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 299/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8056/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5541/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 603, de 23.02.2011, publicada no D.O.E. nº 8471, em 02.03.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 222534/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, JOÃO RAIMUNDO DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 300/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9102/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5923/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 008, de 16.02.2012, publicada no Jornal do Povo nº 6470, em 01.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 602174/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, VERALUCIA APARECIDA CARDOSO ALVES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 301/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9031/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6006/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 416, de 15/09/10, publicado no "Tribuna de Iporã", em 17/09/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 119915/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO, AMAURI SIVIERO, FÁBIO CHICAROLI, FRANCISCO COUTO PEREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 302/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

9272/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5941/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 010, de 31/01/13, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná, em 01/02/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 314687/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONILDA TEREZINHA DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 303/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9058/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5972/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69075, de 04/04/11, publicada no D.O.E. nº 8445, em 13/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 425672/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, LUCEMARA DEBACKER, DENIZE CAPELINA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 304/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9021/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5959/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 423, de 21/06/12, publicado no Jornal de Beltrão nº 4795, em 23/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 24730/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NATACHA KOSISKI, SEBASTIÃO PENHABEL, JOHNY LUIZ CHEMBERG

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1648/13

I. Revendo os autos denota-se que, ao contrário do que constou do Despacho 1523/13, à peça 60 foi juntado o AR não cumprido referente ao ofício de citação da Sra. Natacha Kosiski, no qual o serviço de correios e telégrafos indica como "Desconhecido" o motivo desse insucesso.

Diante disso, torno sem efeito o item II do referido despacho.

II. Tendo em conta a circunstância apontada no item anterior; já tendo a Diretoria de Protocolo procedido à consulta do endereço da interessada no banco de dados da Receita Federal do Brasil, e, ainda, dos documentos acostados aos autos constar endereço idêntico para o qual foi remetida a citação, com base no art. 381, IV e §2º, do Regimento Interno, autorizo a citação por edital da Sra. NATACHA KOSISKI, nos Atos Oficiais deste Tribunal.

III. Decorrido o prazo de 30 dias da citação por edital previsto no art. 383, §1º, c/c art. 386, V, ambos do Regimento Interno, restituam-se os autos para apreciação dos pedidos de prorrogação dos prazos para apresentação de defesa.

IV. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a providência determinada no item II e controle de prazo.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 27666/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALGACI ORMARIO TULIO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA, NELLO ZOY MORLOTTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1649/13

I. Tendo em conta informação prestada pela Diretoria de Protocolo no sentido de que o endereço para o qual foi remetido o ofício de citação do Sr. Nello Zoy Morlotti é idêntico ao constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil; sendo o interessado responsável pela empresa Holden Serviços Técnicos e Profissionais Ltda, conforme documentos acostados às fls. 3 e 5, da peça 19, retornem os autos a essa Diretoria a fim de renovo citação do Sr. NELLO ZOY MORLOTTI, no endereço da referida pessoa jurídica: Rua Nicolau José Gravina, 1471, casa 1, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-080.

II. Reitero o item II do Despacho 1543/13, consignando que os pedidos de prorrogação de prazo serão apreciados oportunamente.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 693137/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: LUCIA MARIA DA SILVA MARCATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1650/13

1. Tendo-se em conta a comprovação de cumprimento de determinação a que se refere o item I do Acórdão n.º 3603/12 – Segunda Câmara, conforme documentos juntados nas peças 20/21, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contida na Informação n.º 1392/13 e o Parecer n.º 5816/13 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Maria Helena, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 25558/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: GERALDO CLAITO BOBATO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, HUMBERTO SCHVABE, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, RODRIGO SECO SCHVABE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1653/13

I. Face ao contido na Informação 7727/13, no sentido de que o endereço do Sr. JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO constante do cadastro da Receita Federal do Brasil é idêntico àquele para o qual foi remetido o ofício de citação, remetam-se os autos Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do interessado no seguinte endereço, indicado pela própria Câmara de Vereadores de Curitiba: Rua Parintins, 944, Portão, Curitiba/PR, CEP 80.320-270.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 26465/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANGELO BATISTA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RODRIGO SOPPA, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1655/13

I. Vêm os autos conclusos com a Informação 7835/13, elaborada pela Diretoria de Protocolo, na qual se solicita autorização para citação por edital, em virtude de se terem revelado infrutíferas as citações dos Srs. Francisco Carlos dos Santos Garcez e Lawrence Correa Nogueira.

Compulsando os autos denota-se que ambos os ofícios de citação retornaram após 3 (três) tentativas de entrega pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

II. Face ao insucesso na busca de outro endereço para remessa de ofício aos

interessados, aliado à falta de maiores informações acerca das circunstâncias em que se deu o insucesso de ambas as diligências, determino, com base no art. 381, §1º, f, e §3º, do Regimento Interno, a citação do Sr. FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ e do Sr. LAWRENCE CORREA NOGUEIRA por oficial designado.

III. Após publicação deste despacho, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a providência determinada no item II e posterior controle de prazo.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 49708/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ PUDEULKO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1659/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2607/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 731075/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADRIANA TEREZINHA DE QUADROS DAMRAT, POLLYANA DE QUADROS DAMRAT

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1660/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 566276/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1662/13

I. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Sr. JOÃO CARLOS GOMES, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o trâmite procedimental para a contratação dos professores universitários aprovados em concurso público, indicando eventual necessidade de autorização prévia específica do Poder Executivo para as contratações sob exame, tendo em conta o apontamento de extrapolação da despesa de gastos com pessoal, prevista no artigo 20, II, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as limitações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 23180/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SONIA MARIA SOARES STIVARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1681/13

Face ao conteúdo de Certidão n.º 545/13 – Primeira Câmara, informando que o



Acórdão n.º 462/13 já transitou em julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 75156/13

ORIGEM: CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO

INTERESSADO: CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1683/13

I. Ultimadas as providências para atendimento ao pedido de acesso à informação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e anexação dos presentes aos autos nº 26520/13, conforme determina o parágrafo 6º, do artigo 10, da Resolução nº 31/2012.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 80590/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDINA ROSA STURION

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1687/13

Face ao conteúdo de Certidão n.º 1161/12 – Segunda Câmara, informando que o Acórdão n.º 1966/12 já transitou em julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 222880/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL, IVO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1692/13

I. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o Sr. Alisson Ramos da Luz, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e subscritor da petição acostada à peça 25.

II. Por se tratar de processo digital e como o nome do requerente constará da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho: Portal e-Contas Paraná → Acesso Restrito com Certificação → Processo Eletrônico.

III. Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, Busca Processual.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 235283/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1701/13

Face ao conteúdo da Informação nº 1415/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 734/13, da Primeira Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 235485/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, RENATA DELGADO SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1715/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre a natureza da verba denominada "gratificação por função", e, em caso de ser temporária, comprove se para o cálculo para incorporação desta gratificação aos proventos foi observado o entendimento predominante nos autos 19336-9/05, de que caberia a incorporação de gratificações transitórias em seu valor integral, caso cumpridos os requisitos da lei incorporadora até 16.12.1998, início da vigência da Emenda Constitucional nº 20.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 465242/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ANTONIO CAMILO FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1718/13

Face ao conteúdo de Certidão n.º 32/12 – Segunda Câmara, informando que o Acórdão n.º 2358/11 já transitou em julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Deixa-se de promover qualquer encaminhamento aos autos em virtude do requerimento formulado pelo Fundo Previdenciário constante de peças 55 e 56, em virtude do seu objeto já ter sido atendido com o julgamento dos presentes autos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 72453/11

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1729/13

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, com base no art. 364 do Regimento Interno, sejam eles apensados ao processo de nº 65582-0/10, devendo estes autos, nº 7245-3/11, figurarem como processo principal e no qual passarão a ser praticados os demais atos processuais.

2. Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, contido no Parecer nº 4230/13, as contratações de que tratam os presentes autos foram celebradas com a adoção do regime previsto na CLT, conforme cláusula 7ª dos contratos apresentados. Nessas condições, os presentes autos tratam, efetivamente, de contratação de pessoal temporário sob regime celetista, com a possibilidade de prorrogação do contrato por prazo indeterminado, o que não configura, em princípio, mera nomeação de cargo em comissão, motivo pelo qual, permanece o dever desta Corte de Contas quanto ao exame da legalidade desses mesmos atos, para efeito de registro, inclusive, quanto à eventual necessidade de teste seletivo, bem como, mostra-se adequada a autuação como admissão de pessoal. Fica ressalvada a apreciação, no decorrer da instrução, da proposta de inspeção in loco sugerida pela douta Procuradoria.

3. Ultimada a anexação referida no item 1, remetam-se os autos à 4ª ICE, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 4931/13, devendo essa manifestação envolver, também, a contratação de que tratam os autos apensados, nº 65582-0/10.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 651761/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSÉ KESSLER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2086/13

Diante do contido no Parecer n.º 8362/13 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos



de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 03 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 652695/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LAURENTINO DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2087/13

Diante do conteúdo no Parecer n.º 8382/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 03 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 723843/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: LIDIA BRITO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2089/13

Diante do conteúdo no Parecer n.º 4460/13 (peça 21) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 03 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 329690/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, DIVA ALVES PINTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2148/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1183/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 709037/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JURACI TERESINHA DE PAULA, MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2149/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1172/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 610219/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, LURDES MARIA MAGNAGNO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2150/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1174/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 462007/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, EDNA MAR GIMENES RORRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2151/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1181/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 635983/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, NEUZA SINGER DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2152/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1180/13 (peça 33) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 478270/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVIOLA, AGUEDA BEATRIS SMANIOTTO GARCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2153/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1157/13 (peça 39) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 434159/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: LILIAN STOFELLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2154/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1347/13 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 529087/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARIA IZABEL FERREIRA TABORDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2155/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1377/13 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 407682/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, CÉLIA REGINA BORTOLAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2156/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1379/13 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 532193/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: LUCINEIA KLUK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2157/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1374/13 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 429511/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: NELSON DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2158/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1349/13 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 622362/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, LUIZ ADELIO DE FARIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2159/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1378/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 406040/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, MERCEDES SOUZA DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2160/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1375/13 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 463027/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ADRIANA DA ROCHA NOGUEIRA DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2161/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1350/13 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 472000/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ROSANE IGUARACI CRAMAR NEGOSK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2162/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1351/13 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 433985/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARIA DOLORES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2163/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1352/13 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 432695/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: JOÃO DE LIMA ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2164/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1353/13 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 475424/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ROMILDA BACK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2165/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos da interessada em epígrafe,

conforme informação contida no Despacho n.º 1348/13 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 645737/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, LENICE DURAES FERRI,

EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2166/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1354/13 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 407755/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON

TALAMINI CARDOSO, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2167/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1358/13 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 430552/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: REGINA MARIA GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2168/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1357/13 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 615307/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CELSO FELIPE DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2169/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1376/13 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.



2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 474819/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, IRENE DAS DORES VAZ VALOSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2170/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1356/13 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 53/13

Altera o caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 197, do Regimento Interno, considerando o previsto no art. 93, inciso XIV, c/c o art. 73, § 4º, da Constituição Federal, e ainda o disposto no art. 32, § 1º, c/c o art. 52-A, caput, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de maio de 2013.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 250627/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

DESPACHO: 1601/13

I. Trata-se de Sindicância instaurada pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, tendo

em vista supostas irregularidades praticadas, no exercício do cargo, pelo servidor do Tribunal, Sr. Alberto Martins de Faria, noticiadas à Corregedoria-Geral pelo Sr. João Caetano Saliba de Oliveira, Secretário Municipal de Governo de Araucária.

II. Ciente, conforme art. 109 do Regimento Interno[1].

III. À Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo, nos termos do art. 112 e seguintes[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 109. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar co-responsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente, que encaminhará ao Corregedor-Geral.

2. Art. 112. A sindicância será instaurada por despacho do Corregedor-Geral, que fixará prazo à Comissão Permanente de Sindicância para a apresentação do relatório final.

Art. 113. A Comissão Permanente de Sindicância, designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

Portarias

PORTARIA Nº 578/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com as Portarias 257/13 e 514/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 029/13, de 22 de abril de 2013, da Diretoria de Execuções, resolve

CONCEDER

a LUIZ FERNANDO BONTORIN, matrícula nº 50.470-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da Diretoria de Execuções, a partir de 02 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademir Gimenes	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker	7ª Inspeção de Controle Externo

